UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL COM ÊNFASE NO ESTADO DA PARAÍBA

SANTOS – SP
2021

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL COM ÊNFASE NO ESTADO DA PARAÍBA

Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Católica de Santos como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito.

Orientadora:

Profa. Dra. Renata Soares Bonavides

SANTOS – SP

2021

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

---

P436t Pereira, Francisco José Rocha
Trabalho análogo ao de escravo no direito internacional e nacional com ênfase no estado do Paraíba / Francisco José Rocha Pereira; orientadora Renata Soares Bonavides. -- 2021.
114 p.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2021
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos (Direito internacional). 2. Escravidão. 3. Dignidade. 4. Direito internacional I.Bonavides, Renata Soares. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Viviane Santos da Silva – CRB 8/6746

FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL COM ÊNFASE NO ESTADO DA PARAÍBA

Pesquisa referente à defesa de dissertação no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Direito Internacional.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dra. Renata Soares Bonavides (Orientadora)
Universidade Católica de Santos

_____

Prof(a):
Instituição:

_____

Prof(a):
Instituição:

_____

Prof(a):
Instituição:

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus pelas bênçãos alcançadas.

À minha orientadora, Dra. Renata Bonavides, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos professores do curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos colegas de curso pelo companheirismo. Sou grato pelo privilégio de tê-los conhecido.

Aos meus amados pais, José Pereira e Fátima, por moldarem meu caráter para o bem, pelos exemplos que são, e, por estarem ao meu lado ao longo de toda a minha trajetória.

Aos meus amores, meus filhos Paulo Bisneto e Maria Antônia, que são meu maior incentivo para seguir em frente e encarar os desafios da vida com determinação e alegria, buscando sempre ser uma pessoa melhor e que lhes sirva de inspiração.

Por fim, reservo um agradecimento especial à minha esposa Janice Ruth. Foi a partir do seu incentivo que essa etapa se concretizou. Foram seu estímulo e apoio que não me fizeram desistir. Muito obrigado pelo amor, compreensão e paciência demonstrados ao longo de nossa vida juntos e em especial no decorrer de mais essa jornada acadêmica. Te amo.

RESUMO

PEREIRA, Francisco José Rocha. **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL COM ÊNFASE NO ESTADO DA PARAÍBA.** Santos, 2021. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2021.

O trabalho escravo faz parte da história e, na contemporaneidade, passou a ser considerado um problema global combatido por institutos e organismos internacionais ligados aos direitos humanos. Com base em levantamento bibliográfico especializado busca-se estabelecer o estado da arte do tema em perspectiva jurídica. Observa-se, nesse levantamento, que o trabalho análogo ao de escravo na contemporaneidade, após estudo de suas múltiplas definições ao longo dos anos, é objeto de pesquisa e de normatização internacional por de tratados e convenções. No Brasil, verifica-se a observância do trabalho digno expresso como garantia fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras legislações ordinárias. A pergunta-problema central da pesquisa investiga: como as políticas de combate ao trabalho análogo ao de escravo incorporam e aplicam as sistemáticas jurídicas estabelecidas pelo direito internacional no Brasil no Estado da Paraíba? Como forma de guiar a investigação, adota-se a premissa de que há incorporação jurídica dos conceitos contemporâneos relativos ao trabalho análogo ao de escravo estabelecidos pelo direito internacional no decorrer do século XX, na forma contemporânea de estrutura de conhecimento e dados para informar as ações de políticas públicas, ainda que este tema seja debatido em casos concretos gerando embates negativos na luta contra sua prática. Ainda assim, parte-se da premissa que os dados e conceitos utilizados em suas coletas seguem as normativas internacionais por partirem de iniciativas de cooperação com organismos internacionais, auxiliando assim, baseado no direito internacional, o combate à prática violadora de direitos fundamentais. Nos capítulos analíticos, além da abordagem conceitual, foram estudadas a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as contribuições do Direito Internacional para o tema, bem como as ações governamentais e não governamentais de combate estabelecidas no Brasil, finalizando com a análise da plataforma SmartLab - Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, como produto e ferramenta de cooperação institucional de combate ao trabalho análogo ao de escravo, na qual explora-se como os conceitos e padrões internacionais se mostram nas ferramentas e ações de combate. Em âmbito mais específico, verifica-se que a Paraíba, embora não esteja figurando entre os Estados onde há maior incidência de trabalho análogo ao de escravo, apresenta números preocupantes no tocante a saída de seus cidadãos para outras regiões em busca de melhores condições de vida, onde acabam sendo cooptados para viverem sob situação análoga à de escravo. É premente a necessidade de fortalecer as instituições que fiscalizam, combatem e punem esse tipo de situação, inclusive com efetiva participação da sociedade, e ampliar as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, atuando direto nas suas fontes, quais sejam, a falta de educação e de oportunidades de trabalho digno nas localidades mais pobres do pais.

Palavras-chave: Escravidão. Dignidade. Direitos Humanos. Direito Internacional. Paraíba.

ABSTRACT

PEREIRA, Francisco José Rocha. **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL COM ÊNFASE NO ESTADO DA PARAÍBA.** Santos, 2021. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2021.

Slave labour is part of humankind's history and, in the contemporary context it has come to be considered a global problem fought by international institutes and bodies linked to human rights. Based on a specialized bibliographic survey, the goal of the research is to establish the state of the art of the topic on a legal perspective. The investigation observers labour analogous to slavery in a contemporary context. The phenomena present multiple academic and legal definitions and it is found to be object of research and international law, in treaties and conventions. In Brazil, there is a provision aim to promote decent work expressed as a fundamental right in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil alongside national laws. The central question-problem of the research investigates: how do the policies to curb labour analogous to slavery incorporate and apply the legal systems established by international law in Brazil in the State of Paraiba? As a way of guiding the investigation, the premise herein adopted is that there is a legal incorporation of contemporary concepts related to slave-like work established by international law during the 20th century, in the contemporary form of tools of knowledge and data structures to inform the actions of public policies. However, definitions and concepts on work analogous to slavery are still debated in legal contexts in Brazil, thus generating negative impacts in the fight against its practice. Even so, it is verified that the data and concepts used for collecting them seem to follow international norms as they start from cooperation initiatives with international organizations, thus helping, based on international law, to curb this practice. In the analytical chapters, in addition to the conceptual approach, the importance of the Principle of Human Dignity, the contributions of International Law to the theme, as well as the governmental and non-governmental actions to fight work analogous to slavery established in Brazil were studied. The work concludes by analysing the data and knowledge platform SmartLab from the Digital Observatory of Slave Labour in Brazil. It is considered a product and tool for institutional cooperation in combating slave labour, originating in international cooperation. The research explores how international concepts and standards are shown in these tools and actions. In a more specific context, it appears that the state of Paraiba, although not among the States where there is a higher incidence of labour analogous to slavery, presents worrying numbers regarding the departure or migration of its citizens to other regions in search of better economic and social conditions. In their new destinations they end up being co-opted to live under a situation analogous to that of a slave. There is an urgent need to strengthen the institutions that inspect and punish contemporary slavery, including effective participation of society, and the expansion public policies to act directly on the sources that generate the conditions in which people end co-opted to slave-like conditions namely the lack of public policies and decent work opportunities in the poorest parts of the country.

Keywords: Slavery. Dignity. Human Rights. International. Paraíba.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Levantamento de Dispositivos Internacionais Legais relativos à escravidão ..24
Quadro 2 – Levantamento de Dispositivos Internacionais de Direitos Humanos complementares relativos à escravidão 36

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRAINC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da União

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CCR – Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDDPH – Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)

CEJIL – *Center for Justice and Internationa Law* (Centro para Justiça e Direito Internacional)

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNBB – Conferência Nacional de Bispos do brasil

CNM – Confederação Nacional dos Metalúrgicos

COETE – Controle de Erradicação do Trabalho Escravo)

COETRAE – Comitê ou Comissão de Enfrentamento do Trabalho Escravo

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CtIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CUT – Central Única dos Trabalhadores

CVDT – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratado

DETRAE – Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (ME)

DPU – Defensoria Pública da União

ENIT – Escola Nacional da Inspeção do Trabalho

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

HRW – *Human Rights Watch*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICC – Instituto Carvão Cidadão

IDEB – Índice de Educação Básica

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

ILO – *International Labour Organization*

ME – Ministério da Economia

MMIRDH – Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

OHCHR – *Office of the High Commissioner for Human Rights* (Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos)

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OSB – Observatório Social do Brasil

OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PF – Polícia Federal

PGR – Procuradoria Geral da República

PIB – Produto Interno Bruto

PNB – Produto Nacional Bruto

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRF – Polícia Rodoviária Federal

SDG – *Sustainable Development Goals*

SEDH – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba

SIMTD – Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente

SISACTE – Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo

SIT – Subsecretaria da Inspeção do Trabalho (ME)

SNJ – Secretaria Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

U.S. – *United States of America* (Estados Unidos da América)

UF – Unidade da Federação

UN – *United Nations*

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS À ESCRAVIDÃO E CONCEITO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO 15

2.1 Evolução Histórica: a escravidão anterior ao conceito contemporâneo de trabalho análogo ao de escravo 15

2.2 Conceituação jurídica contemporânea do trabalho análogo ao de escravo 22

3 DIREITO INTERNACIONAL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ... 33

3.1 Princípio da dignidade da Pessoa Humana relativo ao trabalhador 33

3.2 Trabalho Análogo ao de Escravo e as contribuições do Direito Internacional: instituições e instrumentos de combate 48

3.2.1 Casos do Brasil no Direito Internacional: Corte Interamericana de Direitos Humanos 53

3.2.2 O papel dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) no combate ao trabalho análogo do de escravo. 64

4 AÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS DE COMBATE: DADOS, CONTRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS E O ESTADO DA PARAÍBA 70

4.1 Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: ações governamentais e não-governamentais 70

4.2 Análise de dados na plataforma SmartLab sobre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil 77

4.3 Análise de dados na plataforma SmartLab sobre o trabalho análogo ao de Escravo estado da Paraíba 87

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 95

REFERÊNCIAS 98

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo faz parte da história e, na contemporaneidade, passou ser considerado um problema global combatido por institutos e organismos internacionais ligados aos direitos humanos. O combate ao trabalho escravo no espaço internacional ocorre principalmente a partir da Primeira Guerra Mundial, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919.

Com as definições e reconhecimento adotados no início do século XX, as configurações factuais do trabalho escravo passam a abandonar o modelo de escravidão colonial, ou antigo, que foram caracterizadas, notadamente, pela propriedade de indivíduos por famílias ou grupos escravocratas. Nos modelos antigos as pessoas continuavam na condição de escravidão até o fim de suas vidas. Uma vez assimilados como propriedades, geralmente tinham pouca ou nenhuma chance de deixarem a condição de escravidão, constituindo um modelo servil que abarcava diversas formas de coerção.

Na contemporaneidade, o trabalho escravo ou análogo ao de escravo está ligado a múltiplas violações de Direitos Humanos, da violação do direito à liberdade, ao trabalho digno, e, fundamentalmente, à violação da dignidade humana, além das consequências socioeconômicas globais que justificam mais investigações do tema na atualidade.

Em termos conceituais, inúmeras são as nomenclaturas atribuídas ao que se pode chamar de fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, que, ao mesmo tempo, pode ser denominado trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros. Tais denominações estão, especificamente na contemporaneidade, inseridas em uma mesma realidade jurídica pelo conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Nesse tema, a presente dissertação analisa os aspectos que ainda são vivenciados pela humanidade relativos à escravidão, apesar da substancial evolução normativa e conceitual do tema no espaço internacional e em espaços jurídicos internos aos países.

Com base em dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima-se que mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna só no ano de 2016. No Brasil, segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, estima-se que de 2003 a 2018, foram libertados mais de 45 mil trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão.

Com base em levantamento bibliográfico especializado busca-se estabelecer o estado da arte do tema em perspectiva jurídica. Observa-se, nesse levantamento, que o trabalho análogo ao de escravo na contemporaneidade é objeto de pesquisa e de normatização internacional por

meio de tratados e convenções e, não obstante, o trabalho digno está expressamente disposto entre as garantias fundamentais fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras legislações ordinárias.

A pergunta-problema central da pesquisa investiga: como as políticas de combate ao trabalho análogo ao de escravo incorporam e aplicam as sistemáticas jurídicas estabelecidas pelo Direito Internacional no Brasil no Estado da Paraíba? Como forma de guiar a investigação, adota-se a premissa de que há incorporação jurídica dos conceitos contemporâneos relativos ao trabalho análogo ao de escravo estabelecidos pelo direito internacional no decorrer do século XX, na forma contemporânea de estruturas de ferramentas de conhecimento e dados cujo objetivo é informar as ações de políticas públicas. Porém, ainda que incorporado pela constituição e pelas normativas internacionais adotadas pelo Brasil, o conceito de trabalho análogo ao de escravo ainda é debatido em casos concretos gerando embates negativos na luta contra o trabalho análogo ao de escravo conforme a compreensão jurídica originária no Direito Internacional. Ainda assim, parte-se da premissa que os dados e conceitos utilizados em suas coletas seguem as normativas internacionais por partirem de iniciativas de cooperação com organismos internacionais que auxiliam, e, conforme o Direito Internacional, promovem o combate à prática violadora de direitos fundamentais.

Os objetivos do trabalho separam-se em seus capítulos. No capítulo primeiro é feito um breve resgate histórico necessário à contextualização para entendimento de como, ainda na contemporaneidade, perdura o imaginário de trabalho escravo “histórico” ou mesmo “colonial” característico do século XX e, como esse imaginário afetou ou ainda afeta as concepções contemporâneas. Em sequência, objetiva-se caracterizar os conceitos contemporâneos de trabalho análogo ao de escravo conforme a literatura especializada e os instrumentos jurídicos relevantes com o intuito de investigar os conceitos estabelecidos e desenvolvimentos pelas normativas internacionais no decorrer do século.

O segundo capítulo explora o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, basilar para compreensão principiológica que pode ser considerada como uma fonte de oposição às práticas de trabalho análogo ao de escravo adotadas na contemporaneidade. Na sequência, o capítulo, explora os desdobramentos das legislações internacionais incorporadas pelo Brasil referentes ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, com especial atenção à OIT e os mecanismos de combate desenvolvidos em parceria com o Brasil. Considera-se que, no âmbito internacional, a OIT é a principal instituição na promoção do combate ao trabalho escravo.

No terceiro capítulo, delineia-se uma abordagem analítica e empírica, tendo como objetivo principal estudar o uso da plataforma SmartLab e gestão de conhecimento para combate ao

trabalho análogo ao de escravo. Diferentemente dos capítulos anteriores, cujos focos são históricos, conceituais e normativos, no terceiro capítulo busca-se observar como o conceito introduzido pelas legislações internacionais refletem nas ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo a partir dos compromissos internacionais incorporados no ordenamento Brasileiro. Como marco territorial, elegeu-se o Estado da Paraíba pois a realidade econômica e social do Estado, embora tenha obtido significativos avanços socioeconômicos nas últimas décadas, ainda carece de substanciais progressos em diversas áreas, principalmente nas localidades mais afastadas da capital.

A abordagem empírica justifica-se pois o uso dos dados e informações informam a investigação no tema do trabalho análogo ao de escravo a partir de observações que buscam entender as ações práticas de combate ao fenômeno. Assim, limita-se a pesquisa apenas aos conceitos e definições acadêmicas ou jurídicas. Ou seja, parte-se delas para confrontar a prática. A partir da conceituação e da caracterização do fenômeno é que irão incidir, ou não, as consequências jurídicas penais, cíveis, trabalhistas e administrativas face aos indivíduos responsáveis pela prática de exploração do trabalho humano. Essas consequências, observadas na legislação, só se tornam reais se há investigação do fenômeno, por isso busca-se verificar como as normativas e conceitos são aplicados nas ações de combate e, especialmente, no uso e de ferramentas para coleta de dados para informar as ações públicas.

Os objetivos específicos buscam fundamentar o objetivo geral da pesquisa, que é compreender o papel do direito internacional em sua relação com o Estado no combate ao trabalho escravo e, particularmente na Paraíba, identificar as ações desenvolvidas pelos órgãos de fiscalização a fim de reduzir o número de trabalhadores e trabalhadoras laborando em situações análogas às de escravidão no referido Estado.

A temática da presente pesquisa reflete um fenômeno multifacetado e amplo, para o qual o estudo demanda abordagem de pesquisa multidisciplinar. São feitos levantamentos documentais e bibliográficos especializados conforme os objetivos delineados por cada capítulo, balizados por uma abordagem hipotético-dedutiva. A pesquisa é fundamentada pela análise de dados qualitativos, que permitem verificar ou falsear as premissas adotadas. A abordagem hipotético-dedutiva consiste na elaboração de hipóteses/premissas que norteiam uma pergunta-problema central. Os dados referentes ao trabalho análogo ao de escravo são sustentados pelo banco de dados do site Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, especificamente na Paraíba, no período de 2003 a 2018. Os dados qualitativos textuais são compostos pela revisão bibliográfica feita por livros acadêmicos, periódicos, jornais, revistas, trabalhos acadêmicos es-

pecializados. Com relação às definições jurídicas, são consultadas as normas nacionais e internacionais pertinentes à matéria. Nos capítulos analíticos, foi estudada a plataforma pela SmartLab como produto e ferramenta da cooperação institucional internacional para o combate ao trabalho análogo ao de escravo. Nela investiga-se como os conceitos e padrões internacionais se verificam em ferramentas de combate. Por fim, são utilizadas referências complementares como notícias em veículos da imprensa e decisões internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Cortes de outros países.

2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS À ESCRAVIDÃO E CONCEITO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

O presente capítulo tem como objetivo explorar os entendimentos relativos ao conceito de trabalho análogo ao de escravo. Já que é feita uma exploração conceitual, faz-se necessário um resgate histórico objetivo referente às origens da escravidão moderna sem a meta de esgotar a temática sob a perspectiva histórica. Uma contextualização nessa perspectiva objetiva é útil pois auxilia a explorar o fenômeno da escravidão em seus distintos contornos ao longo da história. Por isso, ao resgatar a história da escravidão antiga é possível explorar as potenciais diferenças entre a escravidão histórica, moderna e os conceitos contemporâneos.

2.1 Evolução Histórica: a escravidão anterior ao conceito contemporâneo de trabalho análogo ao de escravo

A história do trabalho escravo, segundo Amanda Alcantara (2017), indica que a aplicação desse modo de servidão remete à Idade Antiga[1] de quando guerreiros vitoriosos escravizavam os seus adversários vencidos em guerras. Na Idade Média[2] o pensamento religioso influi sobre as sociedades europeias com o advento do cristianismo, amenizando de certa forma a escravidão e dando lugar a outras formas de servidão nas quais os servos não eram considerados "coisa", e a relação de domínio encontrava-se vinculada à terra mais do que ao indivíduo em regime de servidão (SANTOS, 2004, p.132-133). Já a Idade Moderna[3] é caracterizada pelo período das grandes navegações, colonização do continente americano pelos Impérios Europeus e pelo tráfico massivo de escravos do continente Africano para essas terras colonizadas. Com esse breve apanhado, pode-se considerar que a escravidão é de fato histórica, já a abolição formal da escravidão é por sua vez recente e contemporânea. Mas, no Brasil e no mundo, ainda persistem formas contemporâneas de escravidão (SALEME e BONAVIDES, p.254).

Marcello Ribeiro Silva (2010) cita que, embora "o trabalho compulsório tenha assumido, ao longo do tempo, uma variedade considerável de formas, essas são bem diferentes daquela resultante do trabalho assalariado, que exige a abstração conceitual da força de trabalho do trabalhador que a detém". Na visão de Finley (1991), nas sociedades mais antigas, o trabalho assalariado livre ocorria apenas casual e marginalmente, tanto que no grego ou no latim não existe uma palavra que expresse a noção de trabalho como uma função social geral. Foi apenas

---

[1] Pelas referências adotadas, considera-se o período com início entre 3.500 a.C e 6.000 a.C e final em 476 depois de cristo, quando Roma foi invadida pela primeira vez pelos chamados "povos bárbaros" (RAMOS, 2010)

[2] Pelas referências adotadas, período delimitado pelo ano 476 indo até 1453 (RAMOS, 2010)

[3] Período com contestações de cronologia assim como os outros citados. Pode ser considerado com início aproximado em 1415 e final em 1814.

com o desenvolvimento do capitalismo que o trabalho assalariado alcançou a forma característica de labor para outrem, tornando-se a força de trabalho uma das principais mercadorias à venda. No caso da escravidão, "a mercadoria é o próprio trabalhador". Segundo Belisário (2005. p.85; SANTOS, 2003):

> Há quem sustente que a escravidão surgiu no final do Período Neolítico e no início da Idade dos Metais, por volta do ano 6000 a.C., com a descoberta da agricultura, quando o homem deixou de ser nômade para se fixar à terra. Tal fato, conhecido como Revolução Agrícola, ocorreu inicialmente no Oriente Médio, em um local conhecido como crescente fértil, região com forma de meia-lua, banhada pelos rios Tigre, Eufrates, Nilo e Jordão.

Para outros, no entanto, como Schwarz (2008, p.89), "os primeiros registros históricos da escravidão remontam ao ano 3000 a.C., no Egito e no Sul da Mesopotâmia". No decorrer dos anos 3000 a.C. a 2001 a.C., o sistema escravista expandiu-se a outros países da região, como *Acaad* e *Ur*, assim como ao Vale do Rio Indo (Oriente Antigo). No período de 2.000 a.C. a 1001 a.C. Segundo Anderson (1994, p.21) "o escravismo atingiu também a Assíria, a Fenícia, a Pérsia, a Índia e a China. Na Europa, o sistema escravista intensificou-se, mormente por volta dos anos 800 a.C. a 501 a.C., na Grécia, e de 500 a.C. a 301 a.C., em Roma".

Para Santos (2003) a escravidão, nos períodos antigos citados, era um meio de subjugação de um povo a outro, em razão das guerras que ocorriam entre as tribos e povos. Silva (2010a) destaca que, paralelamente à servidão, regime mais utilizado na Idade Média, o trabalho escravo não desapareceu por completo, sendo utilizado ainda pelos senhores feudais quando aprisionavam os derrotados em batalhas na Idade Média. Aqueles derrotados eram então negociados no mercado de compra e venda de escravos, além de haver um intenso tráfico de escravos promovido por pelos povos turcos nessa era.

Complementarmente, Delgado (2013) expõe que, na Idade Contemporânea, drásticas modificações nas relações de trabalho são promovidas a partir da Revolução Industrial, que levou à necessidade de pessoas para operarem máquinas têxteis e à vapor, substituindo assim a mão de obra em modalidades de trabalho escravo e servil pelo trabalho assalariado. É a partir desse momento histórico que surge o Direito do Trabalho, com o fim da escravidão e da servidão, já que a categoria central de formação do Direito do Trabalho é o trabalho subordinado, mais propriamente a relação empregatícia.

Na visão de Alcantara (2017), a existência do trabalho livre tem como pressuposto histórico e material o surgimento do trabalho subordinado, já que o trabalho livre não ocorre de maneira relevante na história enquanto não foi assentada uma larga oferta de trabalho livre e remunerado, além da necessidade de consumidores vinda com os primeiros movimentos industriais.

No contexto brasileiro, o surgimento da escravidão ocorreu antes mesmo da chegada dos escravos oriundos dos países africanos, a partir do desembarque de Pedro Álvares Cabral no Brasil quando os portugueses tiveram o primeiro contato com os povos indígenas. Os indígenas, até então, não tinham tido contato com a "civilização europeia" que ancorava com navios, aparatos bélicos superiores e intenções de extração de recursos e eventual colonização, como explora Silva (2018).

Miraglia (2015) explica que, nos primeiros contatos com os povos indígenas, os portugueses utilizaram a técnica do "escambo" como forma de usufruir da mão-de-obra dos índios. Essa técnica consistia em trocar artigos supérfluos pela força de trabalho indígena. Passados alguns anos dessa prática os índios passaram a não se interessar mais pelos artigos que lhes eram oferecidos pelos portugueses em troca de sua mão-de-obra nas lavouras e plantações de cana-de-açúcar;

> Foi quando, a partir de então, houve, de fato, a escravização da mão-de-obra indígena. Contudo, os índios não eram considerados "bons escravos", já que as metas de produção exigidas não eram alcançadas, tanto pela fraca densidade demográfica da população, quanto pelas inúmeras doenças trazidas pelos colonizadores, que acabaram por dizimar grande parte da população indígena. Além disso, os índios eram conhecedores das terras em sua amplitude, o que facilitava as fugas e a não submissão ao trabalho escravo (MIRAGLIA, 2015, p.128).

A força de trabalho dos índios segundo Alcantara (2017) foi utilizada no setor rural cafeeiro e de cana-de-açúcar, atingindo elevados patamares de rentabilidade e produção. Porém, para suprir toda esta demanda na produção rural, a mão-de-obra dos nativos americanos não foi suficiente, sendo introduzida, gradativamente, a utilização do trabalho de escravos vindos do continente africano.

Segundo Schwarz (2008) durante o processo de montagem dos engenhos a mão-de-obra utilizada fora predominantemente indígena e escrava juntamente com a mão-de-obra de escravos africanos. A utilização dos escravos africanos nos engenhos ocorreu basicamente em atividades especializadas;

> Embora a mão-de-obra negra fosse mais cara que a indígena, chegando um escravo negro a custar cerca de três vezes mais que um escravo nativo, o tráfico de escravos africanos teve papel essencial no desenvolvimento da produção açucareira (SILVA, 2010, p.100).

Oliveira (2014, p.2) destaca que "ao longo do tempo os índios foram substituídos pelos negros que eram trazidos do Continente Africano". Para o autor, o principal motivo para a preferência pelo trabalho de escravo afrodescendentes, no entanto, relacionava-se ao interesse econômico, já que o tráfico de escravos africanos interessava não só aos traficantes, mas também à própria Coroa portuguesa. Com efeito, Silva (2010, p.100) frisa que "enquanto a captura do

nativo americano era praticamente um negócio interno da colônia, pois, com frequência, até o quinto devido à Coroa era sonegado, o tráfico negreiro constituía importante fonte de receita ao governo e aos comerciantes".

De acordo com Ferreira (2016) aproximadamente 10 milhões de escravos africanos foram vendidos para as Américas entre os séculos XVI e XIX. O Brasil recebeu 40% desse contingente, o equivalente a quase 4 milhões de escravos. "Por essa razão foi considerado o maior importador de cativos do continente americano" (GOMES, 2007, p.241-242).

Destaca Comparato (2001, p.172) que "[...] embora, a escravidão africana não tenha sido introduzida pelos portugueses, estes desenvolveram o tráfico de escravos africanos em proporções jamais imaginadas". A princípio, os portugueses assaltavam aldeias indefesas e capturavam os africanos que seriam trazidos ao Brasil. Não demorou muito, entretanto, "para que essa tarefa fosse delegada aos próprios africanos que, seduzidos pelos artigos europeus e americanos, entregavam-se, munidos de armas de fogo, à caça de homens negros em escala nunca dantes vista" (GORENDER, 1985, p.128).

> A captura de prisioneiros para o tráfico tornou-se, assim, atividade prioritária tanto de tribos primitivas de remotas regiões interioranas da África quanto de sólidos Estados litorâneos, como o de Daomé, nascido do tráfico no século XVII e fundado no monopólio real do comércio de escravos (GORENDER, p.126-127).

Em 1831 promulgou-se no Brasil uma lei que proibia o tráfico de negros africanos. Com relação à essa lei, Oliveira (2014), esclarece que:

> [...] foi considerada letra morta, pois não teve efetividade, uma vez que os traficantes conseguiram manter o comércio de escravos durante quase duas décadas, através do contrabando" (OLIVEIRA, 2014, p.4).

O tráfico de escravos, conforme destaca Gomes (2007) "era um negócio gigantesco, que movimentava centenas de navios e milhares de pessoas dos dois lados do Atlântico." Após a chegada da corte ao Brasil, o tráfico aumentou, passando de 9.689 para 23.230 o número de africanos desembarcados no país. "Nessa época o trabalho escravo no Brasil havia-se tornado um "deus econômico" e tentar suprimi-lo era uma atividade vã" (FERREIRA, 2016, p.745).

O escravo afrodescendente, de acordo com Silva (2010) apresentou-se em algumas regiões como a mão-de-obra exclusiva desde os primórdios da colônia, o que pode confundir quanto a história do trabalho, nesse período, com a própria história do escravo. Costa (1998, p.14-15) pontua que,

> primeiro nos canaviais, mais tarde nas minas de ouro, nas cidades ou nas fazendas, o escravo negro era o grande instrumento de trabalho. Na derrubada das matas, no roço das plantações, nos garimpos de ouro, nos engenhos, na estiva, carregando sacos de mercadorias ou passageiros, o escravo negro foi uma figura comum na paisagem colonial.

Mais que simples mão-de-obra, “o escravo foi símbolo de riqueza, pois sua posse significava distinção social, representando o capital investido e a possibilidade de produzir, sendo determinante, inclusive, para a concessão de sesmarias” (LIMA, 1997, p.342-343).

O sistema escravista do Brasil colonial, portanto, impulsionado pelo desenvolvimento do capitalismo mercantilista, assim como no restante do Novo Mundo, “teve na escravidão um instrumento de exploração da mão-de-obra, com o objetivo de reduzir os custos da produção e maximizar os lucros do empreendimento econômico” (SILVA, 2010, p.103). Para Antônio Torres Montenegro,

> No final do século XVIII e início do século XIX o mundo começa a despertar para o fato de que a escravidão não é algo natural, contribuindo para essa mudança a proclamação de independência dos Estados Unidos, que continha uma Declaração dos Direitos do Homem, afirmando a igualdade de todos os indivíduos; a Revolução Francesa de 1789, que exaltou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade; e a Revolução Industrial inglesa, que ensejou a utilização da máquina e, por conseqüência, o aumento considerável da produção de manufaturas, levando os economistas a defenderem o trabalho livre, a fim de aumentar o mercado consumidor de seus produtos (MONTENEGRO, 1997, p.5).

O Brasil colonial, de acordo com Melo e Lorentz (2011) era pautado no quadrinômio escravidão, latifúndio, monocultura e extrema dependência do mercado externo. Com o advento do Estado Liberal, o que se deu a partir da Revolução Francesa, a burguesia, que já detinha poderio econômico, passou a almejar e conquistar o poder político. Com isso, o fortalecimento da classe burguesa, sobretudo, após a Revolução Industrial inglesa, conquistou novos mercados, fazendo com que os ingleses proibissem a escravidão e obrigassem os outros países a extinguirem esta prática também.

No século XIX, diante de uma nova realidade, na qual a expansão do capitalismo e a realidade mundial emergente se intensificavam cada vez mais, o Brasil começou a ficar sem saída quanto à situação escravagista, visto que os ideais liberais predominavam e carregavam juntos de si a ideia do abolicionismo. Portanto, o processo que promoveu a abolição dos escravos, além de considerações ideológicas e humanitárias, teve como principal marco, as imposições pré-republicanas que a Inglaterra impunha ao País, como explica (CAVALCANTI, 2016).

Conforme Dodge (2002) essa abolição da escravidão ocorreu gradualmente e somente depois que a classe dominante obteve do Estado compensações financeiras para a libertação dos escravos, por meio da Lei do Vente Livre e da Lei dos Sexagenários.

No ano de 1840, o Brasil adotou dispositivos legais de cunho eminentemente abolicionista. Foram promulgadas várias leis, a *Aberdeen* (de 1845, que permitia a entrada em mar brasileiro de navios ingleses, com o objetivo de impedir o tráfico negreiro); *Eusébio de Queirós*

(de 1850, que constituía o tráfico negreiro como um crime); do *Ventre Livre* (de 1871, que libertava os filhos nascidos de mães escravas) e dos *Sexagenários* (de 1885, que previa a libertação dos escravos com mais de 65 anos) (MIRAGLIA, 2015). A Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871), por exemplo, tem sua importância residindo muito mais em seu aspecto simbólico do que prático, já que o senhor poderia optar por conservar o escravo até que ele completasse 21 anos de idade ou pela indenização do preço por ele fixado pela liberdade do escravo.

A principal consequência prática desta lei foi a formação de um entendimento de que a escravidão não era mais a instituição absoluta de antes. Segundo a análise de documentos públicos feita por Chalhoub (2011), ocorre uma mudança perceptível no comportamento dos escravos, relacionada a uma tendente insubmissão:

> A ‘pedra angular’ da reforma seria a liberdade do ventre, pois o nascimento era a fonte de reprodução da instituição. ‘Quanto aos escravos existentes’, Perdigão previa uma série de medidas no sentido de um acesso gradual à alforria, medidas essas que incluíam a proteção legal do pecúlio do escravo e a impossibilidade de os negros conseguirem a liberdade por indenização do seu preço. Ele era da opinião, todavia, de que ‘as circunstâncias atuais do país’ tornavam inoportunas quaisquer medidas no sentido de promover a emancipação dos escravos existentes (CHALHOUB, 2011, p.176).

Segundo Sá (2017) os abolicionistas tomaram esta lei como uma importante vitória política e diminuíram a campanha. Os escravos, por sua vez, passaram a assumir um comportamento mais firme e violento, já que parte do poder do senhor havia se perdido com a sua promulgação.

Ainda à guisa de exemplo, a Lei dos Sexagenários (BRASIL, 1885) teve irrisórias consequências práticas, travestida de uma importância que nem chegava perto de ter. Interessante ressaltar que na ementa de publicação desta lei consta que esta era destinada à regulação da extinção gradual do elemento servil, positivando, assim, as discussões dos teóricos da época. Ela previa que seria concedida a liberdade aos escravos maiores de 70 anos, que deveriam, porém, trabalhar de graça ao seu senhor por mais 3 anos (SÁ, 2017). Esta transição gradual segundo Sá, se mostrava necessária pois,

> como defendiam imigrantistas e abolicionistas, o negro era incapaz de se adequar ao trabalho livre de uma hora para outra. Havia ainda a necessidade de criação de uma nacionalidade através da miscigenação e essa só seria possível com a imigração, que se mostrava até então um projeto de difícil consolidação (SÁ, 2017, p.37).

Saleme e Bonavides (2016, p.254) juntamente com Melo e Lorentz (2011) afirmam que, no Brasil, o sistema escravagista perdurou até o século XIX, quando tardiamente em 12 de maio

de 1888, a Lei Áurea (Lei nº 3.353)[4] aboliu formalmente a escravidão, por forte influência inglesa. Fernandes (2015, p.55) complementa;

> para uns, a abolição ficou marcada como ato de benevolência das elites, sendo a imagem da princesa Isabel, ao assinar a Lei Áurea, a personificação do ato de redenção dos cativos e dos senhores. Para outros, ao reverso, a legislação ligada à desescravização, de doação não teve nada. Estava, isto sim, ligada às exigências capitalistas de formação de um mercado de trabalho e de consumo, visando à inserção do Brasil em um novo estágio da divisão internacional do trabalho.

Conclui Silva (2018) que, sem a devida assistência e apoio mínimo, os negros recém-libertos, que sequer sabiam o que era uma vida digna, foram postos em uma situação de crueldade similar à que já viviam. Não se tratava mais da liberdade de ir e vir ao passo que não eram mais obrigados a servir aos seus senhores. Deveriam então tomar outros rumos em suas vidas. Mas, não tinham formação nem estrutura mínima para iniciar ou recomeçar suas vidas. Era nítido que a "liberdade" não trazia consigo a real possibilidade de libertação.

Com a abolição da escravatura o Brasil passou a utilizar mão-de-obra de imigrantes europeus para substituir os negros, que, mesmo antes da proscrição da escravidão e já prevendo sua inevitabilidade, demonstrou interesse nestes trabalhadores europeus, de modo que por volta de 1850 foi promulgada uma lei de desenvolvimento de uma política de imigração de estrangeiros, mormente de europeus, cita Silva (2010).

Apesar desta pretensa liberdade dos escravos, é certo que o Brasil não deixou de ser um país escravocrata. E a escravidão moderna não se restringe aos negros ou indígenas, como anteriormente. Santos (2003, p.54) destaca que;

> Na verdade, revela-se como uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não somente os negros estão relegados à herança negativa da escravidão oficial, como também os brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e o Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

O trabalho escravo, dentro do contexto histórico supra mencionado, surge como a forma do desenvolvimento da subsistência humana pela da produção de alimentos e outros meios necessários à sobrevivência. Para o autor MARQUES et al. (2012, p.8)

> com o desenvolvimento da humanidade a partir da transmutação dos grupos nômades em agricultores e, por conseguinte o início das relações econômicas a partir do excedente de produção, observou-se no trabalho humano uma das formas de riqueza a ser explorada. A consequente observância do trabalho humano como forma de obtenção de riqueza, retirou o homem de status quo,

---

[4] Lei Áurea, oficialmente Lei Imperial n.º 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, foi o diploma legal que extinguiu a escravidão no Brasil. [...] Foi votada e aprovada em definitivo, um pouco antes das treze horas, no dia 13 de maio de 1888, e, no mesmo dia, levada à sanção da princesa regente do Brasil Dona Isabel.

> para ser considerado objeto, perdendo sua característica de ser humano, para coisa a ser comercializada.

Assim, a escravidão contemporânea apresenta-se em nova roupagem após o século XIX, porém guarda traços bastante semelhantes com a escravidão na Idade Antiga e na Idade Moderna. Ainda na contemporaneidade, o quantitativo de homens, mulheres e por vezes crianças que são submetidos a situações degradantes de trabalho no Brasil é de muita relevância (SALEME e BONAVIDES, 2016, p.250). Nas condições de trabalho similares à escravidão na Idade Antiga ou Moderna, ou, mais especificamente "análogas ao de escravo", são subtraídas a dignidade da pessoa humana e do trabalhador. Em seus novos desdobramentos, a escravidão na atualidade é notadamente explorada e definida nos espaços jurídicos internacionais no início do século XX e desenvolvida ao longo dele. Por essas definições é possível extrair conceituações essenciais à pesquisa do tema.

2.2 Conceituação jurídica contemporânea do trabalho análogo ao de escravo

Atualmente, o trabalho análogo ao de escravo, diferente de suas ocorrências na Idade Antiga ou Moderna, como brevemente explorado na seção 1.1, caracteriza-se, dentre outros fatores, pelo fato de o trabalhador não ser diretamente um objeto de posse do seu empregador. Ou seja, são, especificamente, as condições de trabalho que tornam possível enquadrar o trabalho análogo ao de escravo, em especial os fatores degradantes como; lugar de trabalho e movimentação restrita, horas trabalhadas em excesso, insalubridade, insegurança ocupacional, irregularidade de documentação trabalhista, entre outros. A seguir demonstram-se conceitos extraídos da literatura. Segundo Gomes (2012, p.168);

> as três últimas décadas do século XX assistiram, internacionalmente, ao crescimento de um fenômeno identificado como o da disseminação de práticas de 'trabalho forçado', segundo terminologia da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tal designação, consagrada por convenções que datam dos anos 1920, em alguns casos concretos, como o do Brasil, foi substituída pela de 'trabalho análogo a de escravo' ou 'trabalho escravo contemporâneo'. As razões que explicam esse novo boom de superexploração do trabalhador são apontadas por uma já vasta bibliografia: de um lado, estão os processos de globalização e modernização da economia, em especial das atividades agrícolas, associados ao aumento das migrações no interior das nações e entre elas; e de outro, o avanço de orientações macroeconômicas neoliberais, que produzem o afastamento do Estado do mercado de trabalho, entre outras consequências.

As expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório” são sinônimas, tendo sido consagradas pelas Convenções nº 29, de 1930, e 105, de 1957,[5] ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo Silva (2010, p.25), conforme a OIT “a definição de trabalho forçado apresenta duas vertentes substanciais, a saber, o trabalho ou serviço imposto mediante ameaça de punição e o trabalho ou serviço executado de forma não voluntária” (OIT, 2005).

No Quadro 1 a seguir pode-se verificar um levantamento, ordenado cronologicamente, dos principais instrumentos internacionais relativos ao trabalho análogo ao de escravo. O quadro objetiva separar e dar ênfase aos conceitos delimitados pelos instrumentos internacionais relativos à definição do fenômeno social.

Quadro 1 – Levantamento de Dispositivos Internacionais Legais relativos à escravidão

DISPOSITIVO LEGAL INTERNACIONAL	ANO	DEFINIÇÃO	ARTIGO
CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA	1926	“A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.”	Artigo 1º
CONVENÇÃO Nº. 29 - OIT	1930	“Para fins desta Convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório designa qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente.”	Artigo 2 Parágrafo 1
CONVENÇÃO SUPLEMENTAR RELATIVA À ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA	1956	“Para os fins da presente Convenção: a) A "escravatura", tal como é definida na Convenção sobre a escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade, e "escravo" é toda e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição; b) A expressão "pessoa de condição servil" significa toda e qualquer pessoa colocada na condição ou estado que resulta de qualquer das instituições ou práticas mencionadas no artigo 1.º da Convenção; c) "Tráfico de escravos" significa e abrange todo o acto de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o acto de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado”.	Artigo 7º

[5] A Convenção nº 29 foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 1957, enquanto a Convenção nº 105 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 1966.

DISPOSITIVO LEGAL INTERNACIONAL	ANO	DEFINIÇÃO	ARTIGO
ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	1998	"1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) … c) Escravidão; 2. Para efeitos do parágrafo 1: c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;"	Artigo 7º Parágrafo 1 Alínea "c" Parágrafo 2 Alínea "c"

Fonte: Consulta e compilação de legislações internacionais indicadas nas referências do trabalho.

A Convenção Sobre a Escravatura *Slavery Convention* (UN OHCHR, 1926), foi um acordo entre os estados-membros da extinta Liga das Nações que demandava aos signatários a eliminar a escravidão, o comércio de escravos e o trabalho forçado em seus territórios. De maneira geral, essa convenção definia a escravidão como o estado ou a condição de uma pessoa sobre a qual poderes de propriedade são aplicáveis (artigo 1º); definia ainda o tráfico de escravos como atos envolvendo a captura, a venda ou o transporte de pessoas escravizadas (artigo 2º); e, por fim, o trabalho forçado como uma "condição análoga à escravidão" que precisava ser regulado e, finalmente, impedido (artigo 5º).

Esse instrumento preambular no combate ao trabalho escravo foi elaborado pela Comissão Temporária da Escravatura, estabelecida pela Liga em 1924, que constatou que a escravidão continuava presente em várias partes do mundo e que sua eliminação poderia ser obtida por meio de uma convenção internacional que deveria vincular todos os estados-membros da Liga.

A convenção foi assinada em 25 de setembro de 1926 e tornou-se efetiva em 9 de março de 1927 e foi ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966 e promulgada pelo Decreto n.º 58.563, de 1 de junho de 1966 (UN OHCHR, 1926; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

Após os eventos da Segunda Guerra, a extinção da Liga das Nações, e a sucessão da mesma pela Organização das Unidas, foi estabelecida a Convenção das Nações Unidas Sobre a Escravatura, elaborada em 07 de setembro de 1956. Essa convenção, cujo nome completo é "Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura" foi criada em razão da necessidade de esclarecer e ampliar a aplicação da Convenção de 1926, em especial no que diz respeito às práticas análogas à escravidão, eis que, conforme o preâmbulo da Convenção Suplementar, considerava-se que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não

tinham sido eliminadas em todas as regiões do mundo. Pode-se observar que a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1956 herdou e construiu sua base conceitual e definições a partir da Convenção sobre a Escravatura de 1926, demonstrando certa continuidade no que já havia sido definido pelo Direito Internacional no âmbito da Liga das Nações.

Em seu artigo 7º, a Convenção de 1956 utiliza as mesmas definições para escravidão e tráfico de escravos que a Convenção de 1926, com a adição do que seria “pessoa de condição servil”, qual seja, aquela que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro daquela Convenção de 1926, bem como foi adicionado a expressão "tráfico de escravos", definida como “todo o ato de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o ato de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o ato de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o ato de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado”.

Para Gabrielle Timóteo (2014), a Convenção de 1956, portanto, aumentou o espectro de situações que podem ser classificadas como análogas à escravidão, mas não substituiu a definição de escravidão da Convenção de 1926. Referida Convenção Suplementar também foi ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966 e promulgada pelo Decreto n.º 58.563, de 1 de junho de 1966 (BRASIL, 1966).

Outro instituto legal de cunho internacional que traz a definição de escravidão, é o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ou Estatuto de Roma. Tal instrumento, elaborado em julho de 1998, foi criado para ser um tribunal de justiça permanente de âmbito internacional para julgamento de pessoas que cometem algum crime de maior gravidade e de alcance internacional, atuando como último recurso quando os tribunais nacionais não conseguem ou não desejam realizar os processos criminais, ou seja, tem caráter de atuação suplementar. O Tribunal julga basicamente quatro tipos de crimes: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (artigo 5º).

Em seu artigo 7º, ao tratar dos crimes contra a humanidade, inclui a escravidão como tal crime e a define como sendo “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.” No ordenamento Brasileiro, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi ratificado pelo Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro De 2002 (ROSSETTI, 2019).

O conceito de trabalho forçado esteve presente desde 1930 na Organização Internacional do Trabalho, em especial, na Convenção de nº 29, que teve sua ratificação no Brasil, no ano de

1957. Este documento define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A Convenção de nº 105 (de 1957) também corrobora essa definição e teve sua ratificação no Brasil em 1965 (OIT, 2011a, p.25-26). De acordo com essas Convenções, o trabalho forçado não pode ser equiparado a baixos salários ou más condições de trabalho. Ele inclui uma situação em que os trabalhadores perdem a liberdade. Nesse sentido, na concepção de Barroso e Pessanha (2018) “o elemento mais forte se refere à anulação da vontade do trabalhador”. Já o conceito de jornada exaustiva é definido por Brito Filho (2013, p.44) da seguinte forma:

> Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Com relação às condições degradantes de trabalho, estas remetem não somente à questão da garantia dos direitos mínimos, mas também que se façam cumprir certas condições mínimas de direitos no trabalho. Nesse sentido, Brito Filho (2013, p.46) também nos indica uma definição:

> condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente.

Complementarmente, para Conforti (2017, p.7), Saleme e Bonavides (2016, p.252), o trabalho que sujeita a pessoa a outra “em condição semelhante à de escravo, em condição deprimente, degradante, aviltante, indigna, humilhante”, é aquele trabalho comparável ao de escravo, no sentido histórico, afetando a honra objetiva e subjetiva, colocando em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador. Já a jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados. Ainda segundo Conforti (2007, p.7), essa definição é nítida e tem seu reconhecimento apontado na jurisprudência dos Tribunais Superiores do país. Complementarmente, afirma Haddad (2013, p.83) que, em todas essas situações, o que se percebe é:

> um grande desequilíbrio de forças, que vai além de uma subordinação que caracteriza a relação de trabalho. Ocorre, na verdade, a exploração abusiva da força de trabalho, e mais do que a privação da liberdade, a impossibilidade de o trabalhador poder colocar fim à situação de exploração.

Decorridos alguns anos da modificação do art. 149 do Código Penal, para incluir tanto o trabalho forçado quanto o trabalho degradante como hipóteses do crime de redução a condição análoga à de escravo, Brito Filho assinala que,

> ainda não há uma compreensão precisa sobre o assunto, o que pode ser verificado em recente julgado da 2ª Turma do TRT da 8ª Região (Processo nº 00611-2004-118-08-00-2), no qual, apesar de todos os julgadores terem reconhecido a existência de condições de trabalho mais que precárias, nem todos vislumbraram a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo.

Destaca Silva (2010, p.63) que, a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, outrossim;

> requer a restrição ao direito de liberdade apenas nas modalidades abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, quais sejam, a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, *caput*, *in fine*); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II).

Complementarmente, Silva (2010) argumenta que a revisão da doutrina e da jurisprudência dos tribunais do país revela estar longe o consenso quanto à definição, caracterização e delimitação do trabalho análogo ao de escravo. Isso tem dificultado, significativamente, a repressão desta prática aviltante à dignidade humana, sobretudo no campo criminal. Apesar dos embates relativos às definições, é evidente que "[...] embora a escravidão tenha assumido diversas formas ao longo da história, ela sempre foi marcada pela dominação de uns pelos outros" (SILVA, 2010, p.41). No contexto nacional;

> a escravidão foi definida por várias normas multilaterais aprovadas pelo Brasil, como o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.(SILVA, 2010, p.41)

O art. 1º da Convenção sobre a Escravatura define a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sôbre (sic) o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" (ONU, [1953] 2020).

A importância da compreensão do conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo não se limita aos meios acadêmicos, alcançando relevantes efeitos de ordem prática, pois é dessa conceituação que irão incidir, ou não, as consequências jurídicas penal, civil, trabalhista e administrativa em face dos responsáveis por essa prática aviltante de exploração do trabalho humano. É necessário, portanto, analisar qual conceito de trabalho análogo ao de escravo deve orientar a atuação dos órgãos estatais responsáveis pela erradicação desta mazela jurídica, social e econômica.

Menciona Conforti (2017) quanto ao caso, que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de melhor definir o trabalho análogo à de escravo na legislação penal, quando houve a alteração do Art. 149 do Código Penal.[6] Quando da referida alteração, o que se pretendeu caracterizar não foi apenas o cerceio da liberdade de ir e vir, mas a exploração do trabalho humano com características próprias, ligadas à miséria econômica e sociocultural, objetivando a proteção da humanidade e dignidade do trabalhador.

Para o mesmo autor, a atual redação do Art. 149 do Código Penal está em harmonia com a Constituição e com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos. O trabalho análogo ao de escravo definido no Brasil, com a proteção em face do trabalho degradante e da jornada exaustiva, é mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, já que tais instrumentos apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais.

Considerando argumentos de Barroso e Pessanha (2018), o termo "trabalho escravo" deveria ser usado tão somente para designar um estatuto em que ocorresse a efetiva obtenção do direito de propriedade sobre outrem. Até mesmo nos âmbitos institucionais, o termo "escravidão" pode ser contestado por juízes, ao alegarem que a ideia deva necessariamente envolver o uso de grilhões, chicotes e de mecanismos capazes de coibir, de fato, a saída das pessoas de seus ambientes de trabalho, considerando apenas o aspecto da sujeição absoluta.

Entretanto "a nova escravidão contemporânea é real e está ao nosso redor", em várias partes do globo (BALES, 2012). Ela reside tanto no meio urbano – seja em grandes cidades como Nova York e Paris, seja em pequenas – quanto em várias localidades rurais.

O próprio Direito Internacional, já nos textos produzidos pela Liga das Nações, nos anos 1920, apresentava uma formulação de modo a considerar este novo tipo de escravidão. Assinala Scott (2013, p.131),

> a definição de escravidão nesses documentos se dá nos seguintes termos: "o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade". Sendo assim, a ênfase se dá na relação entre as partes, e não na propriedade em si. A questão se refere ao exercício de poderes sobre uma pessoa.

---

[6] O Código Penal de 1940 previa: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo." Com a Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a redação passou a ser: "Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]."

Para Barroso e Pessanha (2018) esses autores procuram elucidar que os nomes, os conceitos, as classificações querem apresentar um conjunto de exercício de poderes e podem representar a privação de garantias mínimas para o trabalho humano. De certo, o que está em jogo, para além das questões trabalhistas e penais, é o fator da violação dos princípios humanos fundamentais.

Com base nesses levantamentos, pode-se afirmar que o conceito converge ao considerar que qualquer trabalho que não reúna as condições mínimas necessárias para garantir os direitos do trabalhador deve ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo, por cercear sua liberdade, menosprezar sua dignidade, ou até mesmo sujeita-lo a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho (LYRA, 2014; BRITO FILHO, 2010, 2013, 2014).

Adicionalmente, a ratificação pelo Brasil, em 1957, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, e, em 1965, da Convenção da OIT nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, são marcos essenciais a serem considerados. A Convenção nº 29 comprometeu os Estados-membros da OIT que a ratificaram, a suprimirem "o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível". Para tanto, partia do entendimento de que a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designava "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" segundo (OIT, 2011a).

Ressaltam Arbex, Galiza e Oliveira (2018) que as Convenções nºs 29 e 105, nesse sentido, encorajavam que Estados-membros reconhecessem a existência do trabalho escravo em seus territórios e, a partir daí, implementassem uma legislação nacional mais condizente com as peculiaridades próprias ao seu contexto socioeconômico, possibilitando, assim, a sanção penal dos infratores e o efetivo combate à disseminação do trabalho escravo contemporâneo. Para esses autores, a redação dada pelo Artigo 149 do Código Penal, entretanto, notabilizava-se por ser altamente genérica, não cumprindo, a rigor, com o objetivo acima especificado, qual seja, o de ser um elo entre os princípios presentes nas convenções internacionais pelo país e a realidade local. Nesse contexto, "até o final do século passado, raros foram os casos de identificação, investigação e punição de culpados associados ao crime de redução do trabalhador a uma situação análoga à de escravo" (ARBEX, GALIZA e OLIVEIRA, 2018, p.113).

Segundo Brasil (2011) o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do

art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso do país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura. Nesse contexto, Brasil (2011, p.17) ressalta:

> Isso para não mencionar que as instâncias administrativa e penal são, salvo exceções expressas, independentes entre si, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminatório e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário. Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho análogo ao de escravo, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal, ou seja, algo completamente incompatível com o princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa. Eis as razões pelas quais o trabalho análogo ao de escravo, a despeito de possuir um tipo incriminatório no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate no âmbito administrativo.

Menciona Castro (2019) que a assinatura da Convenção nº 29 da OIT de 1930 que definiu sob o caráter de lei internacional, o trabalho escravo como todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, foi um importante fator para o combate ao trabalho forçado. O mesmo autor cita ainda que esta mesma Convenção proibiu o trabalho forçado em geral, incluindo a escravidão, que se constitui no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social. Com destaque para o seu art. 2º:

> Art. 2º - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
>
> 2.Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:
>
> a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
>
> b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
>
> c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
>
> d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as

> circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
>
> e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

O artigo apontado, além de definir a proibição do trabalho escravo, também cita as exceções ao mesmo, como por exemplo o serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório ou trabalhos em casos de força maior, como guerras.

A Convenção nº 105, por seu turno, tentou delimitar mais precisamente o conceito de trabalho escravo, especificando cinco situações nas quais o caráter "forçado" ou "obrigatório" do trabalho se caracterizava (ARBEX, GALIZA E OLIVEIRA, 2018). Segundo o Artigo 1º da Convenção no 105, qualquer membro da OIT que a ratificasse comprometer-se-ia a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer a ele;

> a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
>
> b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
>
> c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
>
> d) como punição por participação em greves;
>
> e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 2011b).

Destaca Brasil (2011) ainda, que todas as Convenções apontadas e ratificadas pelo Brasil, como por exemplo, OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957),[7] 105 (Decreto n.º 58.822/1966),[8] Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966)[9] e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992),[10] contém dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo (BRASIL, 1957; 1966a; 1966b; 1992c).

Diante o exposto, fica claro a importância dos Tratados Internacionais de direitos humanos em frente ao combate ao trabalho escravo, não só Brasil, mas em todo o mundo, já que

---

[7] Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 - Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

[8] Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966 - Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado.

[9] Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 - Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

[10] Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

oferecem os conceitos basilares e estimulam os países a adotarem medidas contra essa prática específica de violação de direitos fundamentais.

3 DIREITO INTERNACIONAL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Neste capítulo é explorado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, basilar para compreender as ações de oposição às práticas de trabalho análogo ao de escravo adotadas na contemporaneidade. Na sequência, o capítulo explora os desdobramentos das legislações internacionais incorporadas pelo Brasil referentes ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, com especial atenção à OIT e os mecanismos de combate desenvolvidos em parceria com o Brasil. Casos são levantados relativos a condenações, do Brasil pela Corte Interamericana, e de outros países, por suas respectivas supremas cortes, em julgamentos sobre o trabalho análogo ao de escravo. Verifica-se, na sequência, importância e o papel dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

3.1 Princípio da dignidade da Pessoa Humana relativo ao trabalhador

A dignidade do trabalhador e a busca do trabalho decente são questões que ocupam considerável espaço no debate nacional e internacional o que é claramente demonstrado pela aderência e participação ativa de países na Organização Internacional do Trabalho (OIT), composta por 187 estados-membros (ILO, 2020). Nessa seara, o Brasil, apesar de signatário de diversos Tratados Internacionais que disciplinam o tema, e tratar expressamente em sua Constituição Federal a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental, ainda traz a ocorrência relevante do trabalho análogo ao de escravo em seu território (KERSTING e PUHL, 2009).

O princípio da dignidade da pessoa humana é tema central na literatura relativa aos Direitos Humanos. Deve-se considerar que, como um “princípio” aos direitos humanos, é necessário explorar o seu conceito, com início à noção principiológica em si. À palavra princípio são atribuídos vários sentidos pela literatura acadêmica. Em definição léxica, princípio significa começo, início de tudo, a causa primária. Em sentido conceitual, Espíndola (2001) esclarece que:

> Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam (ESPÍNDOLA, 2001, p. 53).

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos é como um ponto de partida de um direito irrenunciável, inalienável e universal que deve ser observado e protegido por todos e para todos, indistintamente, sejam na esfera interna ou internacional. Tal Declaração, aprovada em dezembro de 1948, foi precursora

do processo de desenvolvimento de proteção dos direitos humanos generalizados, pois delineou uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais (ONU OHCHR [1948] 2016, n.p).

Piovesan (2013, p. 205) afirma que na Declaração Universal dos Direitos Humanos, "desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos".

Prossegue ainda Piovesan (2013, p. 205) concluindo que "a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos".

De acordo com Ribeiro (2012), com a aprovação da Declaração Universal, houve a elaboração de outros instrumentos como as convenções internacionais e tratados, denominado de sistema normativo, composto pelo sistema global da ONU (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais) e o sistema regional da OEA (Organização dos Estados Americanos) no qual encontra-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, importante mecanismo nos Estados do Continente Americano (OEA, 2021a).

Essa internacionalização dos Direitos Humanos segundo Ribeiro (2012), iniciada com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, deixaram claro que as normas de proteção dos indivíduos eram inadequadas e a soberania nacional e a inviolabilidade da soberania, tidas como garantias, mostraram-se uma falácia diante da transgressão de ambas, cometidas pelos nazistas, na Europa, e mais tarde pelos japoneses, na Ásia.

Piovesan (2013, p 76) demonstra que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem um caráter específico e especial, que o distingue do Direito Internacional Público em geral. Enquanto o Direito Internacional Público busca disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios Estados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa a garantir o exercício dos direitos da pessoa humana. A autora complementa;

> para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de que se permitisse o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 188).

Para Piovesan (2013, p. 47), “as últimas cinco décadas permitiram a crescente consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como referencial ético conformador e inspirador das ordens nacionais e internacional. Permitiram, ainda, acreditar que a força do direito poderia prevalecer em relação ao direito da força”.

A respeito da proteção internacional dos direitos humanos, Canotilho (1999) enfatizou que não obstante a tradição de algumas dimensões internacionais na proteção dos direitos da pessoa, o direito internacional clássico considerava o indivíduo como estranho ao processo dialético normativo deste direito. O autor afirma ainda que;

> hoje, a introdução dos *standards* dos direitos do homem no direito internacional – garantia e defesa de um determinado *standard* para todos os homens – obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional individualmente referenciado. Para lá da proteção diplomática e da proteção humanitária, desenvolve-se uma teoria jurídico-contratual internacional de justiça, tendo por objetivo alicerçar uma nova dimensão de vinculatividade na proteção dos direitos do homem. Aqui se vêem inserir entre outros, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo Facultativo Adicional ao Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Européia de Direitos Humanos” (CANOTILHO, 1999, p. 669).

O constitucionalista pondera:

> [...] Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência de um direito internacional dos direitos humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus cogens internacional [...]. (CANOTILHO, 1998, p.1217).

Já que o trabalho análogo ao de escravo a fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que embasou todo o processo de criação e implementação dos dispositivos legais internacionais que tratam dos Direitos Humanos, tal situação não poderia ser excluída do enfoque de tais institutos, nascendo assim diversos tratados e convenções que, apoiados nas definições daqueles diplomas legais mencionados no item 1.2 do capítulo 1, fazem referência ao combate dessa no mundo.

O Quadro 2 a seguir, em complementação ao Quadro 1 no item 1.2 do capítulo 1, apresenta de forma tabular outros institutos jurídicos internacionais que tratam da temática objeto do presente estudo.

Quadro 2 – Levantamento de Dispositivos Internacionais de Direitos Humanos complementares relativos à escravidão

DISPOSITIVO LEGAL INTERNACIONAL	ANO	DEFINIÇÃO E/OU REFERÊNCIA AO TERMO OBJETO DO ESTUDO	ARTIGO
DECLARAÇÃO RELATIVA À ABOLIÇÃO UNIVERSAL DO TRÁFICO DE ESCRAVOS	1815	o comércio conhecido pelo nome de tráfico de negros da África sempre foi considerado pelos homens justos e esclarecidos de todos os tempos como contrário aos princípios de humanidade e da moral universal	Artigo 1º
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	1948	Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.	Artigo 4º
CONVENÇÃO Nº 105 OIT	1957	Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção se compromete a abolir e não fazer uso de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório: (a) como meio de coerção ou educação política ou como punição por ter ou expressar certas opiniões políticas ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; (b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; (c) como medida de disciplina no trabalho; (d) como punição por ter participado de greves; (e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.	Artigo 1
PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	1966	1 - Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos. 2 - Ninguém será mantido em servidão. 3: a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;	Artigo 8º Parágrafos 1, 2 e 3
PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	1966	Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) Condições de trabalho seguras e higiênicas; c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual; d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.	Artigo 7º
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)	1969	Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.	Artigo 6º Parágrafo 1
CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW – ART. 6:	1979	Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.	Artigo 6º

DISPOSITIVO LEGAL INTERNACIONAL	ANO	DEFINIÇÃO E/OU REFERÊNCIA AO TERMO OBJETO DO ESTUDO	ARTIGO
PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR)	1988	Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa pelo desempenho de atividade lícita, **livremente escolhida ou aceita**.	Artigo 6º Parágrafo 1
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – CDC – ARTS. 34 A 36	1989	Artigo 3 - 1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada: [...] i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de: [...] c. Submissão da criança a trabalho forçado; [...] Artigo 32 – 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.	Artigo 3º Artigo 32 Parágrafo 1
CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO	1999	Art. 3. "Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;"	Artigo 3º Alínea "a"
CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	2006	Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.	Artigo 27 Parágrafo 2
PROTOCOLO À CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO DE 2014	2014	A definição de trabalho forçado ou obrigatório contida na Convenção nº 29 é reafirmada e, portanto, as medidas mencionadas neste Protocolo devem incluir atividades específicas de combate ao tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.	Artigo 1º Parágrafo 3
RECOMENDAÇÃO SOBRE TRABALHO FORÇADO (MEDIDAS COMPLEMENTARES), DE 2014	2014	Os membros devem estabelecer ou fortalecer, conforme apropriado, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como outros grupos interessados: (a) Políticas e planos de ação nacionais [...] **para alcançar a repressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório em todos os seus aspectos** [...]	Item 1 e seguintes

Fonte: Consulta e compilação de legislações internacionais indicadas nas referências do trabalho.

A Declaração relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos, assinada no Congresso de Viena em 1815, segundo Gabrielle Timóteo (2014), afirmava que o tráfico de escravos era repugnante aos princípios da humanidade e da moralidade universal. Essa declaração foi um dos primeiros dispositivos intersecionais a tratar do tema e, apesar de ter tido pouco

efeito prático, ela representou um desenvolvimento importante no reconhecimento de que a escravidão estaria contrária aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos condena explicitamente o trabalho escravo quando em seu artigo 4º diz que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Não bastasse, os artigos 23º, 24º e 25º versam sobre direitos básicos dos trabalhadores e dentre suas preocupações estão temas como a livre escolha do emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego, direito a uma remuneração justa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas (TIMÓTEO, 2014).

A Convenção nº 105 da OIT de 1957 surgiu como um complemento à Convenção nº 29, impondo aos Estados Partes o compromisso de abolir o trabalho escravo como modalidade de privação de liberdade e, mais importante, ampliando as hipóteses de ocorrência para a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, para atualizar aquela Convenção nº 29 com as novas formas de trabalho escravo existente, vez que pretendeu extinguir, além do trabalho forçado nascido nas relações particulares, o trabalho forçado institucionalizado, que é aquele feito pelo Estado sob a justificativa de punição por divergência política, sentença judicial ou greve, mobilização para fins de desenvolvimento econômico ou, ainda, por discriminação (OIT, 2011; COELHO, 2017; BRITO, 2013).

No Brasil, tal Convenção nº 105 foi ratificada primeiramente pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispunham sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil (COELHO, 2017; BRASIL, 2019, art.5)

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme exposto acima, o cenário internacional a partir da estrutura da ONU passou a aplicar os princípios da Declaração na forma de tratados internacionais, no intuito de proteger direitos específicos ao torná-los compromissos internacionais passíveis de incorporação pelo Direito Interno dos países. Nesse contexto, a Assembleia Geral redigiu dois Pactos que codificaram as duas séries de direitos esboçados na Declaração Universal: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 1966 e entrou em vigor na ordem internacional 1976. Logo em seu a artigo 1º é afirmado que “todos os povos têm o direito à livre determinação e que em virtude desse direito são livres de escolher o seu estatuto político” (ONU, [1966] 2010, n.p.).

Para Piovesan (2013, p. 243), O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos. As obrigações dos Estados-partes são tanto de natureza negativa (ex.: não torturar) como positiva (ex.: prover um sistema legal capaz de responder às violações de direitos).

O pacto dos Direitos Civis e Políticos também trata do trabalho escravo quando em seu artigo 8º, parágrafos 1, 2 e 3, assevera que "1 - Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos. 2 - Ninguém será mantido em servidão. 3: a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório." (ONU, [1966] 2010, n.p.)

Em contra partida, Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1996, diferentemente do instituto anterior que, segundo Piovesan (2013, p. 243), impõe aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos nele previstos, requer a "progressiva" implementação dos direitos nele reconhecidos, não possuindo, assim, a característica da autoaplicabilidade que é própria do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Piovesan (2013, p. 251) prossegue concluindo que "enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Enquanto o primeiro Pacto determina que "todos têm o direito a..." ou "ninguém poderá...", o segundo Pacto usa a fórmula "os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...".

Como explicada por Piovesan (2013, p.251), é a estrutura lógica pela qual o artigo 7º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais disciplinou as regras relativas às relações e condições de trabalho que trazem umbilical relação com o tema em estudo. Diz o referido artigo 7º que "os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) Condições

de trabalho seguras e higiênicas; c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual; d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos".

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos foram ratificados pelo Brasil por meio dos Decretos nº 591 e 592, de 6 de julho de 1992, respectivamente (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b).

Ainda seguindo na breve análise dos dispositivos legais internacionais que tratam do tema trabalho escravo, é essencial mencionar a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que também aborda o tema ao mencionar em seu Artigo 6º, parágrafo 1 que "Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas."

Referida Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. Essa Convenção pode ser considerada o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Para Rosângelo Rodrigues de Miranda (2001, p. 04) o texto da Convenção impõe não só aos Estados o dever de cumprir e respeitar direitos e liberdades específicos, como também prevê o dever de agir por eles. No comprometimento com as normativas da Convenção os Estados-Partes devem procurar instituir, dentro de seus aparatos legislativos, os meios para garantir a efetividade aos direitos por ela elencados.

Pode-se afirmar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o maior regulamento dos direitos civis e políticos no Continente americano e o instrumento de proteção mais utilizado – academicamente e no foro – nos países interamericanos, principalmente os latinos (GEN JURÍDICO, 2019, n.p.).

Contudo, de acordo com Piovesan (2013, p. 343), "a Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção".

Em razão disso, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e

culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em novembro de 1999 (VERDAN, 2021; BRASIL, 1999a;1999b).

Por meio desse Protocolo Adicional, os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos no Protocolo (artigo 1). Se o exercício dos direitos estabelecidos no Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições do Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos, comprometendo-se, ainda, a garantir que o exercício dos direitos nele enunciados, sejam gozados sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (VERDAN, 2021; BRASIL, 1999).

Em relação aos direitos trabalhistas, o Protocolo Adicional menciona, entre outros direitos, que "toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita" (BRASIL, 1999, art. 6).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional foram ratificados pelo Brasil por meio dos Decretos nº 678, de 06 de novembro de 1992 e pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, respectivamente (BRASIL, 1992c; BRASIL, 1999; VERDAN, 2021).

Além das Declarações, Convenções, Tratados e Protocolos mencionados acima, diversos outros instrumentos legais de cunho internacional mencionam direta ou indiretamente o trabalho escravo em seus textos. Pode-se citar como exemplo a Convenção Sobre Os Direitos Da Criança – CDC que, em seu artigo 32º, afirma; "Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social". (UNICEF, 1989, n.p.).

Adicionalmente, a Convenção Para A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher – CEDAW[11], que, em seu artigo 6º, estabelece: "Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher" (ONU MULHERES, [1979] 2017, n.p.).

Já a Convenção nº 182 da OIT Sobre A Proibição Das Piores Formas De Trabalho Infantil E Ação Imediata Para Sua Eliminação expõe no artigo 3º definição de trabalho análogo ao de escravo, pela expressão "as piores formas de trabalho infantil" que inclui todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados (OIT, 2000).

Por último, elenca-se que a Convenção da ONU Sobre Direitos Das Pessoas Com Deficiência traz em seu artigo 27º "os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório." (FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS, 2006)

Apesar de toda importância que o princípio da dignidade da pessoa humana possui, uma vez que é suporte de sistemas jurídicos de vários países[12], há quem discuta se esse princípio tem caráter absoluto ou relativo por não haver uma definição única e precisa no Direito Internacional. Nesse sentido, Rizzatto Nunes afirma que a dignidade "é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XX repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica" (NUNES, 2002, p.46).

Segundo Rizzatto Nunes, o conceito dignidade humana, "foi sendo elaborado no decorrer da história", como uma "conquista contra as atrocidades" cometidas pelos homens em diferentes épocas e de diferentes formas (NUNES, 2002, p.46-48).

Em se tratando de normatividade, qualquer norma que venha surgir em um ordenamento jurídico, não pode se contrapor ao princípio antes reconhecido para aquele tema, e o Princípio

---

[11] Do inglês *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* – CEDAW

[12] Notadamente, 150 países são signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos (AKKAD, 2012) e a maioria dos países na contemporaneidade adotam, em suas constituições, discursos relativos aos direitos fundamentais. Não obstante, todos eles foram ou atualmente são coniventes ou promotores de práticas violadores dos Direitos Humanos. Mesmo com uma linguagem constitucional reconhecedora dos princípios de direitos humanos não são verificadas a automática tradução destes em ações legislativas práticas pelos países (BECK, 2012).

da Dignidade da Pessoa Humana é reconhecido pela Constituição Brasileira. Assim sendo, normas secundárias não podem se contrapor a esse princípio.

É evidente que a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana é objeto de debate na acadêmica. Nessa pesquisa, busca-se apoio na definição de Sarlet (2007, p. 62) sobre o tema, que esclarece que:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62).

Complementarmente,

> para quem o ser o é [digno] enquanto indivíduo, mas a partir do convívio social chega ao momento em que nesta convivência, seus atos, pensamentos, comportamentos tem que ser respeitados, ou seja, sua liberdade e tudo aquilo que "compõe sua dignidade" (NUNES, 2002, p. 49)

Com base nessas considerações, tem-se, pelos fundamentos demonstrados, que dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende o valor interno, superior a qualquer preço e que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano, por isso a necessidade da constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dito isso, o presente capítulo, discorrerá de abordagem mais aprofundada sobre o tema, tornando-se necessário, portanto, analisar o significado do que se entende por Direitos Humanos insculpidos no princípio da dignidade da pessoa humana e sua posição na legislação e especial no texto constitucional pátrio, eis que o trabalho análogo ao de escravo afronta esse princípio.

Quando se trata sobre a escravidão pelo trabalho, não se refere apenas à defesa dos direitos trabalhistas e de boas condições no trabalho, mas, sobretudo, pretende-se garantir e efetivar os direitos individuais e sociais das pessoas humanas.

Para Zisman (2016) o desenvolvimento dos direitos humanos, a sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecem em normas e princípios constitucionais, proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade.

Assim como nos dispositivos internacionais, o princípio da dignidade da pessoa humana também pode ser encontrado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, inciso III, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no inciso IV, constituindo dois dos pilares que

alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro (FERREIRA, 2016; BRASIL, 1988). Não à toa, o legislador constituinte fez constar expressamente no texto constitucional que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Por esse motivo a dignidade do ser humano também serve de base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos, não apenas para impor a proteção aos direitos fundamentais.

Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2002, p.51) adverte que: "a Constituição está posta na direção de implementação da dignidade no meio social", contando para isso com a concretização dos direitos fundamentais".

Segundo a colocação feita por Gonçalves (2018) a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como a fonte de toda ordem social e econômica, especialmente nas relações de trabalho, pois já é inata a existência da subordinação, impondo um cuidado quanto ao respeito a esse direito para evitar que o trabalhador seja transformado em propriedade particular do empregador. Diante disso, é necessária uma análise desse importante princípio, bem como sua relação com a Constituição Federal de 1988, para refletir-se sobre o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

O autor menciona ainda, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante que o ser humano não seja coisificado, ou seja, que possua seus direitos individuais e sociais. Então, a partir desse princípio, entende-se que todos os indivíduos são assegurados pelo direito ser respeitado e de ter uma vida digna, tornando, assim, a liberdade, um direito irrenunciável. Nesse sentido, Sarlet (2011, p.70) complementa:

> Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Canotilho (1998, p.221) cita que "a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República".

Para Brito Filho (2010, p.93), "toda a Constituição deve ser compreendida como um sistema que privilegia determinados valores". Pode-se afirmar que a Carta de 1988 elegeu como núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando uma acentuada preocupação

com esses valores como imperativo de justiça social. Assim, o que se pretende com a fundamentação da República por tal princípio é a reaproximação da ética e do direito, perdida com o positivismo. “Esse esforço demonstra a clara força normativa dos princípios, especialmente da dignidade da pessoa humana. Acontece um reencontro com a doutrina de Kant e seus ideais de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua” (FILHO, 2010, p.95).

Afirma Brito Filho (2014) que o reconhecimento expresso da dignidade como bem jurídico tutelado nos casos em que se reprime o trabalho análogo ao de escravo é de suma importância para que a caracterização desse ilícito ganhe contornos mais uniformes na jurisprudência.

Portanto, esse princípio não possui caráter interpretativo apenas no direito trabalhista, após a positivação na Constituição Federal de 1988, uma vez que, sendo o núcleo das relações humanas, é essencial a atuação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho para que haja a valorização do trabalhador e assim, a humanização desse trabalho.

De acordo com French (2009) embora descrita por seus elaboradores como mera consolidação provisória de leis já existentes, desde 1943, “o Brasil é regido por um “código de trabalho altamente estruturado e minuciosamente regulado”, denominado Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. Na obra “Afogados em Leis” (FRENCH, 2009), o autor partiu do significativo papel que as disposições criadas para proteger os direitos do trabalho têm tido na formação política e cultural, na consciência legal da classe trabalhadora.

Independente da natureza jurídica desse princípio, o ordenamento jurídico brasileiro resguardou-se da obrigatoriedade de seu cumprimento. Além de estar presente na Constituição Federal, está também em outros diplomas legais, a título de exemplo temos o artigo 8º da CLT[13]. Sobre isso, leciona Ruprecht (1995, p.105) destacando que:

> Esse respeito à dignidade do ser humano do trabalhador tem diversas vertentes. Em primeiro lugar, deve ser respeitado como homem com todos os direitos que lhe outorga essa categoria. Além disso, sua remuneração lhe deve permitir, a ele e a sua família, pelo menos uma vida honrada, de acordo – justamente – com essa categoria de ser humano. Deve também fazer que seu trabalho se desenvolva em condições de segurança, higiene e condições adequadas de trabalho. Finalmente, deve ter a certeza de que, desde que cumpra corretamente sua tarefa, terá respeitado seu emprego ou será adequadamente indenizado. Esse princípio é a base da humanização do trabalho, que envolve a proteção do homem trabalhador tanto no seio da empresa como fora dela, compreendendo a família.

---

[13] Art. 8º As autoridades administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Destarte, ao incluir a dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental, o aplicador do direito e a sociedade devem respeitar os direitos e garantias outorgados aos indivíduos, por serem seres humanos, o que torna diante disso, relevante a discussão sobre a escravidão antiga e, principalmente, a contemporânea, pois em nenhum desses casos há o respeito à dignidade humana (GONÇALVES, 2018).

Historicamente para Marques et al. (2012), o direito do trabalho surgiu a fim de garantir benefícios aos trabalhadores frente às condições precárias de trabalho ofertadas pelos empregadores. No entanto, em vista da exploração laboral à época da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, o Estado pôs-se a intervir nas relações trabalhistas a fim de proporcionar aos cidadãos empregados – à luz do princípio da dignidade da pessoa humana –, condições dignas e saudáveis de trabalho e, por conseguinte, de vida. Esclarece Silva (2010, p.78) que,

> o fundamento maior para a proibição do trabalho análogo ao de escravo, outrossim, é a dignidade, pois, segundo a concepção do filósofo, o ser humano possui um fim em si mesmo, o que leva à condenação de várias práticas de redução e de aviltamento do indivíduo à condição de coisa ou de bem, incluindo não apenas a escravidão tradicional, mas também todas as formas de trabalho análogo ao de escravo, contexto no qual se insere o trabalho em condições degradantes, mesmo porque o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, conforme dispõe o Preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966.[14]

A condição humana dá ao ser a capacidade de envergar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade, e são tais condições ínsitas de se ser homem que ensejam o conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, que objetiva incentivar o exercício dos direitos fundamentais, permitindo, de tal forma, uma plausível aplicação dos mandamentos constitucionais pertinentes (FURTADO, 2005).

Conforme Andrade (1987) há de se esclarecer que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada, por si só, um direito fundamental propriamente dito, mas somente feixe de normas específicas, quer sejam de essência constitucional ou não, podendo propiciar efetivos direitos individuais, ou, doutra forma, vir a gerar efeitos jurídicos independentes, do que se conclui serem as normas jurídicas as condutoras basilares de soluções jurídico-constitucionais, da hermenêutica e da aplicação da constituição vigente.

---

[14] Instrumentos jurídicos adotados pela comunidade internacional para dar efetividade àquele ideário que inspirou a criação da ONU e que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Segundo a ideia de Rocha (1998) é inegável que de uns tempos para cá o constitucionalismo moderno passou a conviver, inseparavelmente, nos mais alargados ordenamentos jurídicos, com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, por via de consequência, espraiou-se por cada ramo do direito dos respectivos mais variados ordenamentos jurídicos.

Da contemplação de nossa Constituição Federal "vê-se que foram seguidos os novos ventos do constitucionalismo moderno, uma vez que restou consignado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade humana, que tomou afeição de elemento conformador do Estado Democrático" (FURTADO, 2005, p.111).

Assim, do ponto de vista da Constituição Federal haver asseverado que um dos fins do Estado Democrático é a dignidade da pessoa humana não só implica no reconhecimento da liberdade, mas também na garantia, a ser propiciada pelo próprio Estado, de condições mínimas de existência à pessoa humana, o que deve ser observado pela ordem econômica, de tal sorte que sejam espancadas extremas desigualdades que venham a ocorrer no seio da sociedade, cujo Texto Maior anatematiza o desrespeito à dignidade do homem (CARVALHO apud SANTOS, 1999). Em referência feita por Carvalho apud Santos (1999, p.79);

> Há de se dizer que a dignidade da pessoa humana, como insculpida em nossa Carta Política, é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, devendo, por tal razão, seu conteúdo ser compreendido com caudalosa valoração que encare seu sentido normativo-constitucional, afastando-se, tanto quanto possível, uma noção superficial da essência do próprio homem, de tal sorte que se arrede qualquer idéia apriorística do homem, sendo inaceitável que se estabeleça um reducionismo do verdadeiro sentido da dignidade humana à restrita defesa dos direitos tradicionais, deixando-se de lado os direitos sociais, ou simplesmente fazer menção a tal princípio tão-somente para edificar a teoria do núcleo da personalidade individual, olvidando quando a questão for a garantia das bases do existir do homem.

De acordo com Pontes de Miranda (1953) os direitos fundamentais são aqueles oponíveis contra o Estado, e assim se denominam não por constarem no Texto Constitucional, mas por sua essência, pelo que protegem, por serem supraestatais. Desse modo, para Zisman (2016, p.5) "nem todos os direitos protegidos pela Constituição Federal, e que não podem ser suprimidos ou mesmo alterados por lei infraconstitucional, são fundamentais, assim como nem todos os direitos fundamentais estão previstos pela Constituição". De acordo com o autor: "Cumpre, porém, observar-se que as Constituições fazem fundamental o que não é (ou ainda não é) supraestatal; daí a possibilidade de direitos fundamentais não-supraestatais".

Na visão de Canotilho (1999) a fundamentalidade aponta para a especial dignidade de proteção dos direitos em sentido formal e material". Segundo este autor, a fundamentalidade formal está geralmente associada à constitucionalização, colocadas no grau superior da ordem

jurídica e que constituem limites materiais da própria revisão. Já a fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade. Ocorre que a fundamentalização pode não estar associada à constituição escrita e à ideia de fundamentalidade formal, como o demonstra a tradição inglesa das *Common-Law Liberties*. A fundamentalidade material fornece suporte para a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direito material, mas não formalmente fundamentais. Por isso se fala em cláusula aberta na Constituição ou em princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 1999). Para Zisman (2016, p.6) no direito brasileiro;

> a Constituição Federal, no art. 5º, caput, elenca como direitos fundamentais o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. Traz-nos a Constituição de 1988, no Brasil, direitos e suas garantias, como por exemplo, o direito à liberdade garantida pelo princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF); a livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV), com a garantia de que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V); a inviolabilidade da liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI), garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

3.2 Trabalho Análogo ao de Escravo e as contribuições do Direito Internacional: instituições e instrumentos de combate

A internacionalização dos Direitos Humanos segundo Ribeiro (2014) inicia-se com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que deixaram claro que as normas de proteção dos indivíduos eram inadequadas e a soberania nacional e a inviolabilidade da soberania, tidas como garantias, demonstraram ser uma falácia diante da transgressão de ambas, cometidas nas grandes guerras vivenciadas pela humanidade.

Piovesan (2014) demonstra que, no cenário contemporâneo, a ideia de proteção dos direitos humanos não pode mais ser reduzida ao domínio reservado ao Estado, e assim, essa concepção inovadora aponta duas consequências: a primeira é a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, ou seja, transita-se de uma concepção de soberania centralizada, a uma concepção de soberania voltada a cidadania universal; e a segunda pode ser entendida como a ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos resguardados na esfera internacional.

Nesse sentido, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo criado em 1919 no contexto pós primeira guerra, tendo em vista regulamentar internacionalmente o trabalho, garantindo aos trabalhadores das mais diversas nações uma existência digna (BERTOLIN e KAMADA, 2015).

A OIT tem por objetivo promover a justiça social possibilitando oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. É a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite na qual representantes de governos, organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade perante as instâncias da Organização.

Ao longo de sua existência, a OIT tem lançado, para adoção de seus Estados-membros, convenções e recomendações internacionais do trabalho. Essas normas versam sobre liberdade de associação, emprego, política social, condições de trabalho, previdência social, relações industriais e administração do trabalho, entre outras. Adicionalmente, a organização desenvolve projetos de cooperação técnica e presta serviços de assessoria, capacitação e assistência técnica aos seus Estados-membros (SAKAMOTO, 2007).

Atualmente, promove uma agenda para o trabalho decente que busca implementar avanços rumo à conquista de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores, empregadores e governos uma participação na paz duradoura, prosperidade e progresso duradouros. A denominada “Agenda de Trabalho Decente” possui quatro objetivos estratégicos, que são; definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens; melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos; fortalecer o tripartismo e o diálogo social ILO, 2020).

As normas da OIT sobre trabalho forçado e as observações dos de seus órgãos de supervisão, em combinação com sua experiência de assistência e cooperação técnica, constituem uma base importante para os Estados-Membros desenvolverem respostas efetivas ao trabalho forçado (ILO, 2020).

Seus principais instrumentos normativos sobre o tema, segundo a própria OIT, são a Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 (Convenção nº 29), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957 (Convenção nº 105), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), ambas de 2014.

As duas primeiras convenções, que já foram objeto de estudo no decorrer do presente trabalho, continuam sendo de fundamental importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo. Mesmo assim, com vistas a complementar a Convenção sobre o Trabalho Forçado (n° 29, de 1930), em junho de 2014, governos, empregadores e trabalhadores se reuniram em Genebra, na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, para dar um novo impulso

à luta global contra o trabalho forçado, incluindo o tráfico de pessoas e as práticas análogas à escravidão.

Com votação unânime na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho foi aprovado o Protocolo à Convenção Sobre Trabalho Forçado de 1930 e a Recomendação Sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares), que fornecem orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados-Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, baseadas no reconhecimento por parte daqueles Estados-Membros, de que o contexto e as formas do trabalho forçado ou obrigatório mudaram e o tráfico de pessoas para os fins de trabalho forçado ou obrigatório, o qual pode envolver exploração sexual, tornou-se objeto de preocupação internacional crescente, requerendo ação urgente para sua eliminação efetiva, bem como a percepção de que há um número elevado de trabalhadores que estão em trabalho forçado ou obrigatório na economia privada, que certos setores da economia são especialmente vulneráveis, e que certos grupos de trabalhadores apresentam um risco maior de se tornarem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, principalmente os migrantes. O Protocolo atua em três níveis: prevenção, proteção e reabilitação, garantindo a liberação, o restabelecimento e a reabilitação das vítimas da escravidão moderna. Ele também as protege de responderem a processos por crimes que tenham sido obrigadas a cometer quando trabalhavam em situação análoga à escravidão. Garante às vítimas o acesso às ações jurídicas e à indenização – mesmo que elas não residam legalmente no país onde trabalham (AÇÃO INTEGRADA, 2014; ILO, 2016).

Como qualquer outro instrumento legal internacional, o Protocolo, para ter sua eficácia amplificada, precisa da ratificação dos países para que ele entre em vigor. Em novembro de 2016 entrou em vigor após 10 ratificações naquele ano. Contudo, muitos países importantes no cenário mundial ainda não o ratificaram, como Estados Unidos, China, Austrália. O Brasil também ainda não consta entre as ratificações do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930 (ILO, 2016).

Em razão disso, a OIT lidera uma campanha internacional intitulada 50 for Freedom, realizada em parceria com outras instituições de relevância internacional no âmbito das relações trabalho como a confederação sindical internacional e a organização internacional dos empregadores, com o objetivo principal de persuadir ao menos 50 países a ratificarem o Protocolo sobre o Trabalho Forçado. Até o momento, apenas 47 nações ratificaram os termos do Protocolo. Na América do Sul, apenas Argentina e Suriname ratificaram seus termos (50 FOR FREEDOM, 2021a, 2021b).

Tal campanha ataca mitos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo como a falácia de que a escravidão é coisa do passado; de que nos dias de hoje, relativamente, poucas pessoas são vítimas de escravidão moderna; ou de que a escravidão só ocorre em países desenvolvidos e que a escravidão moderna não é uma grande fábrica de dinheiro, dente outros (50 FOR FREEDOM, 2021c, 2021d).

A campanha traz dados relevantes acerca do assunto ao informar, por exemplo que há mais de 25 milhões de crianças, mulheres e homens vivendo em situação de escravidão moderna, o equivalente a 3 em cada 1.000 pessoas no mundo. Outro dado importante, diz respeito ao impacto econômico oriundo dessa prática aviltante, na medida em que um estudo recente da OIT estimou que a escravidão moderna gera mais de 150 bilhões de lucros ilegais todos os anos, o equivalente à soma dos lucros das quatro empresas mais rentáveis do mundo. É a 2ª atividade ilícita mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico (ILO, 2019; PIOVESAN 2017, p.39). Diante dessa dimensão pelo mundo, o direito do ser humano em não ser reduzido a essa condição gera obrigações jurídicas relacionadas ao dever estatal de prevenir, investigar, processar, punir e reparar a grave violação causada ao trabalhador, proporcionando-lhe proteção e acesso aos reparos.

Paulo Borges (2015) também destaca que a dimensão econômica do trabalho análogo ao de escravo tem gerado preocupação por parte do governo e organizações internacionais, uma vez que há obtenção de lucro em detrimento da degradação da dignidade da pessoa humana: Governos, organismos internacionais e as redes de pesquisa, porquanto reconhecem que, além de degradar a dignidade da pessoa humana, é um elemento a mais na fórmula da obtenção do lucro, que é utilizado como objeto de estratégia para a competição no mercado de produtos e serviços, com baixos custos (BORGES, 2015, p.25).

No Brasil, a Organização Internacional do Trabalho mantém representação desde a década de 1950, com construção de programas e atividades que refletem os seus objetivos ao longo da história. Dessa forma além da promoção constante das normas internacionais relacionados ao trabalho, do empregado e na melhoria e ampliação da proteção social e nas condições de trabalho, “a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado”, entre outros (OIT, 2017).

> Importante relembrar que essas regulamentações e tratados internacionais após assinatura pelo chefe de Estado, devem passar por um processo interno de segurança promovido pelo Congresso Nacional, isto é, somente adquirem status de legislação nacional após a ocorrência de todo esse processo de internalização que desagua na publicação de decreto, quando passam a ter vigência no ordenamento jurídico pátrio (COSTA & DIEHL, 2016, p.103).

Esse processo se torna importante para assegurar o seu fiel cumprimento, essencialmente porque as normas oriundas da Organização Internacional do Trabalho são responsáveis por solidificar um patamar protetivo mínimo de resguarde a dignidade do trabalhador. Na opinião de Kauer (2015, p.89), esses direitos "alcançam o status de normas materialmente constitucionais pela cláusula de abertura do artigo 5º, §2º da Constituição, podendo, naturalmente, alcançar o status de normas material e formalmente constitucionais pelo disposto no artigo 5º, §3º" da Constituição da República de 1988.

No que concerne à aplicabilidade do normativo internacional acerca do tema, os órgãos judiciais de diversos países têm estabelecido decisões que ajudam a consolidar o combate ao trabalho escravo. Seguem alguns exemplos:

Austrália: No caso *Queen versus Tang* ocorrido em 2008, a Suprema Corte da Austrália estabeleceu que a diferença entre escravidão e exploração do trabalho está na natureza e na extensão dos atos relacionados ao direito de propriedade exercidos sobre uma pessoa. A escravidão "de facto" caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direito de propriedade sobre uma pessoa. Entendeu, ainda, não ser necessário perquirir se o acusado detinha conhecimento sobre os poderes que exercia sobre a vítima para os efeitos da caracterização da conduta prevista no artigo 270.1 do Código Penal Australiano (AUSTRALIA, 2008; STF, 2017).

Colômbia: Na *Sentencia T-1078* proferida em 2012, a Corte Constitucional da Colômbia concluiu que a proibição à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas baseia-se nos direitos fundamentais que tais práticas prejudicam e no reconhecimento de que envolvem violações que justificam respostas estatais tão extremas como as de natureza criminal (COLOMBIA, 2012; STF, 2017).

Estados Unidos da América: Ao julgar o caso *United States versus Kozminski* em 1988, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que para efeitos de persecução penal, a definição de servidão involuntária não inclui a noção de "coerção psicológica", mas o uso ou a ameaça de coerção física ou legal (U.S., 1988; STF, 2017).

Holanda: *Decisão 08/03895* de 2009. A Suprema Corte da Holanda entendeu que não é necessário provar a intenção do agente de abusar da condição de vulnerabilidade da vítima para caracterizar a exploração sobre ela. Para tanto, é suficiente demonstrar que o agente tinha conhecimento daquela condição no sentido de que esse conhecimento deu causa à sua intenção de explorá-la (NETHERLANDS, 2009; STF, 2017).

Outra importante instituição de alcance internacional com foco na proteção dos direitos humanos e, por consequência, no combate ao trabalho escravo ou análogo ao de escravo é o

CEJIL, Centro de Justiça e Direito Internacional. Criado em 1991, em Caracas, na Venezuela, o CEJIL atua no combate às violações de direitos humanos, principalmente aqueles originados em conflito com os conceitos de igualdade e não discriminação, dedicando maior atenção às violações de direitos econômicos, sociais e culturais e direitos humanos de grupos ou coletivos em situação de vulnerabilidade (como povos indígenas, mulheres, meninos e meninas, defensores dos direitos humanos, entre outros), tornando-se referência na defesa dos direitos humanos (CEJIL, 2021a, 2021b).

O CEJIL é apoiado por cerca de 380 organizações aliadas, que atuam ou já atuaram na denúncia, defesa e representação de mais de 10.000 vítimas e beneficiários de medidas de proteção, em mais de 313 casos e procedimentos de medidas cautelares e provisórias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), priorizando aqueles que estão em maior risco como crianças e mulheres, para mudar e melhorar a realidade urgente em que vivem (CEJIL, 2021c; OEA, 2021a).

Em relação ao Brasil, o CEJIL teve atuação importante em casos emblemáticos em que o país foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como nos casos Maria da Penha, Favela Nova Brasília (Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira y outros), Vladimir Herzog, José Pereira e Fazenda Brasil Verde (CEJIL, 2021d) sendo estes dois últimos casos relacionados ao trabalho escravo, como será visto no item seguinte.

3.2.1 Casos do Brasil no Direito Internacional: Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como demonstrado no primeiro capítulo dessa pesquisa, a evolução da história vem sendo acompanhada por movimentos sociais que resultaram na afirmação nacional e internacional dos Direitos Humanos. Como consequência deste processo, foram criados e organizados instrumentos internos no âmbito de alguns países e, posteriormente, documentos internacionais que reafirmam a necessidade de os Estados respeitarem e garantirem os direitos humanos das pessoas (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009).

Tal movimento de proteção internacional dos Direitos Humanos consolidou-se com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com o objetivo de manter a segurança internacional e a paz estimulando o respeito universal e a liberdade sem discriminação com relação a sexo, religião, língua ou raça (ONU, [1945], 2021).

Desse movimento originou-se, no continente americano, a Organização dos Estados Americanos OEA. Fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA, a Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua

origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890 (OEA, 2021a).

A Organização foi criada para alcançar nos Estados-membros, "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência" (Artigo 1º da Carta). É composta atualmente pelos 35 Estados independentes das Américas, entre eles o Brasil, e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério (OEA, [1967] 2011, n.p.).

No âmbito organizacional da OEA, destaca-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, na visão de Piovesan (2013), e na forma do que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é um órgão autônomo que tem como função principal promover a observância, a defesa e a promoção dos direitos humanos e servir como órgão consultivo sobre a matéria. Foi criada em 1959 e é composta por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. e realiza seu trabalho com base em três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias. Junto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a CIDH faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (OEA, 2021b). De acordo com Eleonora Mesquita Ceia (2013)

> O sistema interamericano de direitos humanos que objetiva a salvaguarda dos direitos humanos na região, desdobra-se em duas vertentes: uma direcionada ao avanço do direito internacional dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados e outra voltada à prevenção de retrocessos no sistema de proteção de direitos. (CEIA, 2013, p. 113).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), localizada em San José, na Costa Rica, também é um órgão autônomo da OEA, porém de cunho judicial, que, de acordo com Guerra (2010), é responsável por prevenir e investigar usando todos os recursos dos quais dispuser para impedir quaisquer violações à Convenção Americana. A partir desses compromissos derivam obrigações de punir com o rigor de suas normas os que infringirem os DH, assegurando às vítimas a reparação cabível (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP, 2008).

A Corte é formada por sete juízes, com reputação ilibada, natos dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, eleitos por meio de uma votação secreta na Assembleia Geral, pela maioria dos Estados-membros, para exercer o cargo por período de seis anos com direito a uma reeleição (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969 art.52-53).

A necessidade de atuação do sistema de proteção por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos segundo Nakayama et al. (2020, p. 275) remete ao fato de que "a história da humanidade revela a difícil consolidação dos direitos humanos, demonstrando em diferentes eventos transgressões e o desrespeito à pessoa humana".

As sentenças da Corte têm natureza jurídica internacional, isto é, são sentenças internacionais. Estas se caracterizam por serem prolatadas por organismos jurisdicionais internacionais. Elas não emanam de um Estado e, por essa razão, não se subordinam a nenhuma soberania específica. São obrigatórias para os Estados que previamente acordaram em se submeter à jurisdição do organismo internacional que as proferiu. A aceitação da jurisdição de uma corte internacional é facultativa, mas uma vez reconhecida formalmente a competência de tal organismo, o Estado se obriga a implementar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional (CEIA, 2013). Coelho (2008, p. 89-97) indica que;

> As sentenças da Corte não necessitam de homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o artigo 105 I "i" da CF, pois se baseiam em normas internacionais incorporadas ao direito brasileiro. Assim, a norma externa já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico doméstico, não sendo necessária nova verificação de sua compatibilidade com o direito nacional. Em suma, após o reconhecimento formal da jurisdição da Corte pelo Brasil, as suas sentenças passam a equivaler a um título executivo judicial, produzindo os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença proferida pelo Judiciário nacional.

Os Estados, portanto, "devem cumprir suas obrigações internacionais de boa-fé, segundo o princípio *pacta sunt servanda* e o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), que veda aos Estados invocar disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado" (CEIA, p. 136.).

Em caso de condenação (CEIA, 2013) a Corte ordena ao Estado tão somente que cumpra a decisão, não se dirigindo, em particular, a um dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da esfera federal, estadual ou municipal. Isso porque o Estado como um todo é o destinatário da obrigação internacional. Assim, "não cabe à Corte determinar como a decisão será executada, mas sim ao próprio Estado, que deverá executar a sentença da forma mais apropriada possível ao caso" (COELHO, 2008, p. 160-161).

O Estado Brasileiro foi objeto de várias condenações por violações de direitos humanos perante a CtIDH. Nessa temática, citam-se como por exemplos; o Caso Ximenes Lopes vs.

Brasil,[15] o Caso Escher e Outros vs. Brasil,[16] o Caso Garibaldi vs. Brasil,[17] o Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Bernardes (2011), ao analisar tais casos, ressalte que a principal dificuldade de implementação das decisões da Corte no direito brasileiro reside no cumprimento das sentenças no que se refere à investigação dos fatos e a responsabilização dos responsáveis pelas violações de direitos humanos na esfera penal. Justifica ainda, que para dificultar o cumprimento, "recorre-se a fundamentos de diferentes ordens como a necessidade de coordenação com autoridades estaduais e municipais, bem como do envolvimento do Legislativo e Judiciário, a falta de infraestrutura adequada ou de pessoal e o excesso de ações no Judiciário" (BERNARDES, 2011, p. 151).

Eleonora Mesquita Ceia, afirma que "é fato que a obrigatoriedade das sentenças oriundas da Corte encontra resistência por parte dos agentes públicos brasileiros, notadamente, no que atine ao ponto que ordena a investigação, responsabilização e punição penal das violações de direitos humanos" (CEIA, 2013, p. 137).

À guisa de exemplo, no que tange à recepção da CADH e da jurisprudência da corte pelos agentes políticos brasileiros, Eleonora Mesquita Ceia narra em breves detalhes o caso Gomes Lund, quando a Corte condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante as operações militares ocorridas na década de 1970.[18] Diante da cronologia dos fatos:

---

[15] No dia primeiro de outubro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) uma demanda contra a República Federativa do Brasil pela violação do direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial relativamente ao senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, que havia sido exposto a condições desumanas e degradantes em sua hospitalização na Casa de Repouso Guararapes (CE) e, o seu posterior assassinato nesse estabelecimento. A sentença de mérito, reparação e custos do dia 6 de julho de 2006, além de se configurar como a primeira condenação do Brasil pela Corte IDH, inova ao aferir critérios ao processo penal em um prazo razoável. (MERLI e RIANELLI, 2020)

[16] Em 06 de agosto de 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos divulgou a sentença do caso "Escher e outros vs. Brasil", na qual condena o Brasil pelo uso de interceptações telefônicas ilegais em 1999 contra associações de trabalhadores rurais ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Paraná. O Estado brasileiro foi considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis. (CtIDH, 2009a)

[17] Em 23 de setembro de 2009 a Corte Interamericana de Direitos Humanos divulgou a sentença do caso "Garibaldi Vs Brasil", na qual responsabiliza o Estado Brasileiro pelo homicídio do Sr. Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem-terra, que ocupavam uma fazenda no município de Querência do Norte, Estado do Paraná. A Corte declarou, entre outras imputações, que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em prejuízo da esposa do Sr. Sétimo Garibaldi e de seus filhos. (CtIDH, 2009b)

[18] "A Guerrilha do Araguaia foi um movimento formado por militantes contrários à ditadura militar, que se instalaram no sul do Pará, às margens do Rio Araguaia, para oferecer treinamento e ações de resistência armada ao regime. Entre 1972 e 1975 o grupo foi alvo de uma grande ação do Exército, com o objetivo de eliminar o movimento. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia e o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos na região" (GANANCIO, 2016, n.p.).

> Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), por meio da qual requereu ao STF que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme a Constituição, com o objetivo de declarar que a anistia concedida por essa Lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns cometidos pelos agentes de repressão contra opositores políticos durante a ditadura militar. Em 2010, o STF declarou a improcedência da ação, considerando constitucional a interpretação, […]; a OAB propôs embargos de declaração contra a decisão do STF, alegando que esta havia sido omissa, pois não enfrentou a questão da incompatibilidade entre a Lei de Anistia e as normas internacionais de direitos humanos […]; foi apresentado um novo pedido, na instância dos embargos de declaração, requerendo que o STF se pronuncie expressamente sobre a executoriedade da sentença da Corte no caso Gomes Lund, tendo em vista que a referida decisão determina que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH e carece de efeitos jurídicos; Com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, o STF chamou o Congresso Nacional e a Presidência da República para que se manifestassem no processo; a AGU emitiu parecer em que alegou, com relação à executoriedade da sentença da Corte no caso Gomes Lund, que o Brasil não seria obrigado a adotar convenção internacional por ele não ratificada ou convenção que veio a ratificar em data posterior à Lei de Anistia […]; Concluiu que a sentença da Corte no caso Gomes Lund deve ser cumprida na medida em que compatível com a CF, o que impede a responsabilização penal dos agentes estatais pelo crime de desaparecimento forçado; o Presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, encaminhou parecer em que afirmou que os tratados de direitos humanos têm hierarquia infraconstitucional e, por conseguinte, ao STF é vedado o exercício do controle de convencionalidade, não cabendo à Corte exigir do STF ampliar os limites de sua competência para exercer tal controle (CEIA, 2013, p. 138-139).

Todas essas manifestações dos principais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito da ADPF 153, "são em sentido contrário ao cumprimento da sentença da Corte no caso Gomes Lund, assim como contrárias às obrigações internacionais do Estado brasileiro perante a CADH" (CEIA, 2013, p. 139). Tal postura reflete o desconhecimento da jurisprudência interamericana de direitos humanos e de sua respectiva obrigatoriedade pelos agentes políticos brasileiros. "A AGU simplesmente ignora a jurisprudência da Corte, inclusive a sua sentença no caso Gomes Lund, ao afirmar que o Brasil não estaria vinculado, nesse caso, à CADH, pois veio a ratificá-la em data posterior à Lei de Anistia" (CEIA, 2013, p. 140). Ainda na visão de Eleonora Mesquita Ceia,

> [...] [no] caso Gomes Lund a Corte reconheceu que as autoridades internas devem aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, uma vez que o Estado brasileiro é parte da CADH, todos os seus órgãos, inclusive o Poder Judiciário, estão obrigados a zelar pelo cumprimento das disposições da CADH frente a normas jurídicas internas contrárias ao seu objeto e sua finalidade. (CEIA, 2013, p. 141).

Conclui Ceia (2013, p.142) que, "satisfazer as obrigações contidas na CADH e se submeter à jurisdição da Corte não se trata de atentado contra a soberania nacional, mas apenas de

cumprimento de compromissos internacionais do Estado assumidos por sua própria vontade soberana".

Ao contrário dos seus vizinhos, segundo Reátegui (2011), o Brasil não realizou medidas de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por crimes de lesa-humanidade cometidos durante o regime militar, não cumprindo, com isso, elemento fundamental para o estabelecimento de uma justiça de transição completa. Além disso, não participa da chamada "justiça cascata", isto é, da tendência global em direção a tornar efetiva a responsabilização daqueles que perpetraram, ordenaram ou autorizaram graves violações de direitos humanos, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apreciou alguns casos relacionados ao trabalho escravo ou análogo ao de escravo envolvendo o Brasil. Um deles é o caso 11289, que denuncia a tentativa de assassinato de um jovem trabalhador rural, José Pereira, por ocasião da tentativa de fuga do regime de trabalho escravo a que estava submetido em uma fazenda em Xinguará, no Estado do Pará, em 1989. As entidades *Human Rights Watch Americas* (HRW) e CEJIL — considerando que até 1994 não houve punição dos responsáveis por parte do Governo brasileiro — levaram o caso à apreciação da Comissão, solicitando fosse declarada a violação da Convenção Americana por parte do Brasil. Celebrou-se acordo de solução amistosa, em 18 de setembro de 2003. Houve o pagamento de indenização à vítima e o compromisso do Estado brasileiro de adotar medidas para a prevenção, combate e erradicação do trabalho escravo. Note-se que o Caso 12066 também revela denúncia de trabalho escravo em fazenda localizada no Pará. (PIOVESAN, 2013, p. 422).

Outro caso de grande repercussão foi o caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil, também apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em razão de sua singularidade, será feita uma análise mais abrangente desse que se tornou um dos casos mais emblemáticos no que diz respeito ao trabalho análogo ao de escravo, pois impingiu ao Brasil a mancha de ser o primeiro membro da Organização dos Estados Americanos condenado nessa matéria (CEARÁ et al, 2018; CONJUR, 2016, CtIDH, 2016).

Nos termos da sentença da CtIDH (2016), a Fazenda Brasil Verde, de propriedade, na época dos fatos, de João Luis Quagliato Neto, fica localizada no município de Sapucaia, no Pará, possuindo uma área total de 8.544 hectares e sendo utilizada basicamente para a criação de gado. Ainda de acordo com a sentença, nos meses de dezembro de 1988 e janeiro de 1989 a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, ambos menores, dirigiram-se à Polícia Federal a fim de denunciar que seus parentes haviam sido vítimas da prática de trabalho escravo após

terem sido arregimentados para o exercício profissional na referida fazenda Brasil Verde e, ao tentarem abandoná-la, foram ameaçados e, posteriormente, desapareceram. (CtIDH, 2016).

Segundo a sentença da CtIDH a Polícia Federal chegou a visitar o local, em 20 de fevereiro de 1989, não tendo encontrado vestígios de trabalho escravo. Entretanto, após entrevistas feitas com 51 trabalhadores, constatou-se os baixos salários e diversas infrações à legislação trabalhista. Observou-se, ainda, que os trabalhadores comumente fugiam em razão das dívidas contraídas para com a fazenda. Frise-se que ao longo dos anos houve diversas diligências na citada fazenda, nas quais as autoridades, em quase todas as oportunidades, informaram não ter achado pessoas reduzidas à condição análoga à de escravo (CtIDH, 2016).

No ano de 1997, as pessoas de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram depoimento à Polícia Federal em Marabá/PA, afirmando que, ao aportarem na fazenda para trabalhar já se achavam devedores de valores relativos à hospedagem e utensílios de trabalho. Além disso, informaram que recebiam ameaça de morte caso denunciassem o arregimentador, cuja sentença chama pelo adágio popular de "gato", bem como se tentassem fugir (ROCHA, 2016). Não bastasse isso, informaram que era prática comum os trabalhadores serem escondidos quando ocorria qualquer fiscalização por parte do Ministério do Trabalho (CtIDH, 2016). Baseado nesta denúncia:

> o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997. O relatório da visita de fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que: i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma "total falta de higiene"; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações. No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. "Aproximadamente 45" dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento. (CtIDH, 2016, p. 36).

Em razão do relatório do Ministério do Trabalho o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Raimundo Alves da Rocha, gato, Antônio Alves Vieira, gerente da fazenda, e João Luiz Quagliato Neto, proprietário desta. Duarte (2017) ressalta que, no caso deste último, houve a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) e que, em 2002, o processo foi extinto. Semelhante destino sofreu o processo contra os outros dois denunciados, ocorrendo o arquivamento, desta vez, pela prescrição (CtIDH, 2016).

Já no ano de 1997, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 22ª Região, responsável pelo estado do Piauí, informou à PRT da 8ª Região, competente pelo estado do Pará, que

a fazenda Brasil Verde estaria cooptando irregularmente trabalhadores daquela região. Em razão disso houve nova fiscalização, dessa vez realizada pela então Delegacia Regional do Trabalho[19], que encontrou algumas irregularidades, tais como cobrança pelos calçados dos trabalhadores e falta de elementos referentes à segurança e higiene no trabalho. Entretanto, preferiu simplesmente orientar os fazendeiros a sanar tais vícios (CtIDH, 2016).

A sentença da CtIDH (2016) ainda cita caso ocorrido no ano de 2000, onde o gato conhecido como Meladinho aliciou trabalhadores no município de Barras, PI, com promessa de pagamento de R$ 10,00 por alqueire[20] roçado, o que constatou-se como falsa promessa, pois já no transporte percebeu-se que os trabalhadores não seriam tratados dignamente eis que foram transportados em ônibus ou trens, os quais não tinham acentos, e caminhões de transporte de animais. Já os alojamentos contavam apenas com telhado de lona. O banheiro era ao ar livre. Os alimentos eram preparados também ao ar livre, em quantidade insuficiente e, ao serem fornecidos, logo eram anotados em caderneta para se realizar o desconto do salário (CtIDH, 2016).

Some-se a isso as constantes doenças em razão de realizarem os seus trabalhos sob chuva e com os pés encharcados. Os responsáveis pelas fazendas compravam os medicamentos na cidade e descontavam as importâncias do que era devido a cada trabalhador. Como o pagamento ocorria por produção, os obreiros tinham que trabalhar mesmo doentes. Não bastasse, somente recebiam salários se atingissem uma meta de produção estabelecida de forma que dificilmente seria alcançada, razão pela qual não recebiam pagamento algum por seus serviços (CtIDH, 2016).

Tais trabalhadores sofriam ainda grave cerceamento do seu direito de ir e vir, chegando a ser ameaçados pelos capatazes, os quais portavam armas de fogo e frequentemente comentavam já terem assassinado um obreiro em uma discussão, tendo este sido enterrado na própria fazenda (CtIDH, 2016).

Esse cerceamento ficou constatada no ano 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir, direcionando-se a Marabá-PA, onde denunciaram a situação em que viviam. Com base nessa denúncia, houve mais uma fiscalização do Ministério do Trabalho realizada em 15 de março de 2000, mas que libertou os trabalhadores apenas no dia seguinte, fazendo-os dormir mais uma noite na fazenda fiscalizada, temendo pela própria vida (CtIDH, 2016).

---

[19] Atualmente o órgão se chama Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.
[20] 2,72 hectares.

A piorar a situação, as autoridades policiais apenas entregaram aos trabalhadores suas carteiras de trabalho e algum dinheiro, sem qualquer explicação. Ocorre que se tratava de pessoas analfabetas, de sorte que não sabiam os documentos que estavam recebendo e nem a que se devia os recursos financeiros (CtIDH, 2016). Essa foi a situação fática posta perante a CtIDH. Como visto no presente estudo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ao falar sobre o trabalho escravo assim prescreve:

> Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão
>
> 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
>
> 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
>
> 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
>
> a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
>
> b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
>
> c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
>
> d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.
>
> (OEA, 1969).

Contrariando os ditames do artigo supramencionado, os trabalhadores da fazenda Brasil Verde estavam submetidos a uma relação laboral por tempo indeterminado em que assumiam dívidas constantes para com o empregador, as quais não conseguiam saldar ou sequer diminuir; viviam no interior dos locais onde trabalhavam, tendo seus movimentos cuidadosamente monitorados pelos capatazes, que exerciam controle psicológico e físico sobre os obreiros, os quais não conseguiam modificar sua condição; e eram tratados de forma abusiva e cruel, sem acesso a médicos, ou a seus próprios familiares ou mesmo fazer suas necessidades fisiológicas com a privacidade que tais atos requerem.

Moura e Diehl (2017) relembram que esses requisitos, conforme trazidos na sentença ora comentada, advém, em verdade, da Convenção de 1926, com alterações trazidas pela Convenção Suplementar de 1956. É bem verdade que tais requisitos não estão expressamente previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas, como falado na própria sentença

em comento, um tratado internacional é algo vivo e deve ser interpretado de forma atualizadora e dentro do sistema de proteção em que se insere (CtIDH, 2016).

Essa conclusão da Corte é de fundamental importância, já que a própria defesa do Estado Brasileiro argumentou que somente se pode considerar escravidão aquela em que ocorre o exercício de propriedade ou quaisquer de seus efeitos de uma pessoa sobre outra (DUARTE, 2017). Em outras palavras, o Brasil buscava que se aplicasse ao caso apenas a conceituação trazida pela Convenção da OIT de 1926, coincidente com o que consta da Convenção Americana de Direitos Humanos. A sentença analisada traz, ainda, conceitos sobre trabalho escravo, conforme fora definido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

> A *Comissão* afirmou que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens.* A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de submissão de pessoas a escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte. A Comissão realizou precisões a respeito dos conceitos mencionados anteriormente. Em primeiro lugar, afirmou que a escravidão, de acordo com a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (doravante denominada a "Convenção de 1926"), deve ser entendida como o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa. Em segundo lugar, afirmou que o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à escravidão e, portanto, também proibida pela Convenção Americana. Os elementos da servidão por dívidas seriam: i) a prestação de serviços como garantia de uma dívida que, no entanto, não diminui com esses pagamentos; ii) a falta de limites à duração dos serviços; iii) a falta de definição da natureza dos serviços; iv) que as pessoas vivam na propriedade onde prestam os serviços; v) o controle sobre os movimentos das pessoas; vi) a existência de medidas para impedir as fugas; vii) o controle psicológico sobre as pessoas; viii) as vítimas não podem modificar sua condição, e ix) a existência de tratamentos cruéis e abusivos (CtIDH, 2016, p. 56).

Na análise meritória, a CtIDH (2016), aplicando conceitos trazidos pelo Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental, determinou que, a fim de se determinar o exercício do direito de propriedade sobre alguém, deve-se observar se, no caso concreto, ocorreram os seguintes elementos:

> a) restrição ou controle da autonomia individual;
>
> b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
>
> c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
>
> d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
>
> e) uso de violência física ou psicológica;

> f) posição de vulnerabilidade da vítima;
> g) detenção ou cativeiro,
> i) exploração. (CtIDH, 2016, p. 72)

Além disso, a CtIDH (2016) afirmou que, para os fins previstos no art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tráfico de escravos e de mulheres se refere ao recrutamento, transporte alojamento ou acolhimento de pessoas mediante recurso à violência ou grave ameaça, ou mesmo outras formas de coação, tais como sequestro, fraude ou abuso de autoridade e com fins de exploração. Ressaltou, ainda, que para o menor de 18 anos, o requisito de ameaça, fraude ou coação não é necessário.

Já a definição de trabalho forçado é no sentido de que será assim considerado todo serviço exigido de alguém sob ameaça e para o qual não se submeteu de livre e espontânea vontade. Especificamente quanto ao último requisito, tal "situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica" (CtIDH, 2016, p. 78).

Conforme rememora Duarte (2017), no caso concreto a Corte reconheceu, a partir das provas trazidas aos autos, que houve um verdadeiro sistema de aliciamento de trabalhadores por meios ardilosos, submetendo-os a um regime de escravidão por dívidas, uma vez que, desde o traslado até coisas mais mundanas havia cobrança irregular por parte do empregador, importando em elevados descontos salariais. Não bastasse isso os trabalhadores eram submetidos a jornadas extremamente cansativas, em condições incondizentes com a de um ser humano, sob constante ameaça de violência física e psicológica, bem como efetivo controle por parte dos gatos, seguranças e, em última análise, do proprietário da fazenda. Nesse sentido a sentença estabelece que:

> [...] i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão. (CtIDH, 2016, p. 79-80)

A sentença determinou ainda, a reabertura das investigações (inquérito policial 2001.39.01.000270-0), para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas em cinco milhões de dólares.

Em cumprimento a essa medida, em março de 2017 a Procuradoria da República do Município de Redenção/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62 para retomar a apuração e o Procurador da República titular do procedimento identificou e localizou 72 das cerca de 80 vítimas, atualmente residentes em 11 unidades da federação (Piauí, Pará, São Paulo, Distrito Federal, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina) (MPF e PGR, 2017).

Em novembro daquele ano, referido procurador solicitou à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR), a criação de uma força-tarefa para auxiliar na investigação, diante da complexidade e gravidade dos fatos. Referida câmara decidiu solicitar à Procuradoria-Geral da República a criação de uma força-tarefa para auxiliar na reconstrução do processo penal do caso, em cumprimento à sentença da CIDH. Também requereu autorização financeira para a realização das oitivas das vítimas. Em dezembro de 2017 a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, assinou a Portaria nº 1326, que determina a criação de força-tarefa composta por quatro procuradores para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62, que vai apurar os crimes cometidos, com o objetivo de identificar, denunciar, processar e punir os responsáveis (MPF e PGR, 2017).

3.2.2 O papel dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) no combate ao trabalho análogo do de escravo.

O processo de internacionalização da vida cotidiana traz repercussões para o mundo jurídico, com questões ligadas às pessoas, a família e as transações comerciais, ao passo que, destas relações, surgem litígios na esfera cível, penal e até mesmo a violação de direitos humanos. Para minimizar estas demandas, os Estados se utilizam de mecanismos de cooperação jurídica internacional, que permitem o auxílio mútuo dos Estados para adoção de medidas administrativas, investigativas e judiciais necessárias para cada caso concreto (SOUTO e SOUTO, 2020). Na visão do autor tem-se que,

> o meio mais adequado para se evitar desgastes é a utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional, para que sejam ampliados e aperfeiçoados o diálogo político-jurídico entre as autoridades internacionais, sejam solucionadas problemáticas encontradas no momento da execução das diligências, sejam estabelecidas estratégias conjuntas de atuação e para sejam dialogadas mudanças procedimentais dos entes estatais. (p. 67653).

Os instrumentos internacionais, como a Recomendação 203 da OIT, de 2014, ao atualizar termos das Convenções 30 e 105 da OIT, sugerem a prevenção e a repressão do trabalho forçado, a partir da proteção das vítimas e a cooperação internacional.

Neste sentido, conforme Barzotto e Machado (2019), há um esforço conjunto para erradicar o trabalho escravo em nível mundial e local:

> Envolve a liberdade e atinge o valor central da fraternidade do mundo do trabalho. Fraternidade aqui significa que nenhum trabalhador deve ser considerado menos digno ou ser reificado, tornado propriedade. A fraternidade se expressa aqui pelos mecanismos de luta contra o trabalho escravo, tais como o *compliance*, uma forma de gestão empresarial. No plano internacional, como as normas da OIT e outras normas internacionais contra a escravidão e servidão devem ser consideradas normas de *jus cogens*, o coração da proteção laboral, nos termos do art. 26 e 53 da Convenção de Viena. (BARZOTTO e MACHADO, 2019, p. 105).

Ressalta então Barzotto e Machado (2019), que o problema do trabalho escravo é que**,** nestas condições**,** cometem-se violações atrozes de direitos humanos, crimes a serem reprimidos e prevenidos. Por isso a Agenda 2030 da ONU coloca o ser humano em uma posição central para o desenvolvimento sustentável. Ao considerar os objetivos desta Agenda, verifica-se que eles estão envoltos em sentido de participação de todos em um destino comum, ou seja, em uma espécie de paradigma preventivo e fraternal.

Com vistas à efetivação dos direitos humanos no plano internacional, destaca Piovesan (2005, p. 46) "a importância do sistema internacional de proteção para a ampliação e fortalecimento desses direitos, com efeitos sobre a eficácia da sua proteção e exigibilidade."

Para Guimarães, Delarisse e Inoue (2018, p. 104) "as Nações Unidas exerceram um papel ativo no processo de pautar a agenda conjunta dos direitos humanos e meio ambiente, bem como em significar o meio ambiente saudável como um direito humano." Segundo as autoras, "os entendimentos a respeito do termo "sustentabilidade" e a necessidade de se associar crescimento econômico com a preservação do meio ambiente foram temas constantemente abordados em vários momentos na história mundial". Não obstante, a acepção contemporânea do conceito "desenvolvimento sustentável" remonta à segunda metade do século XX (p. 105).

Destarte, menciona Guimarães, Delarisse e Inoue (2018) que o grande foco concedido às discussões em torno do conceito de desenvolvimento sustentável nos fóruns da ONU foi o resultado de uma estratégia que tinha como intenção conceber uma solução viável ao problema do crescimento econômico. A pretensão ao disseminar este conceito globalmente era demonstrar aos Estados que seu direito ao desenvolvimento seria assegurado e que o crescimento econômico poderia ser substituído por um outro plano de crescimento que levasse em consideração não só os aspectos econômicos, mas também os sociais e os ambientais.

Nessa conjuntura, grandes discussões direcionam-se à definição de diretrizes, pelos Estados, para a consecução do desenvolvimento sustentável, em razão dos desafios que representa com seu significado plúrimo e abrangente (SCODRO E MARTINS, 2017). Essa ideia, ao abranger questões de ordem econômica, social e ambiental, se propõe a congregar a solidariedade

intergeracional, a preocupação com o suprimento de diferentes gerações e a efetivação dos direitos humanos, imprimindo, por conseguinte, aos indivíduos uma "condição de agente", consoante Amartya Sen, e garantindo-lhes qualidade de vida e bem estar.

A observância geral da situação global no que tange o desenvolvimento, a sustentabilidade e os caminhos para a liberdade, aponta a existência de múltiplas crises (OXFAM, 2014), relacionadas à desigualdade de distribuição de renda, de acesso à saúde e à educação, de ausência de diversificação de oportunidades entre outras, que repercutem nos cenários sociais, políticos e econômicos. Apesar de distintas, estas crises encontram, como denominador comum de suas causas, "a ausência de regulamentação do modelo econômico capitalista, guiado ao consumo extremo, à carência de preocupações socioambientais e, por conseguinte, acomodado ao aumento de injustiças" (PASQUALETO, 2016, p. 01-02).

Diversas críticas direcionam-se à essa percepção reducionista. Para Sachs (2015, p. 13), "o desenvolvimento contempla não só os aspectos quantitativos, mas também os qualitativos". Segundo o autor, para além da reprodução de riquezas materiais, essa noção contempla a preocupação em alcançar uma vida melhor. Em defesa, Sen (2010, p. 10) afirma que "o desenvolvimento está profundamente relacionado à expansão da liberdade, a partir da eliminação das privações que limitam as escolhas, as oportunidades e, desse modo, a condição de agente dos indivíduos".

Analisando o termo "desenvolvimento" sob uma dimensão ou percepção econômica, tem-se, na visão de Veiga (2005, p. 18-33), que "o desenvolvimento pode urgir como sinônimo de crescimento econômico, de ilusão ou como um "caminho do meio" para aqueles que defendem exame de critérios quantitativos, como a renda *per capita* por trabalhador ou, em uma perspectiva ampliada, do Produto Interno Bruto (PIB) e do Produto Nacional Bruto (PNB). Para o autor (p. 18-20), essa definição apresenta profundo descompasso com as tendências contemporâneas de critérios de aferição, já que, com a criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e, por conseguinte, do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a análise restou ampliada a outras questões não relacionadas somente à renda.

Na visão de Sen (2010, p. 18) "o crescimento econômico não é sustentado como um fim em si mesmo, de sorte que o desenvolvimento, diante de sua amplitude e do conjunto de elementos que contempla, está relacionado, sobretudo, à melhoria generalizada da vida dos indivíduos e das liberdades por eles aproveitadas". Ressalte-se que essa melhoria defendida traduz a emergência de um projeto social próprio do desenvolvimento que, "ao priorizar aspectos da vida da população – relacionados, por exemplo, à não depreciação do trabalho e dos recursos

naturais – e não somente a acumulação e a majoração da produtividade, é capaz de promover a "metamorfose" do crescimento econômico" (FURTADO, 2004, p. 483-486).

Para Juarez Freitas (2011, p. 62), a dimensão econômica do desenvolvimento "corresponde à ponderação necessária para a adequação entre os critérios da eficiência e da equidade, a fim de promover a aplicação de políticas econômicas efetivamente sustentáveis." De acordo com essa dimensão, o consumo e a produção, da forma como são realizados, geridos e incentivados, requerem uma reestruturação.

Em uma dimensão social, esse desenvolvimento "diz respeito à incompatibilidade com a existência de um modelo excludente, que potencializa a desigualdade social e que confere privilégios a poucos, negando a semelhança e a conexão entre os indivíduos." (FREITAS, 2011, p. 55).

Quanto a dimensão ambiental, por sua vez, (FREITAS, 2011, p. 61-62) "concerne à preocupação com o suprimento das demandas e da qualidade de vida das gerações vindouras, com fulcro na preservação ambiental." Desse modo, a partir da solidariedade intergeracional e da preocupação com a "dignidade do ambiente", a degradação ambiental deve ser obstada, já que pode promover a ampla redução da qualidade da vida humana e das demais espécies. A sustentabilidade urge, portanto, "como uma noção plúrima, apta a integrar diferentes searas da vida dos indivíduos a fim de promover, na maior medida possível, o bem estar geral - físico, psíquico e espiritual, sem comprometer e/ou agredir o meio ambiente" (SCODRO e MARTINS, 2017, p. 192).

À luz dessas das concepções - desenvolvimento e sustentabilidade - emergiu a noção de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a partir da década de 1970, com o crescimento econômico generalizado notado entre 1950 e 1960, o movimento ambientalista ganhou força, elevando a preocupação decorrente da problemática ambiental - uso, necessidade, preservação e finitude - a níveis globais (SCODRO E MARTINS, 2017).

Nessa visão, a persecução pela concretização do desenvolvimento sustentável "com base na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, no combate à pobreza e à miséria e na garantia de paz e prosperidade à população, amparou a elaboração pela Organização das Nações Unidas, em 2015, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que abrange dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e cento e sessenta e nove metas. Os *objetivos,* urgem como um meio integrado de atuação dos Estados e das partes interessadas para transformar a realidade global até 2030, a partir da atuação direcionada às três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam a econômica, a social e a ambiental, e à solidariedade intergeracional (SCODRO E MARTINS, 2017, p. 195-196).

Como a situação atual exige ação em conjunto de todo o setor produtivo, governos e cidadãos numa responsabilidade coletiva, ou solidária, partilhada, cada um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU acompanha metas específicas (AGENDA 2030, 2015).

Alguns destes objetivos, dizem respeito ao trabalho decente e à possibilidade de diminuir o número de afronta a direitos laborais como, por exemplo, os ODS de nº 8 e o de nº 16. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, define o ODS 8 do seguinte modo: *"*promover um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e decente para todos". O ODS 8 reconhece a urgência de erradicar o trabalho forçado e formas análogas ao do trabalho escravo, bem como o tráfico de seres humanos, de modo a garantir a todos e todas o alcance pleno de seu potencial e capacidades (AGENDA 2030, 2015).

Dentre as metas relacionadas ao referido Objetivo 8, destaca-se a meta 8.7 que visa "tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas" (PNUD, 2015).

Destaca-se ainda a meta 8.8 que pretende "proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário" (PNUD, 2015).

O ODS 16, por sua vez, trata da paz, justiça e instituições eficazes, buscando promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (PNUD, 2015).

Já a meta 16.3 indica "promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos"; 16.6: "desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" e a meta 16.a: "fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime". Além desses objetivos mais específicos, existem outros que, de maneira mais abrangente, se alcançados, influenciariam ou contribuiriam para a erradicação do trabalho escravo. Seria o caso dos objetivos 1, 4 e 10, por exemplo (PNUD, 2015).

O objetivo 1 visa a erradicação da pobreza, ou seja, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, e em sua meta 1.4, por exemplo, estabelece que até 2030,

tentar-se-á “garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças” (PNUD, 2015).

O objetivo 4 tem por escopo a educação de qualidade, ao prever assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, visando assim ampliar as oportunidades das pessoas mais vulneráveis no caminho do desenvolvimento (PNUD, 2015).

Dentre as metas do objetivo 4, pode-se destacar a meta 4.3 que prevê “até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade”, bem como a meta 4.4, que também pretende, “até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo” (PNUD, 2015).

Já o objetivo 10 (redução da desigualdade), procura reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, haja vista a desigualdade ser um problema global que requer soluções integradas. O alcance das metas desse objetivo é estruturante para a realização de todos os outros 16 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Relacionada ao presente trabalho, podemos destacar a meta 10.2, qual seja, “até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (PNUD, 2015).

4 AÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS DE COMBATE: DADOS, CONTRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS E O ESTADO DA PARAÍBA

Os achados nessa seção do trabalho estão dispostos para abordarem as principais instituições brasileiras, governamentais e não-governamentais, que atuam no enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo, mencionando ainda ações, instrumentos e ferramentas de combate utilizados por essas instituições. Na sequência, faz-se uma análise qualitativa dos dados dispostos na plataforma SmartLab, uma ferramenta criada por iniciativa conjunta do Ministério público do Trabalho e da OIT Brasil. Ela permite o mapeamento de déficits de trabalho decente em todas as suas dimensões por meio de um esforço colaborativo de pesquisa e gestão do conhecimento, e que traz, dentro de sua estrutura, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, do qual se extraem os dados relacionados ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil e no Estado da Paraíba.

Nesse capítulo, verifica-se a incorporação das sistemáticas internacionais originárias do direito internacional na forma da estruturação de conhecimento promovida pela SmartLab em parceria com instituições governamentais. Argumenta-se que sua origem em uma cooperação com a OIT, um organismo internacional, e pelos métodos e conceitos aplicados na coleta de dados, ação que é a razão de ser da estrutura, reflete as estruturas do Direito Internacional relativas ao tema, incorporando e refletindo essas estruturas e conceitos em ações práticas. Por isso, considera-se uma evidência das compreensões jurídicas originárias no Direito Internacional, refletidas em suas instituições e incorporadas no ordenamento brasileiro. O capítulo demonstra dados essenciais para responder à pergunta-problema central à pesquisa.

4.1 Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: ações governamentais e não-governamentais

O governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo no País em 1995, quando foram adotadas providências para a criação de uma estrutura que estivesse à frente para planejar ações de combate ao trabalho escravo.

O quantitativo de homens, mulheres e crianças que são submetidas a situações degradantes de trabalho no Brasil está longe de ser considerado meramente contingencial, pois como será visto, a despeito da escravidão no Brasil ter sido oficialmente abolida em 1888 ainda no império, permanece a incidência de trabalho análogo ao de escravo no país. Não raro são noticiadas nos veículos midiáticos situações em que o uso da exploração da mão de obra escrava ainda faz parte da cadeia de produção em diversos nichos de mercado.

Como um exemplo nacional, pode-se citar o caso de Madalena Gordiano, mantida em situação análoga ao de escravo por 38 anos, desde os seus 8 anos de idade. Na época, esse caso ocorrido em Minas Gerais, tomou proporções nacionais (CORTÁZA, 2021, n.p.).

Para revenir crimes ou punir aqueles que são descobertos, o Estado age por meio de suas instituições. No âmbito do Poder Executivo, tem-se o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério da Economia, a Defensoria Pública da União (DPU), a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF); no âmbito do Poder Judiciário, temos a Justiça do Trabalho e principalmente a Justiça Federal, já que o delito em estudo, tipificado no Art. 149 do Código Penal, encontra-se sob competência federal, conforme Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; temos ainda a importante atuação dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho (MPF e MPT, respectivamente) (BRASIL, 2020).

Vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos existe a Comissão Nacional para Erradicação do ao Trabalho Escravo (CONATRAE), que reúne as principais instituições públicas e da sociedade civil envolvidas com o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil (BRASIL, 2018). Tem como objetivo coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018; BRASIL, 2018);

> O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. O primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

O plano foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e cinco anos após sua implementação, uma avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontou que esse primeiro plano atingiu, total ou parcialmente, quase 70% dos 75 objetivos preestabelecidos (BRASIL, 2020). Ainda de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos;

> [...] O 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

> - e foi aprovado em 17 de abril de 2008, incorporando cinco anos de experiências anteriores e introduzindo modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa brutal violação dos Direitos Humanos. O 2° Plano representa a atualização do primeiro 1 ° Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e se constituiu como referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país, incluindo a monitoramento ao redor de 65 ações contidas no plano. O Plano garantiu maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões na implementação das políticas e a indicação de melhorias na condução dessas políticas de combate ao trabalho escravo no país. O terceiro plano está em fase de elaboração e ainda não foi publicado (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018)

No âmbito do Poder Executivo Federal, existe ainda a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, vinculada ao Ministério da Economia, que possui, dentre outras atribuições, a incumbência de formular e propor as diretrizes da Inspeção do Trabalho brasileira, além de promover a integração com outros órgãos governamentais para a formulação de programas de proteção ao trabalho. De acordo com o Ministério da Economia;

> No que se refere ao âmbito internacional, cabe à SIT supervisionar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais, em matéria de proteção ao trabalho. Além disso, cabe a essa Subsecretaria acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificadas pelo Brasil junto a organismos internacionais, em especial à OIT (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019a).

É dentro da estrutura organizacional da SIT que se encontra a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Formada por Auditores-Fiscais do Trabalho, essa divisão é responsável por traçar e implementar as diretrizes nacionais para que a Inspeção do Trabalho desempenhe sua missão institucional de erradicação do trabalho análogo ao de escravo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019b, 2019c; 2011).

Essa divisão, protagoniza a articulação com inúmeros atores governamentais e não-governamentais, objetivando a estruturação e a execução de ações integradas, tanto para a otimização das operações de fiscalização quanto para aperfeiçoar as medidas de acolhimento dos trabalhadores vitimados e de prevenção da ocorrência desta grave violação de direitos humanos (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019b).

Sob a supervisão dos Auditores da Divisão encontram-se as equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua em todo o território nacional com a coordenação da Inspeção do Trabalho, e que é composto também pelas instituições parceiras comprometidas com o eixo repressivo e operacional do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, quais sejam, atualmente, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal

(MPF), Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal e Defensoria Pública da União (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019c).

Trata-se de um modelo de atuação reconhecido internacionalmente como uma boa prática, que é coordenado e articulado pela auditoria-fiscal do trabalho conjuntamente com os demais órgãos, cuja missão interinstitucional primordial é realizar o resgate das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, efetivar os direitos que lhes estavam sendo subtraídos, e punir os seus ofensores de modo a promover a correção e regularização de conduta.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, detém, consolidam e analisam os dados nacionais globais sobre a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, assim como encaminham ao Ministério da Justiça os pedidos de permanência para trabalhadores estrangeiros resgatados pela Inspeção do Trabalho que se encontrem em situação migratória irregular.

Como referência da importância desse órgão, recentemente ocorreu importante evento internacional, promovido pela ONU e implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), chamado "25 Anos do Combate ao Trabalho Escravo no Brasil: A Atuação Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM" (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019c).

O evento, que ocorreu em 15 de maio de 2020 e foi transmitido pela plataforma de vídeos YouTube em razão da pandemia do Vírus nCov-19[21], contou com a participação de autoridades públicas, auditores-fiscais do trabalho e outros especialistas de diversos setores, que debateram e recordaram marcos e obstáculos enfrentados pelo GEFM ao longo de sua trajetória.

Uma das participantes, a Subprocuradora-Geral da República e ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, lembrou do desafio e da importância da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel na época da redemocratização, pois naquele período de transição era fundamental surgir;

> [...] um grupo de investigadores que fosse imunizado das influências políticas diretas daqueles donos da política, da terra e incentivadores ou coniventes com a violência que se fazia no campo. [...] Porque dos muitos relatórios que os auditores faziam então, muitos tinham destino incerto, muitos relatórios ficavam na gaveta, por pressões políticas. [...] (ENIT, 2020, 1h43m33s, transcrição feita pelo autor).

---

[21] Um novo agente infeccioso, o "Coronavírus" ou "Covid" (nCoV-2019) foi descoberto em dezembro de 2019 após casos registrados na China. O agente rapidamente alastrou-se pelo mundo, causando grandes impactos sociais econômicos e gerando uma quarentena global. As medidas para conter o avanço do vírus e da doença, ocasionaram na redução do provimento de serviços, públicos e privados. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021). Durante a pandemia, o governo federal decretou a fiscalização do trabalho como serviço público essencial pelo Decreto n.º 10.292 de 25 março de 2020 (BRASIL, 2020a;2020b). As atividades agravaram as condições de fiscalização do trabalho escravo no país, mesmo sendo decretada como serviço público essencial (JORNAL CONTÁBIL, 2021).

Outro participante do evento, o Jornalista e Conselheiro do Fundo das Nações Unidas para Formas Contemporâneas de Escravidão Leonardo Sakamoto, destacou que nesses últimos 25 anos, o Brasil

> [...] acabou se tornando referência global no combate ao trabalho escravo pelo viés econômico, por conta exatamente da ação dos Auditores-Fiscais, Procuradores do Trabalho, Procuradores da República, sociedade civil, policias; por conta de todo mundo que tornou possível as ações de fiscalização da Móvel, tivemos um acúmulo de informação pública a respeito do problema, incomparavelmente maio do que em qualquer outro lugar do mundo [...]. (ENIT, 2020, 3h29m47s, transcrição feita pelo autor).

Pode-se citar como exemplo de facilitador desse acúmulo de informação pública, uma importante ferramenta chamada Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, popularmente conhecida como “lista suja”. Tal lista tornou-se um dos instrumentos mais simbólicos e eficazes no combate ao trabalho no Brasil, ao ponto de ser considerada uma política de Estado exemplar pela ONU e pela OIT (MTE, 2004).

A medida, criada em outubro de 2004 por meio da Portaria nº 540 do MTE, além de expor empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, também os penaliza por meio de aplicação de multas e fiscalizações durante dois anos (MTE, 2004).

Além disso, os empregadores incluídos na lista têm mais dificuldades em obter crédito de instituições financeiras e de prestar serviços ou vender produtos a empresas comprometidas com a erradicação do trabalho escravo (SENADO FEDERAL, 2011).

Conforme Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016, a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final irrecorrível de procedência relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo (CONECTAS, 2018).

A última atualização do cadastro ocorreu em 29 de dezembro de 2020 e conta com 114 empregadores de diversos Estados. Os estados com mais empresas na tabela são Minas Gerais (40), Pará (20), Bahia (10) e Maranhão (10) e entre as atividades comerciais mais flagradas com ilegalidades estão garimpo, agropecuária, comércio e construção civil (MTE, 2020).

Em razão da visibilidade negativa atribuída aos empregadores elencados na lista, bem como da penalização imputada, esse instrumento tem sido questionado judicialmente no país, principalmente por entidades representativas de setores como o agronegócio e a construção civil. Contudo, em 14 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), julgou constitucional a criação do Cadastro

de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, a chamada “lista suja do trabalho escravo” (STF, 2020).

No âmbito das instituições não-governamentais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, destacam-se algumas Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições ecumênicas com lastro na Igreja Católica.

É o caso, por exemplo, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que foi criada em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e realizado na cidade de Goiânia-GO (CPT, 2010a).

Fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam, a CPT foi criada para ser um serviço à causa desses trabalhadores e trabalhadoras do campo e para ser um suporte para a sua organização (CPT, 2010a).

Hoje, as equipes da CPT estão presentes nas rotas da escravidão moderna, seja nos estados de origem dos migrantes por precisão, seja nos locais de destino, na floresta devastada e nos pastos, nas carvoarias, nas plantações do agronegócio ou nas grandes obras, conduzindo ações coordenadas e planejadas, que têm como foco tanto o emergencial – acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate – quanto o estrutural – provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária; promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo. Como exemplo da atuação da CPT, tem-se a denúncia levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos que deu origem ao caso Fazenda Brasil vs. Brasil, analisado no item 2.2.1 deste trabalho (CPT, 2010b).

Dentre outras ações não-governamentais que podem ser entendidas como de combate ao trabalho análogo ao de escravo, pode-se citar duas das tradicionais Campanhas da Fraternidade da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (OLIVEIRA, 2019). A primeira, do ano de 2014, teve como tema “Fraternidade e Tráfico Humano”, cujo lema foi “é para liberdade que Cristo nos libertou”, o enfoque foi na liberdade do ser humano como bem fundamental (CNBB, 2014). O Papa Francisco, ao dirigir carta aos brasileiros naquele ano para tratar da campanha, alertou que;

> Não é possível ficar impassível, sabendo que existem seres humanos tratados como mercadoria! Pense-se em adoções de criança para remoção de órgãos, em mulheres enganadas e obrigadas a prostituir-se, em trabalhadores explorados, sem direitos nem voz, etc. Isso é tráfico humano! “A este nível,

> há necessidade de um profundo exame de consciência: de fato, quantas vezes toleramos que um ser humano seja considerado como um objeto, exposto para vender um produto ou para satisfazer desejos imorais? A pessoa humana não se deveria vender e comprar como uma mercadoria. Quem a usa e explora, mesmo indiretamente, torna-se cúmplice desta prepotência (CNBB, 2014)

Já no ano de 2019, a Campanha da Fraternidade teve como tema "Fraternidade e Políticas Públicas" e trouxe como lema: "serás libertado pelo direito e a justiça". Tal campanha convidou a sociedade para uma reflexão e uma maior participação de seus partícipes na elaboração e na implementação de políticas públicas com vistas a projetar um presente e um futuro para o país, amparado no direito e na justiça, e livre das desigualdades que atingem os mais pobres (CNBB, 2019).

Nesse contexto, uma participação mais ativa nas políticas públicas, na ótica da misericórdia, tornara-se caminho inspirador para a vida não só dos cristãos, mas de todas as pessoas de boa vontade. Em seu artigo "Fraternidade e Políticas Públicas", Manfredo Araújo de Oliveira define políticas públicas como sendo aquelas ações discutidas, programadas e executadas pelo Estado que se devem fazer em favor de todos membros. São ações que dizem respeito à educação, à saúde, à segurança pública, ao saneamento básico, à ecologia etc., mas destinadas especialmente às pessoas jogadas nas margens da sociedade e mesmo dela excluídas. Para o autor, a principal motivação para implementação dessas políticas é a desigualdade, a qual define como raiz dos males sociais (OLIVEIRA, 2019).

Políticas públicas efetivamente implementadas e voltadas a reduzir as desigualdades acabam por implicar, diretamente, na melhora da condição humana e, consequentemente, na redução de fenômenos sociais nefastos como o trabalho análogo ao de escravo.

Outra instituição não governamental brasileira, referência no combate ao trabalho escravo, é a ONG Repórter Brasil. A instituição foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea (REPORTER BRASIL, 2021a, 2021b)

A Repórter Brasil possui duas áreas principais de atuação que reúnem todos os seus projetos: Jornalismo e Pesquisa, responsável pela produção de informação e análises que subsidiam lideranças sociais, políticas e econômicas; e Metodologia Educacional, voltada para difusão de informações sobre direitos e intercâmbio de conhecimento, envolvendo acadêmicos,

educadores, trabalhadores e lideranças comunitárias. A área de jornalismo da Repórter Brasil é considerada o principal centro de informações sobre combate ao trabalho escravo no Brasil, com cobertura variada sobre violações de direitos humanos e questões socioambientais, influenciando na formulação de políticas públicas e servido como referência para outros veículos de imprensa. Seu site, o reporterbrasil.org.br, é tido como referência não só no Brasil, mas também no exterior, sendo comum o intercâmbio de informações com jornalistas de alguns dos principais veículos de imprensa do planeta. A ONG lançou, em 2006, a Agência de Notícias sobre Trabalho Escravo – o primeiro veículo jornalístico voltado exclusivamente para o tema no país. (REPÓRTER BRASIL, 2021a, 2021b). Convém citar ainda o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social,[22] o Observatório Social do Brasil (OSB)[23] e o Instituto Carvão Cidadão (ICC)[24] como instituições que contribuem para fiscalizar e erradicar o trabalho escravo no país (CNM/CUT, 2007; OSB, 2021; INSTITUTO ETHOS, 2021).

Por fim, outra importante contribuição no combate ao trabalho escravo foi a criação do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Trata-se de um site criado a partir de uma iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, para fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e projetos de prevenção e erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências (BRASIL, 2017). Dada a importância e riqueza de dados disponíveis no Observatório, tal ferramenta será tratada de forma mais substancial nos próximos subcapítulos.

4.2 Análise de dados na plataforma SmartLab sobre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil

Embora Governos de todo o mundo produzam gigantescas quantidades de dados relevantes para políticas públicas voltadas à atender as demandas de suas populações, raramente esses dados se transformam em informações uteis, necessárias à tomada de decisões no tocante a questões de alta complexidade que marcam a atualidade e que exigem intervenções baseadas em evidências e orientadas para resultados.

Formular, monitorar e avaliar programas, projetos e políticas públicas, são processos que exigem informações. É nesse contexto, que surge a iniciativa SmartLab, com o intuito de

---

[22] O instituto Ethos é uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Sua missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

[23] Busca ser espaço para o exercício da cidadania, democrático e apartidário e reunir o maior número possível de entidades representativas da sociedade civil com o objetivo de contribuir para a melhoria da gestão pública.

[24] organização que auxilia na fiscalização das atividades relacionadas com a cadeia produtiva do carvão vegetal na Região Norte do país.

contribuir para construir conhecimento relevante para políticas públicas de promoção do trabalho decente com o uso de um recurso público de baixíssimo custo: dados públicos abertos. Sem o objetivo de exaurir a pesquisa de todas as plataformas e a sem desconsiderar a importância dos demais observatórios, este estudo concentra-se apenas na análise do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas pois nele unem-se diversas fontes com base comum em uma estrutura derivada de uma parceria internacional.

Essa inciativa, na qual está inserida o Observatório Digital do Trabalho Escravo, foi lançada em 31 de maio de 2017, por meio de uma parceria do MPT e da OIT Brasil com o intuito de fortalecer a cooperação com organizações governamentais, não-governamentais e internacionais que atuam na promoção dessa agenda e que precisam de informações para tomar decisões sobre as ações que desenvolvem.

Durante seu lançamento, realizado na sede do MPT em Brasília, o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, afirmou que o Observatório "demonstra que nós podemos focar as nossas políticas públicas, principalmente as políticas de prevenção e repressão do trabalho escravo e as políticas de acolhimento, nos trabalhadores submetidos às condições análogas à escravidão" (MPT, 2017).

O procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis, cocoordenador do SmartLab pelo MPT, ao comentar dados levantados pela plataforma que apontam que 91% dos trabalhadores resgatados da escravidão entre 2003 e 2017 nasceram em municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de 1991 era considerado muito baixo para os padrões das Nações Unidas, afirmou que esse dado demonstra "uma evidência muito clara da correlação existente entre pobreza, déficits de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social, que facilita o aliciamento para o trabalho escravo" (MPT, 2017).

Para o diretor do Escritório da OIT no Brasil, Peter Poschen, a plataforma permite aos gestores conhecerem e trabalharem as causas do problema, ultrapassando as limitações das ações de fiscalização e repressão. Ou seja, gera informações e conhecimentos que apoiam a defesa e a promoção das normas e princípios fundamentais do trabalho. Por consequência, alimentam as ações de combate às violações do direito ao trabalho decente. No caso do Brasil, é um contexto no qual o país tem muitos dados, mas poucas informações organizadas de forma que sejam úteis, pois geralmente ficam isoladas e não é possível compor uma imagem em conjunto sobre a situação e informar ações de políticas públicas (OIT, 2017).

Conforme Nota Técnica Smartlab N.º 1/2017 apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) quando da criação do Observatório Digital do Trabalho Escravo, o Ministério

Público do Trabalho (MPT) autuou 928 investigações em todo o Brasil em 2016 para apurar denúncias de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, foram autuados no mesmo ano uma série de procedimentos administrativos promocionais de políticas públicas preventivas em diversos Estados do Brasil, bem como foram ajuizadas, com foco em reparação, prevenção e punição, 74 ações civis públicas e firmados 291 termos de compromisso de ajustamento de conduta e 15 notificações recomendatórias (SMARTLAB; MPT, OIT, 2017).

Em 2017 já estavam em andamento 1.100 investigações e 42 procedimentos promocionais com foco na prevenção e na erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo em cerca de 120 Procuradorias do Trabalho existentes no Brasil. A plataforma também acompanha desde 2017 pelo menos 3.074 compromissos de ajustamento de conduta cujo objetivo é o de prevenir novas ocorrências (SMARTLAB; MPT, OIT, 2017).

A consideração institucional do Ministério Público do Trabalho relativa ao Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil entende que a ferramenta permitirá o uso dos dados oficiais para intensificar a priorização de investigações e procedimentos promocionais de políticas públicas com foco em localidades, setores econômicos críticos e perfis vulneráveis. Esse enfoque só é possível com dados seguros e objetivos cuja coleta é feita de forma contínua e precisa (SMARTLAB; MPT, OIT, 2017).

Além das consequências positivas para as ações de combate, os Observatórios Digitais beneficiam também a comunidade científica ao promover a facilidade de acesso a informações para pesquisa científica. Além disso, o fluxo público de informações para tomada de decisões baseadas em evidências e orientadas para resultados beneficia a sociedade civil em geral (SMARTLAB, 2021).

A ferramenta tem uma filosofia própria. Considera-se um fórum multidisciplinar de fomento à gestão transparente de políticas públicas. Funda-se no conceito de “prática inteligente”. A definição adotada pela instituição da ferramenta entende que uma prática inteligente ‑ *smart practice* ‑ aproveita uma oportunidade latente de gerar valor público gratuito ou de baixo custo, de forma replicável e com recursos que em geral as organizações já possuem ‑ notadamente os dados coletados pelas diversas instituições ‑. Por tanto, segue uma lógica de obtenção de algo a custo tendente a zero ‑ *something-for-nothing* - (SMARTLAB, 2021). Em suma, é uma ferramenta que agrega dados já coletados, permite orientar novas coletas, e expõe as informações ao público sem comprometimento às identidades das vítimas, orientando assim pontos focais para informar ações e instrumentos de combate.

Dados públicos disponíveis e que não são utilizados em todo o seu potencial têm, quando disponíveis, baixíssimo ou nenhum custo de aproveitamento. Ou seja, são coletados e inutilizados por conta da pouca acessibilidade. Na era da informação, as tecnologias abertas - *open source* - auxiliam na transformação do dado em informação e a informação em conhecimento que possa ser consumido, compreendido e utilizado (SMARTLAB, 2021).

LANDMAN e CARVALHO (2010) demonstram a importância de reconhecer o papel dos dados para mensurar os Direitos Humanos. Reconhecem, confrontam, criticam e analisam as premissas que rondam os dados provenientes de fontes oficiais ou estatais, em outras palavras (LANDMAN e CARVALHO, 2010, p.107-109). Os indicadores socioeconômicos têm papel fundamental ao informar os Estados sobre as áreas que precisam de maior atenção em termos de regulação, intervenção e, no caso dos Direitos Humanos, proteção (LANDMAN e CARVALHO, 2010). De forma que corrobora com os achados nessa pesquisa, Landman e Carvalho (2010, 31-32) expõem que o sentido de como uma proteção aos direitos humanos é compreendido baseia-se no desenvolvimento de conceitos que partem do Direito Internacional, e que então desenvolvem entendimentos específicos segundo as realidades socioculturais de cada país (LANDMAN e CARVALHO, 2010, p.26-30).[25] A iniciativa do Smartlab permite o mapeamento de déficits de trabalho decente em todas as suas dimensões por meio de um esforço colaborativo de pesquisa e gestão do conhecimento, com ênfase em disciplinas como direito, sociologia, estatística, demografia, economia, econometria e ciência de dados, reconhecendo a utilidade prática da multidisciplinariedade para a finalidade de defesa de direitos fundamentais (SMARTLAB, 2021).

Antes de considerar os dados da plataforma, é importante ter em mente que a inciativa SmartLab, apesar de ser uma excelente ferramenta de direcionamento de políticas públicas de defesa dos direitos humanos, não deve ser utilizada como única fonte de informação do Poder Público, pois esses indicadores quantitativos de direitos humanos são ferramentas que devem sofrer interpretação política e social de acordo com o contexto em que são produzidos, ampliando o significado da informação objetiva que contêm. Complementarmente, para Maria Elena Rodriguez (2015, p. 5);

> Muitas vezes, a produção desses dados ou sua utilização não satisfaz a demanda real da sociedade por informações, seja porque não se produz ou porque não se confere a publicidade adequada para informações que sejam politicamente prejudiciais aos representantes políticos. O mau uso político de indicadores é nada mais que a manipulação da informação de forma a mascarar determinada situação, tornando sem efeito algum mecanismo de

[25] Para maior detalhamento sobre essa discussão, recomenda-se Landman e Carvalho (2010, p.1-44)

> controle e monitoramento ou algum sistema de incentivo ao avanço da implementação de direitos […] (RODRIGUEZ, 2015, p.5)

A autora complementa que a existência de dados permite sua utilização da forma como são apresentados. Ainda assim, é essencial sua complementação e contradição por meio de outras fontes de coleta de informação como pesquisas alternativas, elaboradas em comunidades especialmente aquelas que desenvolvem a pesquisa voltada para suas próprias demandas. (RODRIGUEZ, 2015, p. 5). Por isso, é positivo que as informações do SmartLab estejam acessíveis, justamente para que sejam também confrontadas e contestadas por outras iniciativas e comunidades, institucionais ou não.

Nesse ensejo, outras fontes de coleta de informações, mesmo que menos abrangentes que o Observatório, também são capazes de munir os autores de políticas públicas de dados relevantes no combate ao trabalho escravo e atenderem critérios essenciais de rigor científico. Um exemplo institucional, além das próprias instituições de ensino e pesquisa, é o Radar SIT, disponível no portal de inspeção do trabalho do Ministério da Economia. Trata-se de um painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. De acordo com o radar, até 2020, no curso das ações de fiscalização de trabalho escravo, 5.391 estabelecimentos foram fiscalizados e 47.973 trabalhadores foram formalizados. Foram emitidas ainda 36.723 guias de Seguro Desemprego e as verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores perfazem um total de R$ 109.015.437,68 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019c).

Ainda na visão de Maria Elena Rodriguez (2015a), entende-se que, ao discutir um sistema de indicadores de direitos, é essencial ter em mente que a temática dos direitos humanos tem complexidades, como a universalização e interdependência de direitos. Assim, um sistema de indicadores serve a múltiplos propósitos. É preciso ir além de posicionamentos que escalonam os direitos em relação a obrigações “negativas” ou “positivas”, como no caso dos direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais (RODRIGUEZ, 2015a, p.6). A criação de critérios comuns para a elaboração de indicadores desses direitos precisa buscar eliminar os mitos de que indicadores de direitos civis e políticos são descrições exclusivamente qualitativas e indicadores de direitos econômicos, sociais e culturais são descrições exclusivamente quantitativas (RODRIGUEZ, 2015b, 8).

Considerando apontamentos ao retornar à análise da plataforma SmartLab permite-se compreender a sua importância nas ações de combate e monitoramento de direitos humanos. Sua composição inclui cinco observatórios: Observatório do Trabalho Decente; Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho; Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do

Tráfico de Pessoas; Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil e Observatório da Diversidade e Igualdade de Oportunidades no Trabalho. Para cada Observatório, dados públicos brutos foram extraídos de centenas de fontes, compilados, organizados e tratados. Além disso, com o uso de técnicas estatísticas e de econometria, grande quantidade de indicadores inéditos foram criados para municípios, para unidades federativas e para o Brasil. A plataforma incorpora, automatiza e atualiza uma série de indicadores do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente (SIMTD) desenvolvido no âmbito da OIT Brasil em cooperação com o IBGE e o governo brasileiro. O SIMTD se consagrou internacionalmente como experiência inovadora e pioneira ao potencializar o uso das informações de trabalho e rendimento do Censo Demográfico de 2010 do IBGE, as únicas que permitem a compreensão da completude e da diversidade dos mercados de trabalho nos municípios (SMARTLAB, 2018a).[26]

Com essa poderosa ferramenta, busca-se, também, fomentar o aprimoramento dos sistemas de coleta de informações e a padronização dos bancos de dados existentes, de diferentes fontes, relevantes para a causa. Com isso, os diagnósticos e o conhecimento produzidos sobre o tema serão cada vez mais precisos.

O período dos dados considerados para a construção do Observatório se inicia no ano de lançamento do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003) mencionado acima, a partir do qual foi possível compilar, com mais consistência, as informações do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado de condição análoga à de escravo (Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990) (BRASIL, 2018; BRASIL, 2002).

Adentrando mais especificamente ao funcionamento da ferramenta SmartLab, verifica-se que utiliza bancos de dados governamentais de várias fontes, incluindo registros administrativos, dados censitários, dados domiciliares e também dados do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente da OIT, indicando sua referência a estruturas internacionais inclusive em termos de coleta de dados. O trabalho desenvolvido para a criação do Observatório Digital baseou-se em três premissas: a escravidão é uma indústria organizada com conceitos e estatutos de análise próprios; essa indústria se distribui de forma estruturada pelo território brasileiro em grupos de egressos e exploradores, pessoas físicas e jurídicas; e, por fim, possui

---

[26] Ou seja, compõe: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil e o tratamento e análise é feito pela SmartLab.

claras curvas de oferta e de demanda (SMARTLAB, 2018a). A forma de preceder com base em uma estrutura em premissas ou hipóteses indicam que a iniciativa reconhece uma estrutura científica.

Reconhecendo que o trabalho análogo ao de escravo é uma indústria, delineou-se uma curva de oferta desse tipo de trabalho escravo, desenhada com base nos locais de naturalidade de trabalhadores resgatados e fazendo relação aos fatores sociais, demográficos e econômicos que possuem impacto direto no grau de vulnerabilidade em cortes populacionais específicos. Deve-se considerar que há certo viés de experimentador ou viés de pesquisa, já que, em alguns recortes, são considerados apenas os trabalhadores resgatados restando, hipoteticamente, muitos que não são resgatados e consequentemente não registrados. Todavia, ao delinear vulnerabilidades especificas, reconhece-se pontos de facilitação para o aliciamento de pessoas por exploradores do trabalho escravo. Reconhece-se que a curva de oferta do trabalho escravo está radicada em fatores como pobreza, desigualdade de renda, concentração da posse da terra, violência e outros (SMARTLAB, 2018a).

Ainda explorando a forma que compreende-se a curva de demanda do trabalho escravo, indica-se que está baseada nos locais de resgate onde ocorreram operações de inspeção trabalhista que resultaram na inclusão, após devido processo legal com amplo direito de defesa, na Lista de Empregadores Flagrados – a “lista suja” – explorando mão de obra escrava. Indicam que, os territórios envolvidos, geralmente estão em momentos de dinamismo produtivo e econômico recente e intenso. Por isso nesses locais há oferta intermitente de postos de trabalhos em ocupações que pagam os menores salários, exigem pouca ou nenhuma educação formal e qualificação (SMARTLAB, 2018a).

De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, de 2003 a 2018, 45.028 trabalhadores foram resgatados em situação de trabalho forçado no Brasil; média de 2.814,3 resgatados por ano. No ano de 2007 foi registrado o maior número de resgates, 5.999. Desde então, esse número foi baixando gradativamente até atingir, em 2017, o menor índice registrado nos 15 anos levantados: 639 trabalhadores resgatados de condições de trabalho análogas à de escravo. Entretanto, no ano seguinte, 2018, último ano do levantamento de dados do Observatório, esse número subiu para 915 pessoas. Os Estados com mais trabalhadores resgatados são, respectivamente, Pará (10.043), Mato Grosso (4.394), Goiás (3.944), Minas Gerais (3.711) e Bahia (3.256). O Estado com menos resgatados é o Amapá, com 37 trabalhadores. A cidade brasileira onde ocorreu o maior número de resgates foi em Confresa-MT, com 1.348 trabalhadores resgatados (SMARTLAB, 2018a).

Quanto ao número de vítimas do trabalho escravo de acordo com o local de residência declarada, e considerando os registros com residência apurada desde 2003[27] o Observatório informa que esse número é de 36.524, até 2018. Lugares de residência declarada possuem características híbridas. Ou seja, além de marcados por desigualdades de desenvolvimento humano, renda, disparidades territoriais e inequidades de base identitária (como os municípios de naturalidade), frequentemente são locais de maior dinamismo econômico, ou se localizam proximamente a territórios com esse dinamismo, novamente fazendo referência aos achados preliminares. Por isso tendem a constituir ponto de vulnerabilidade de trabalhadores quanto ao aliciamento. Os Estados com mais resgatados com naturalidade declarada são, respectivamente, Maranhão (6.486), Pará (5.394), Bahia (3.241), Minas Gerais (2.952) e Tocantins (2.260). O Distrito Federal, com 20 casos, é o território com menos resgatados com naturalidade apurada. A cidade brasileira onde ocorreu o maior número de trabalhadores resgatados com residência apurada foi Redenção-PA, com 489 resgates (SMARTLAB, 2018a).

Os locais em que o estado concentra seus esforços de repressão, ou seja, onde há resgates, são em geral distintos dos locais de origem das vítimas, quer do ponto de vista da naturalidade, quer do ponto de vista da residência, que são pontos de vista que refletem na disposição das informações coletadas e expostas pela ferramenta (SMARTLAB, 2018a). Desse modo, do ponto de vista da prevenção, notam-se oportunidades para o aprimoramento de políticas públicas nos locais de naturalidade (sobretudo com foco em desenvolvimento humano e socioeconômico) e de residência (em especial para a geração de postos de trabalho decente).

O Observatório estabelece que as áreas prioritárias estão baseadas nos índices de resgates por naturalidade apurada e residência declarada. A definição dessas áreas prioritárias é relevante para o direcionamento de recursos e esforços no combate ao trabalho escravo não apenas pela perspectiva tradicional de repressão e reação ao trabalho análogo, por meio do resgate mas também pela perspectiva da prevenção com foco na elevação dos padrões de vida e das oportunidades nos locais de nascimento e residência (SMARTLAB, 2018a).

Quanto à dimensão relacionada ao perfil dos trabalhadores resgatados, o Observatório indica que o detalhamento das informações sobre o perfil das vítimas permite identificar de um lado os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e, de outro lado, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. São relevantes para a análise desta dimensão variáveis como perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, raça/cor e nacionalidade (SMARTLAB, 2018b).

---

[27] Ano em que se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para resgatados,

Nesse panorama, os dados do Observatório abordam os trabalhadores com residência apurada, destacando, por exemplo, o perfil das vítimas resgatadas quanto à atividade laboral desempenhada no momento do resgate. Essas informações permitem identificar de um lado os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e, de outro lado, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. Foram considerados apenas os registros com especificação das ocupações, de forma a permitir a percepção da participação proporcional de cada uma no total. (SMARTLAB, 2018b).

De acordo como o Observatório, a ocupação mais frequente desses trabalhadores está relacionada à atividade agropecuária em geral, correspondendo a 73% das ocupações. Ao todo, foram resgatados 26.755 trabalhadores em situação análoga à de escravo nesse ramo de atividade. Em seguida temos aqueles que trabalhavam como servente de obras (corresponde a 3%), na pecuária com gado de corte (corresponde a 3%) e pedreiro (corresponde a 2%).

Ainda no espectro do perfil das vítimas, o Observatório aborda a questão da raça dos trabalhadores. Essas informações permitem identificar vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. Foram considerados apenas os registros com especificação da raça, de forma a permitir a percepção da participação proporcional de cada uma no total. A plataforma dispõe que 5.653 de trabalhadores resgatados declararam se enquadrar como parda ou se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça. Isso corresponde a 42% do total de resgatados. Pessoas que se enquadram como branca correspondem a 23%, seguida das pessoas que se enquadram como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, etc...), com 18%, pessoas que se enquadram como pretas com 12% e pessoas que se enquadram como indígena ou índia, com 4% (SMARTLAB, 2018b).

Quanto à escolaridade, 39% dos resgatados declararam ter cursado até o 5º ano incompleto. Para 31% eram analfabetos e apenas 3% tinham o ensino médio completo. Em análise do perfil etário e sexo dos trabalhadores resgatados, o Observatório aponta que a esmagadora maioria eram homens na faixa entre 18 e 24 anos (SMARTLAB, 2018b).

Ao abordar a dimensão da proteção social e a garantia de direitos, o Observatório traz a estatística das operações de combate ao trabalho escravo e resgates no Brasil. Entre 2003 e 2018 foram realizadas 2.977 operações que resultaram em 4.168 inspeções. No âmbito dessas inspeções, 2.125 delas resultaram em resgate, estabelecendo-se uma média de 21,2 resgatados por inspeção. Os Estados com maior incidência de inspeção com resgate são, respectivamente, Pará com 549, Minas Gerais, com 181, Mato Grosso, com 180 e Maranhão, com 167. Onde ocorreu o menor número de inspeções com resgate foi na Paraíba com apenas 2. (SMARTLAB, 2018a).

Essa dimensão aborda ainda as ações estaduais e municipais direcionadas ao combate ao trabalho escravo. Dentre as ações estaduais é mencionada a atuação da Polícia Militar no enfrentamento ao tráfico de seres humanos, com destaque para os cinco Estados da Federação nos quais essa força policial atua diretamente nessa abordagem, quais sejam, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Distrito Federal, representando 18,5% das UFs nacional. Ainda no âmbito estadual, o Observatório em 2014, apontou que 13 Estados: Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Ceará, Tocantins, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, representando 48,1% das UFs no Brasil, tinham instituído Comitê ou Comissão de Enfrentamento do Trabalho Escravo – COETRAE. (SMARTLAB 2018c). Contudo, percebe-se que esse dado está desatualizado, na medida em que a Paraíba, não incluída na referida relação, teve sua COETRAE criada em janeiro de 2020, como será abordado no próximo subcapítulo.

Ainda nesta dimensão, as ações municipais de 2014, de 5.570 municípios, 497 representando 8,9%, apresentaram ações de enfrentamento ao trabalho escravo quanto à existência dessa ação do poder público no Brasil. Entre outras ações do poder municipal abordadas pelo observatório, destacam-se as Ações de Enfrentamento do trabalho forçado ou escravo e reinserção de suas vítimas, quando no mesmo ano, essas ações foram obtidas numa porcentagem de 6,4%, representado por 355 municípios brasileiros. No entanto, apenas em 6 municípios brasileiros – 1% dos municípios – se apurou haver Comitê e Comissão Municipal de Enfrentamento do Trabalho Escravo (SMARTLAB, 2018c).

Como outra cadeia de informação também abordada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, os Fluxos Migratórios Nacionais no ano de 2018 apresentaram os seguintes dados: 42,3% taxa de resgatados não migrantes; 34,6% taxa de migração intraestadual; 19,2% taxa de migração interestadual. (SMARTLAB, 2018d).

Todos os dados, de acordo com o Smartlab são oriundos de registros administrativos do seguro desemprego (modalidade trabalhador resgatado) e se baseiam em informações declaradas pelo trabalhador no momento específico do resgate. Em virtude de lacunas no banco de dados do sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho), não é possível, ainda, traçar com certeza a rota completa que envolve a naturalidade, a residência declarada e o local do resgate no território nacional. Todavia, essas lacunas estão sendo analisadas pelo Smartlab a fim de que o processo de mineração de dados, pouco a pouco, permita sua redução ou eliminação (processo técnico de tratamento de "*missing data*"), sem prejuízo dos desejáveis aprimoramentos na forma de coleta, o que está sendo recomendado ao Ministério do Trabalho (SMARTLAB, 2018d).

4.3 Análise de dados na plataforma SmartLab sobre o trabalho análogo ao de Escravo estado da Paraíba

Após a incursão na análise do que vem a ser a plataforma SmartLab e tratar de seus dados relacionados ao trabalho análogo ao de escravo em um contexto de abrangência nacional, pretende-se, neste subcapítulo, analisar os dados da referida plataforma, desta feita com foco específico no Estado da Paraíba, pois no contexto paraibano, a saga dos trabalhadores vítimas da exploração do trabalho inclui o seu aliciamento na terra natal e por vezes migrações internas em território nacional, bem como a cooptação para o trabalho em condições análogas à de escravo dentro do próprio Estado, como será visto.

Em âmbito preambular, será feita breve contextualização histórica relacionada à evolução do trabalho escravo na Paraíba como forma de entender como esse fenômeno se perpetrou naquela localidade e como evoluiu para os dias de hoje. Por isso é essencial resgatar e sintetizar esses aportes históricos para contextualização do fenômeno na Paraíba.

Historicamente, no período colonial, o tipo predominante de trabalho na Paraíba, como no conjunto do território que constituiria o atual Brasil, foi o compulsório, cuja mão-de-obra mais escravizada era a de gente "negra da terra", isto é, os "brasilianos"/ povos indígenas (Dussen, 1947, p. 87-91) e gente negra oriunda da África atlântica e de seus descendentes nascidos no espaço paraibano. Estava, assim, a Paraíba desde a sua formação vinculada à escravidão moderna e atlântica, iniciada no começo do Século XVI e que se estendeu até a metade do Século XIX, que resultou na escravização de cerca de 11 milhões de africanos nas Américas e no crescimento e fortalecimento do capitalismo, tanto quando ele surgiu (fase comercial), quanto no seu fortalecimento (estágio da industrialização), conforme estudado por Eric Williams (WILLIAMS, 1944).

Segundo Rocha e Guimarães (2015) as ações de colonização, a formação do território paraibano e a participação dos trabalhadores, sobretudo os de condição escravizada, nas atividades produtivas como as agrícolas, que se desenvolveram nos primeiros dois séculos da presença de europeus – lusos, holandeses, entre outros –estabeleceram uma sociedade cujas relações sociais de produção estiveram alicerçadas no escravismo, no qual os meios de produção e os trabalhadores escravizados estiveram vinculados a uma coerção violenta (física e simbólica) para desenvolverem uma economia voltada para a agro exportação de diferentes produtos, sobretudo agrícolas.

Quanto à composição dos escravos da Paraíba (ROCHA E GUIMARÃES, 2015, p. 46), "existiam três tipos de escravos: os índios aprisionados e vendidos, os tapuias do Maranhão e os negros, que compunham a maior parte do grupo de escravos". A lavoura canavieira era, como

em todo o Brasil, movida pela agressão a seus trabalhadores, os africanos escravizados. “O caso era tão alarmante que o Rei de Portugal, temendo, talvez, uma reação mais organizada dos escravizados, pediu aos senhores da Paraíba que fossem mais “prudentes” no uso da violência” (ROCHA E GUIMARÃES, 2015, p. 48). Nesse contexto, elenca Alencastro (2000), que;

> Nos Séculos XVI e XVII, foram frequentes os debates e as ações, com posições favoráveis e contrárias, sobre a escravização indígena. As leis portuguesas desse período permitiam, basicamente, três formas de obtenção do trabalho escravo indígena: resgates, cativeiros e descimentos. A primeira forma consistia na “troca de mercadorias por índios prisioneiros de outros índios”. A segunda era causada pelas chamadas “guerras justas”, que eram momentos específicos contra alguns povos indígenas. Por fim, os descimentos eram “deslocamentos forçados dos índios para as proximidades dos enclaves europeus”. Esse último tipo era, talvez, o mais violento, por proporcionar uma morte mais lenta (ALENCASTRO, 2019, p. 117).

Na contemporaneidade, embora, a escravidão tenha sido abolida, ainda existem trabalhadores que são submetidos a situação análoga ao trabalho escravo, onde milhares de trabalhadores têm sido aliciados para trabalhar de forma escrava a cada ano (ROCHA E GUIMARÃES, 2015, p. 49). Maia et al. (2017) apontam dados que indicam o Nordeste como a região de origem da maior parte das vítimas de trabalho escravo. Esta pode ser uma evidência de que o aliciamento e intermediação de mão de obra por meio de intermediadores irregulares – também conhecidos como “gatos” – ainda é uma prática comum nesta região brasileira e que, consequentemente sujeita pessoas ao trabalho análogo ao de escravo, em decorrência das condições degradantes as quais são submetidas.

O Estado da Paraíba, localizado naquela região, possui cerca de quatro milhões de habitantes e ocupa apenas a 23ª posição no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), comparado a outros estados, com 0,658%. Seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), é de apenas 4,7, fazendo o Estado ocupar a 21ª posição entre os demais. No mapa de pobreza e desigualdade do IBGE, cujos dados são do ano de 2003, a Paraíba ocupa o 2º lugar do ranking nacional, perdendo apenas para o Estado de Alagoas. Ainda de acordo com o IBGE, o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado no ano de 2018, foi de R$ 64.374 milhões (IBGE 2021a; 2021b).

Esses dados talvez estejam aptos a demonstrar a suscetibilidade de parte da população daquele Estado ao aliciamento e recrutamento de pessoas para a prática de trabalho sob condições análogas à de escravo no próprio Estado ou em outros, como é mais comum, pois segundo Mendoza e Asfora (2017), na Paraíba, o trabalho escravo está diretamente associado ao tráfico de pessoas, sejam homens, mulheres e adolescentes, que aparecem como as maiores vítimas no

recrutamento de trabalhos no âmbito rural e industrial. Mencionam os autores, que nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Sousa, tem surgido diversos indícios desta prática criminosa, haja vista, que o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem realizado implementação de ação estratégica "Lista Suja" direcionado a eliminação desse tipo de trabalho.

Para ratificar as informações acima, o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – SmartLab, cuja gênese, importância e características foram tratados no subcapítulo anterior, aparece com informações relevantes, pois aponta que a curva de demanda (local de onde os trabalhadores foram resgatados), traz um dado estatístico relativamente favorável a Paraíba, quando demonstra que no período de 2003 a 2018, aquele Estado ocupa a 23ª posição no Brasil, com 0,12% do total de resgatados no país, sendo 52 resgates em 3 operações realizadas, com 17,33 resgates por operação.

Contudo, embora a Paraíba figure como um dos Estados onde menos foram encontrados e resgatados trabalhadores em situação análoga à escravidão, a quantidade de paraibanos resgatados dessa situação em outras localidades do país infelizmente é bem mais significativa.

Dados do Observatório informam que a Paraíba ocupa a 16ª posição no Brasil, com 487 trabalhadores egressos nascidos no Estado, o que corresponde a 1,33% dos egressos por naturalidade no país. Tais trabalhadores, denominados egressos naturais, são aqueles em situação análoga à escravidão resgatados em outros Estados que, no momento do resgate, declararam às autoridades que nasceram no Estado da Paraíba.

Entre os municípios de naturalidade dos resgatados, o município de Patos, no sertão do Estado é o que lidera a estatística, com 64 pessoas, seguido dos municípios de Pombal com 55, Araruna com 24, Picuí com 21 e Manaíra, com 20, e outros.

Um segundo dado relevante que o Observatório informa é que 367 trabalhadores egressos declararam residir, no momento do resgate, no Estado da Paraíba. Esses são os chamados egressos por residência, ou seja, aqueles em situação análoga à escravidão resgatados em outros Estados que, no momento do resgate, declararam às autoridades que residiam no Estado da Paraíba antes de se aventurarem em busca de emprego. Neste aspecto, o Estado ocupa a 17ª posição no Brasil, com 1,01% dos egressos por residência.

Dentre os municípios com maior prevalência de egressos residentes, estão os municípios de Patos, com 67 pessoas, seguido dos municípios de Juripiranga com 32, Pombal com 22, Manaíra com 21 e Cuité, com 19, dentre outros. De acordo com a plataforma, o destino da maioria destes trabalhadores resgatados foi a região Norte do Brasil, em especial o Estado do Pará (SMARTLAB, 2018a).

O Estado da Paraíba como UF selecionada (IBGE, 2018) conforme Panorama Geográfico do Observatório, permitiu identificar oportunidades de aprimoramento de políticas públicas em diversas dimensões. Tanto os locais de naturalidade quanto os de residência dos trabalhadores resgatados são geralmente marcados por desigualdades de desenvolvimento humano, renda, disparidades territoriais e inequidades de base identitária (SMARTLAB, 2018a).

Quanto ao perfil das vítimas nos casos de trabalho escravo apresentado pela plataforma SmartLab, no detalhamento das informações se fez relevante para a análise desta dimensão algumas variáveis como: ocupações mais frequentes, setores econômicos e perfil etário e de sexo, como destacadas neste trabalho (SMARTLAB, 2018a)[28].

O destaque das vítimas no Estado da Paraíba quanto à atividade laboral desempenhada no momento do resgate mostrou como maioria, que 74% das ocupações mais frequentes esteve concentrada no perfil do *Trabalhador Agropecuário em Geral*, de resgatados Naturais da UF entre os demais perfis. O mesmo perfil (Trabalhador Agropecuário em Geral) também se mostrou superior (69%) dos resgatados Residentes na UF.

No que tange a variável *Setores Econômicos mais frequentemente Envolvidos*, de forma a permitir identificar riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas, a *Criação de bovinos para corte* e *Comércio varejista de suvenires, Bijuterias e Artesanatos* foram os perfis que receberam maior destaque de 37% e 13%, respectivamente, para os resgatados Naturais da UF. Para os resgatados Residentes no Estado, além dos perfis *Criação de bovinos para corte* (21%) e *Comércio varejista de suvenires, Bijuterias e Artesanatos* (19%) também predominou o perfil *Discotecas, Danceterias, Salões de dança e Similares* (12%), como mais vulneráveis as condições análogas ao trabalho escravo (SMARTLAB, 2018a).

No perfil etário e de sexo das vítimas também avaliados pela plataforma, conforme pesquisa (2003 a 2018) obteve-se conforme os dados apresentados, o predomínio de identificação de vulnerabilidade do perfil masculino tanto dos resgatados naturais quanto para os residentes da UF, com médias de idade a partir de menores de 18 anos até pessoas com mais de 60 anos, quando comparados ao perfil de sexo feminino, que apresentou vulnerabilidade dos resgatados naturais nas faixas etárias de 18 a 24 anos e de 40 a 54 anos. Já dos resgatados residentes da UF, predominou as idades de 18 a 24 anos e de 40 a 44 anos do perfil feminino (SMARTLAB, 2018a).

---

[28] Outra das ações do poder municipal abordada pelo observatório, destaca-se as *Ações de Enfrentamento do trabalho forçado ou escravo e reinserção de suas vítimas,* quando no mesmo ano, essas ações foram obtidas numa porcentagem de 6,4%, representado por 355 municípios brasileiros.

Segundo a plataforma SmartLab a variável Proteção Social de Garantia de Direitos dos indivíduos nesta dimensão, as informações foram baseadas em dados quantitativos sobre a presença ou a atuação do poder público em diferentes unidades geográficas (Brasil, unidades federativas e municípios). Para a plataforma, trata-se de uma das maneiras pelas quais se pode medir a maior ou a menor presença de diferentes órgãos estatais e de entidades que constituem a rede de proteção social responsável não apenas pela repressão, mas sobretudo pela prevenção de ocorrências e pela redução de vulnerabilidades (SMARTLAB, 2018a).

Conforme dados apurados ao longo dos 15 anos, a plataforma apresentou três operações para se combater o trabalho escravo no Estado da Paraíba: Operações de Combate ao Trabalho Escravo; Ações estaduais e Ações municipais. Dados apurados pelas Operações de Combate ao Trabalho Escravo e Resgates, detectaram duas inspeções com maior quantidade de resgates nos municípios de Boa Vista e Serra Branca (SMARTLAB, 2018a).

Reportagem do site G1 apontou que foram resgatados 30 trabalhadores em situação análoga à escravidão no município de Boa Vista, com cerca de 6 mil habitantes, localizado no cariri paraibano e na região metropolitana de Campina Grande (segunda maior cidade do Estado), (G1 PB, 2016, n.p.)

Boa Vista é uma cidade detentora de uma boa área para exploração de bentonita, um valioso mineral que é utilizado principalmente na perfuração de poços, mas que também serve de matéria-prima para confecção de uma série de produtos (PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 2021).

Foi justamente numa das mineradoras que exploram esse mineral que auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de fiscalização, constataram irregularidades que denotaram a situação degradante dos trabalhadores em relação a água para consumo pessoal, alojamento, condições sanitárias e de higiene, alimentação e condições de trabalho. Os direitos trabalhistas também não eram respeitados.

O Ministério Público Federal denunciou a empresa e seus proprietários, pai e filho, que foram condenados à prisão e multas por manterem 30 funcionários trabalhando em condição análoga à de escravidão. As condenações foram embasadas pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal[29], por 30 vezes, pela quantidade de pessoas lesadas, e nos termos do artigo 70[30], do mesmo código (G1 PB, 2016, n.p.; BRASIL, 1940, n.p.).

---

[29] Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos.
[30] Art. 70. A sentença deve declarar: I - a perda da função pública, nos casos do n. I do art. 68.

No município de Serra Branca, com cerca de 13 mil habitantes e localizado no cariri paraibano, 21 trabalhadores foram resgatados após uma ação conjunta do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Rodoviária Federal. Conforme reportagem, eles trabalhavam em duas pedreiras pertencentes a um mesmo proprietário que ocupava o cargo de vereador na cidade e as pedreiras foram interditadas ((PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA, 2021; REPÓRTER BRASIL, 2021c).

O vereador foi representado junto ao Ministério Público Federal por trabalho escravo, bem como no Ministério Público Estadual, por ato de improbidade administrativa (ele usava uma escola municipal para alojar os trabalhadores) e, ainda, na Câmara Municipal de Serra Branca, por falta de decoro parlamentar. Na pedreira visitada foram encontrados trabalhadores em condições degradantes, ou seja, sem registro na carteira de trabalho, sem equipamentos de proteção individual, em ambiente sem instalações sanitárias e sem refeitório. O local para descanso era precário, feito de taipa, papelão e madeira. Além disso, a água fornecida não era potável e o manuseio de explosivos era feito de forma artesanal e sem nenhum tipo de treinamento. Os trabalhadores recebiam por produtividades (REPÓRTER BRASIL, 2021c, n.p.).

Para coleta de dados, foi solicitado ao Ministério Público do Trabalho na Paraíba, em novembro de 2020, acesso aos autos de processos cuja matéria versasse sobre trabalho análogo ao de escravo, para análise detalhada dos casos e exposição e discussão no presente estudo. Contudo, não se obteve retorno até o depósito da presente pesquisa em janeiro de 2021.

Retornando ao dados do Observatório, ainda no âmbito das Ações Estaduais, até 2014 destaca-se ausência de Ações da Polícia Militar de Enfrentamento ao Tráfico de seres humanos no Estado (das 27 UFS apenas cinco possuem). Para o mesmo ano de 2014, a situação do Estado também foi de inexistência de Comitê ou Comissão de Enfrentamento do Trabalho Escravo (COETRAE) (SMARTLAB, 2018b).

Como mencionado no subcapitulo anterior, esse dado carece de atualização, haja vista que o Estado da Paraíba instituiu sua Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo da Paraíba (COETRAE PB) em 16 de janeiro de 2020, pelo Decreto Nº 40.001 (PARAÍBA, 2021).

De acordo com a página da COETRAE no site do governo da Paraíba, trata-se de um órgão colegiado que tem por escopo propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo no Estado e está vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba - SEDH, tendo como suas principais atribuições, acompanhar o cumpri-

mento das diretrizes e ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo no Estado.

Ainda conforme a página, a COETRAE-PB é composta por 06 (seis) secretarias de Estado, podendo ser convidados a integrarem a comissão, órgãos do sistema de Justiça imbuídos da missão de combater e reprimir o trabalho escravo, bem como entidades da sociedade civil que tenham em sua pauta o enfrentamento da causa. Importante ressaltar que a coordenação da COETRAE-PB deve ser sempre acionada para o pós-resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, podendo, igualmente, acompanhar as operações de fiscalização e resgate, desde que com a presença de policiais civis e militares (PARAÍBA, 2021).

No tocante à terceira operação: Ações municipais, no ano de pesquisa (2014), a Paraíba destacou a presença de Ações de Enfrentamento ao Trabalho Escravo em 32 municípios: Triunfo, Cachoeira dos Indios, Marizópolis, Nazarezinho, São José de Piranhas, Monte Horebe, Bonito de Santa Fé, Taperoá, Livramento, Seridó, Cubati, Coxixola, Barra de São Miguel, Boqueirão, Montadas, Lagoa Seca, Ingá, Mogeiro, Alagoa Grande, Mulungu, Caldas Brandão, Tacima, Logradouro, Caiçara, Lagoa de Dentro, Duas Estradas, Mataraca, Rio Tinto, Marcação, Cruz do Espírito Santo, Pedras de Fogo e Juripiranga. Essa representação foi de 14,3% total dos municípios na UF (SMARTLAB, 2018b).

Por fim, o Observatório traz os municípios nos quais existiram Ações de Enfrentamento do trabalho forçado ou escravo e reinserção de suas vítimas, são eles: Cachoeira dos Indios, Nazarezinho, São José de Caiana, Paulista, Água Branca, São Mamede, Junco do Seridó, Monte Horebe, Livramento, Amparo, Camalaú, Seridó, Coxixola, São João do Cariri, Barra de Santa Rosa, Boqueirão, Montadas, Lagoa Seca, Solânea, Riachão do Bacamarte, Ingá, Tacima, Caiçara, Lagoa de Dentro, Duas Estradas, Pirpirituba, Mulungu, Mataraca, Rio Tinto, Baía da Traição, Marcação, Lucena, João Pessoa, Pedras de Fogo e Juripiranga, totalizando 35 dos 223 municípios paraibanos, o que representa 15,7%. (SMARTLAB, 2018b).

Pelas informações levantadas, pode-se inferir que a pobreza que impele esses trabalhadores e trabalhadoras paraibanos a se aventurarem fora de seus domicílios decorre das condições climáticas adversas e ausência de políticas públicas de desenvolvimento da região. Some-se a isso o subdesenvolvimento, a falta de trabalho e a extrema necessidade de recursos para subsistência própria e de seus dependentes, configurando-se a causa maior da submissão dos trabalhadores à exploração em condições análogas à escravidão.

Como visto ao longo deste trabalho, em mais de 10 anos de atividades de cooperação técnica implementadas e/ou apoiadas pela OIT no Brasil, alguns resultados chave foram alcançados, tais como: o lançamento do Plano Nacional e de Planos Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo; o lançamento e a ampla disseminação de campanhas nacionais e estaduais de prevenção ao trabalho forçado; estudos sobre cadeias produtivas baseadas na "Lista Suja" de Trabalho Forçado no Brasil – que resultaram na criação do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; a sistematização de diversos estudos que reforçaram a base de conhecimento em trabalho forçado; e a reabilitação e reinserção no mercado de trabalho formal de vítimas resgatadas e da população em risco. Entretanto, a subsistência das pessoas que trabalham à margem da economia formal, com emprego irregular ainda é um desafio a ser superado (SMARTLAB; MPT, OIT, 2017).

Percebe-se, portanto, que o Observatório do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e as demais políticas públicas adotas pelo estado brasileiro e pelo estado da Paraíba estão alinhadas com as mais atuais e dinâmicas formas de averiguação, combate e erradicação do trabalho escravos praticadas no mundo, eis que, por tratarem-se de mecanismos detentores da chancelada e contribuição efetiva do Direito Internacional, por suas normas e tratados, bem como de seus organismos internacionais como a OIT, por exemplo, trazem em sua gênese a observância desses parâmetros legais internacionais dada a ratificação dessas normas de combate ao trabalho escravo pela legislação pátria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo considera que a escravidão mais recente não mais se fundamenta no domínio angariado nas guerras, como na antiguidade, mas, sim, em fatores econômicos, pois no contexto contemporâneo verifica-se a relação entre a exploração do trabalho análogo ao de escravo como uma das atividades mais lucrativas no mundo. Por conseguinte, os trabalhadores submetidos à exploração em condições degradantes localizam-se em determinadas regiões de um mesmo país, ou migram dentro do mesmo país ou outros países, muitas vezes por estruturas de tráfico humano, para essas regiões associadas à extração de recursos naturais ou até mesmo provimento de serviços específicos.

Exemplos disso ainda são encontrados fartamente em diversas partes do planeta e no Brasil. Apesar dos esforços das autoridades encarregadas de combater tão grave prática, as situações de desrespeito à dignidade da pessoa humana ainda são frequentemente noticiadas e registradas. Adicionalmente, é importante considerar que muitos casos não chegam à publicidade ou chegam após décadas de exploração, como o recente caso de Madalena Gordiano, mantida em situação análoga à de escravidão por 38 anos.

É nesse contexto que este trabalhou buscou responder à pergunta problema estabelecida em sua introdução, qual seja, “como as políticas de combate ao trabalho análogo ao de escravo incorporam e aplicam as sistemáticas jurídicas estabelecidas pelo Direito Internacional no Brasil no Estado da Paraíba?”. A resposta, obtida durante a pesquisa, é que o Brasil desde o reconhecimento do trabalho escravo em seu território, incorporou, ratificou e pôs em prática os ditames e normativos legais internacionais como base para sua legislação interna de combate ao trabalho análogo ao de escravo e, com base nessa legislação, criou mecanismos de combate estruturados em bases de dados, instituições e políticas públicas sólidas, distribuídos nas diversas esferas de poder e, inclusive, e não menos importante, em âmbito não governamental, conforme exposto no item 3.1 do capítulo 3, elevando o país a um patamar de reconhecimento mundial nesse aspecto.

Em relação às hipóteses, verificou-se a incorporação jurídica dos conceitos contemporâneos relativos ao trabalho análogo ao de escravo estabelecidos pelo direito internacional no decorrer do século XX, na forma contemporânea de estrutura de conhecimento e dados para informar as ações de políticas públicas, bem como essa temática, apesar de regulada constitucionalmente, ainda gera embates jurídicos no intuito de enfraquecer seu combate, como no caso das várias ações questionando a “lista suja” e recentemente pacificada pelo STF.

Os objetivos projetados foram desenvolvidos ao longo dos capítulos deste estudo, vez que em seu capítulo primeiro foi feito um breve resgate histórico necessário à contextualização para entendimento de como, ainda na contemporaneidade, perdura o imaginário de trabalho escravo "histórico" ou mesmo "colonial" característico do século XX e como esse imaginário afetou ou ainda afeta as concepções contemporâneas. Em sequência, partiu-se para a caracterização dos conceitos contemporâneos de trabalho análogo ao de escravo conforme a literatura especializada e os instrumentos jurídicos relevantes, com o intuito de investigar os conceitos estabelecidos e desenvolvidos pelas normativas internacionais no decorrer do século.

No segundo capítulo explorou-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, basilar para compreensão principiológica que pode ser considerada como uma fonte de oposição às práticas de trabalho escravo adotadas na contemporaneidade. Seguiu-se o capítulo, explorando os desdobramentos das legislações internacionais incorporadas pelo Brasil referentes ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, com especial atenção à OIT e os mecanismos de combate desenvolvidos em parceria com o Brasil, haja vista àquela organização ser a principal instituição mundial no combate ao trabalho escravo.

O terceiro capítulo, descreve ações governamentais e não governamentais que desenvolvem e fomentam o combate ao trabalho análogo ao de escravo a partir dos compromissos internacionais incorporados no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como delineia uma abordagem analítica e empírica, tendo como objetivo principal estudar o uso da plataforma SmartLab e gestão de conhecimento para combate ao trabalho análogo ao de escravo. Diferentemente dos primeiros capítulos, cujos focos são conceituais e jurídicos, o terceiro capítulo da pesquisa busca compreender a prática, observando como o conceito introduzido pelas legislações internacionais descreve ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo a partir dos compromissos internacionais incorporados no ordenamento Brasileiro, abordado no primeiro item do 3º capítulo.

Como marco territorial elegeu-se o Estado da Paraíba, pois a realidade econômica e social daquele estado, embora tenha obtido significativos avanços socioeconômicos nas últimas décadas, ainda carece de substanciais progressos em diversas áreas, principalmente nas localidades mais afastadas da capital.

Feitas essas considerações é importante ressaltar que a Paraíba, como apresentado, embora não esteja figurando entre os Estados onde há maior incidência de trabalho análogo ao de escravo, tendo havido, nos últimos anos, poucos resgates de trabalhadores nessas condições, apresenta números preocupantes no tocante a saída de seus cidadãos para outras regiões em

busca de melhores condições de vida, ficando à mercê de aliciadores que os seduzem com falsas promessas de bons empregos e vantagens financeiras.

É preciso fortalecer ainda mais as instituições que fiscalizam, combatem e punem esse tipo de situação, pois a legislação já tipifica tal conduta. Contudo, não basta que o Poder Público aja por si só. É preciso que a sociedade como um todo auxilie os órgãos públicos formulando denúncias que constituem papel valioso e fundamental na apuração e punição destas práticas.

Por fim, talvez a mais importante de todas as ações, é preciso que sejam amplificadas as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, atuando direto nas suas fontes, quais sejam, a falta de educação e de oportunidades de trabalho digno nas localidades mais pobres do pais, sem deixar de mencionar, por óbvio, a reinserção social e no mercado de trabalho, dos trabalhadores e trabalhadoras resgatados.

REFERÊNCIAS

50 FOR FREEDOM. **A escravidão moderna: mitos e fatos.** Geneva (online): International Labour Organization, 2021c. Disponível em: https://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/. Acesso em: 24 jan. 2021.

50 FOR FREEDOM. **Homepage.** Geneva (online): International Labour Organization. 2021a. Disponível em: https://50forfreedom.org/pt/. Acesso em: 24 jan. 2021.

50 FOR FREEDOM. **Quem Somos.** Geneva (online): International Labour Organization, 2021b. Disponível em: https://50forfreedom.org/pt/quem-somos/. Acesso em: 24 jan. 2021.

50 FOR FREEDOM. **Seu impacto.** Geneva (online): International Labour Organization, 2021d. Disponível em: https://50forfreedom.org/pt/seu-impacto/. Acesso em: 24 jan. 2021.

AÇÃO INTEGRADA. **PROTOCOLO À CONVENÇÃO 29 à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Conferência Internacional do Trabalho.** [S.l] [online]: Ação Integrada, 2016. Elaborada na Conferência Internacional do Trabalho de Genebra, 11 jun. 2014. Disponível em: http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2014/11/protocolo-trabalho-forcado.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

AGENDA 2030. **Plataforma Agenda 2030**. [S.l] [online]: ONU, 2015. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/. Acesso em: 23 jan. 2021.

AKKAD, Dania. Human Rights: The Universal Declaration vs The Cairo Declaration. **LSE Blogs**, Londres, 10 dez. 2012. Disponível em: https://blogs.lse.ac.uk/mec/2012/12/10/1569. Acesso em: 23 jan. 2021.

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e "lista suja". **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5218, 14 out. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61165. Acesso em: 22 jul. 2019.

ALENCASTRO, Luís Felipe de. **O trato dos viventes:** a formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, G.A.; APOLINÁRIO, S.M.O.S. **Direitos Humanos.** São Paulo: Atlas, 2009.

ANDERSON, Perry. A antigüidade clássica. *In*: _____. **Passagens da antigüidade ao feudalismo**. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 14-99.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almeida, 1987. p. 130.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Política em foco – Mercado de trabalho**, n. 64, abr. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%c3%adtica.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. **The Queen v Tang [2008] HCA 39 28 August 2008 M5/2008.** Parkes**:** High Court of Australia, 2008. Disponível em: http://eresources.hcourt.gov.au/downloadPdf/2008/HCA/39. Acesso em 24 jan. 2021.

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: University of California Press, 2012.

BARROSO, Márcia Regina Castro; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. O Trabalho Análogo ao Escravo: Conceitos e Ações Institucionais. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 15, n. 29, 2018.

Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/8517/5242. Acesso em: 23 jan. 2021.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MACHADO, Fernanda da Silva. Compliance Laboral e Prevenção do Trabalho Escravo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário Univel**, Cascavel, v. 3 n. 1, 2019, p.104-115. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/206922/001112969.pdf?sequence=1. Acesso em: 27/10/2020.

BECK, Colin J., *et al*. World Influences on Human Rights Language in Constitutions: A Cross-National Study. **International Sociology**, v. 27, n. 4, jul. 2012, p. 483–501. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0268580912443575. Acesso em: 23 jan. 2021.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BERNARDES, Marcia Nina. "Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais". **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos.** v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 150.

BERTOLIN, P. T. M.; KAMADA, F. L. A Organização Internacional do Trabalho e o Combate às Novas Formas de Escravidão no Brasil. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. (Org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual**. v. 1. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181-196.

BORGES, Paulo César Corrêa. Panorama da Legislação de Combate ao Trabalho Escravo na América do Sul. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. (Org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica, 2015. p. 25-56.

BRASIL. Casa Civil. **DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966.** Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília: Casa Civil, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#. Acesso em 23 jan. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: Governo Federal, 2018. Disponível m: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acesso em 23 jan. 2021.

BRASIL. **LEI N. 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm. Acesso em 29 jan. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1885-09-28;3270. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: Governo Federal, 1957.

BRASIL. **DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília: Governo Federal, 1966a.

BRASIL. **DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília: Governo Federal, 1966b.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011. 96 p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/coordenacao/comissoesegruposdetrabalho/escravidaocontemporanegrado1/notastecnicasplanoseoficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Plano nacional para erradicação do trabalho escravo.** Brasília: Governo Federal, 2003. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: Governo Federal, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-

escravo#:~:text=O%201%20%C2%B0%20Plano%20Nacional,civil%20brasileira%20e%20classe%20empresarial. Acesso em 29 jan. 2021.

BRITO FILHO, J. C. M. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos de execução. *In*: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Coord.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 33-52.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: Caracterização Jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Livr. Almedina, 1998.

CASTRO, Diego Parentes Fortes Dias de. Uma visão do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil pela ótica dos direitos humanos. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 2019. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/337139-uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos. Acesso em: 03 fev. 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2016.

CEARÁ, Allana; RAMOS, Andrezza Souza; COLPANI, Bruna Zampieri. O TRABALHO ESCRAVO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO "FAZENDA BRASIL VERDE" À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **V Semana do Conhecimento do UNIVEM.** n.4, v,2, 2018 pp. 431-450. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0431_0450.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **R. EMERJ.** Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 04/11/2020.

CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONA LAW (CEJIL). **Casos.** Buenos Aires, Rio de Janeiro, San José, Washington: CEJIL, 2021d. https://www.cejil.org/es/casos

CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONA LAW (CEJIL). **CEJIL en números.** Buenos Aires, Rio de Janeiro, San José, Washington: CEJIL, 2021c. Disponível em: https://cejil.org/es/cejil-numeros. Acesso em 23. jan. 2021.

CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONA LAW (CEJIL). **Nuestra História, Agenda y estructura.** Buenos Aires, Rio de Janeiro, San José, Washington: CEJIL, 2021a. https://cejil.org/es/nuestra-historia-agenda-y-estructura

CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONA LAW (CEJIL). **Que Hacemos.** Buenos Aires, Rio de Janeiro, San José, Washington: CEJIL, 2021b. https://www.cejil.org/es/que-hacemos

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COELHO, Kallaham Nascimento Soares. **A efetividade das convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão,

São Luís, 2017. Disponível em: https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1749/1/Kallaham%20Nascimento.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 120-126.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-1078/12.** Referencia: expediente T- 3'158.818. Acción de Tutela instaurada por Amalia contra Vitaliano Sánchez Castañeda y Eunice Beltrán de Sánchez. Magistrado Ponente: JORGE IGNACIO PRETELT CHALJUB. Bogotá (DC): Corte Constitucional, 2012. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2012/T-1078-12.htm. Acesso em 24 jan. 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **O que é?**. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2008. http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 23 jan. 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **CAMPANHAS E ARTICULAÇÕES CAMPANHAS COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.** Goiás: CPT, 2010b. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo. Acesso em 9 jan. 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Histórico.** Goiás: CPT, 2010a. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico. Acesso em 9 jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 172.

CONECTAS. **IDAS E VINDAS DA LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: Entenda as alterações na regulamentação da lista suja nos últimos anos e quem está por trás das tentativas de enfraquecer o instrumento.** São Paulo [online]: Conectas Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/lista-suja-trabalho-escravo?gclid=CjwKCAiAxeX_BRASEiwAc1QdkVdUQW0d8oFcvDw3dLnxkvPNc7nkFh2WXj4JmpuMpBeBN3tqQ9mvnBoCrY4QAvD_Bw. Acesso em 23 jan. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS (CNM/CUT). **Carvão Cidadão descredencia carvoarias irregulares.** São Bernardo do Campo: CNM/CUT, 2007. Disponível em: https://www.cnmcut.org.br/conteudo/carvao-cidadao-descredencia-carvoarias-irregulares . Acesso em 9 jan. 2021.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Campanha da Fraternidade 2014.** CNBB, 2014. Disponível em: https://campanhas.cnbb.org.br/campanha/fraternidade2014. Acesso em 9 jan. 2021.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **CNBB LANÇA CAMPANHA DA FRATERNIDADE 2019 EM BRASÍLIA (DF).** CNBB, 2019. Disponível em: https://www.cnbb.org.br/cnbb-lanca-campanha-da-fraternidade-2019-em-brasilia-df/. Acesso em 9 jan. 2021.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Anamatra**, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf. Acesso em 23 jul. 2019.

CONJUR. **Em Decisão Inédita, Corte Intermaericana Condena Brasil por trabalho escravo.** [online]: CONJUR, 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo Acesso em 23 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 20 de outubro de 2016. Washington: [s.n]. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 20 de outubro de 2016. Washington: [s.n]. 2009a.Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **CASO GARIBALDI VS. BRASIL SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 20 de outubro de 2016. Washington: [s.n]. 2009b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 14-15.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O papel da organização internacional do trabalho na promoção do trabalho decente: diálogos com Amartya Sen. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. 19, n. 38, 2016, p. 97-108. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v19n38/v19n38a07.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza? **Boletim dos Procuradores da República**, São Paulo, v. 5, n. 56, 2002. p. 25.

DUARTE, L. P. J. **O CASO FAZENDA BRASIL VERDE: CAPITAL, TRABALHO, DEPENDÊNCIA E DIREITO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**, 2017, Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

DUSSEN, Adriaen van der. Relatório sobre o estado das Capitanias conquistadas no Brasil pelos holandeses (1639): suas condições econômicas e sociais. In: GONSALVES DE MELLO, José Antônio (org.). **Revista do Instituto do Açúcar e do Álcool**, Rio de Janeiro, 1947.

ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO (ENIT). **25 Anos do Combate ao Trabalho Escravo no Brasil: A Atuação Grupo Especial de Fiscalização Móvel.** [S. l: s.n. online]: ENIT, 2020. 1 vídeo (4h02m36s ou 242 min.). Evento Transmitido online via streaming na plataforma Youtube em 15 de maio de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FSQbGhG4hkY&feature=youtu.be&ab_channel=ENITEscolaNacionaldaInspe%C3%A7%C3%A3odoTrabalho. Acesso em 23 jan. 2021.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. **Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da Teoria Geral do Direito de E. Pachukanis – o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: https://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/9026/5015. Acesso em: 23 jan. 2021.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 13-127.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. **Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.** São Paulo: Fundação Dorina Nowill, 2006. Traduzida e disponibilizada pela Fundação Dorina Nowill. Disponível em: https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/deficiencia-visual/convencao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,e%20para%20seu%20p%C3%BAblico%20destinat%C3%A1rio. Acesso em 29 jan. 2021.

FURTADO, C. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política**, vol. 24, n. 4 (96), 2004.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 6, 2005, p. 103-120. Disponível em: http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/82. Acesso em: 07 dez. 2019.

G1 PB. **Empresários são condenados por trabalho análogo à escravidão na PB.** João Pessoa (PB): G1 PB, 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/07/empresarios-sao-condenados-por-trabalho-analogo-escravidao-na-pb.html. Acesso em 29 jan. 2021.

GANANCIO, Mariana. **Caso Gomes Lund e outros (guerrilha do Aaraguaia) vs Brasil.** [online]: JusBrasil, 2016. Disponível em: https://marianaganancio.jusbrasil.com.br/artigos/339537999/caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-aaraguaia-vs-brasil#:~:text=A%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20foi,doutrinas%20de%20conscientiza%C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20e. Acesso em 25 jan. 2021.

GEN JURÍDICO. **Saiba a importância da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/06/25/convencao-americana-sobre-direitos-humanos/. Acesso em 15 jan. 2021.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo ao de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, 2012, p. 167-184.

GOMES, Laurentino. **1808.** 1ª. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. p. 241-242.

GONÇALVES, Ismaela Freire. Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5561, set. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65768. Acesso em: 9 ago. 2019.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1985. p. 128.

GORTÁZA, Naiara Galarraga. El País. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil**. São Paulo, El País, 2021. Disponível: https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html. Acesso em 29 jan. 2021.

GUERRA, S. **O Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos: Uma breve análise sobre o caso Damião Ximenes Lopes.** Unigranrio: Rio de Janeiro 2010.

GUIMARÃES, Iara Rocha; DELARISSE, Thaís Maria; INOUE, Cristina Yumie Aoki. A atuação das Nações Unidas no processo de significação do meio ambiente saudável como um direito humano.

Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 7. n. 14, 2018. Disponível em: http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes. Acesso em: 24 jan. 2021.

HADDAD, C. H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. *In*: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Coord.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 77-93.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Ratifications of PO29 – Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930.** Geneva: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672:NO. Acesso em 29 jan. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **About ILO**. Geneva: ILO, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/lang--en/index.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Strengthening the global fight against all forms of forced labour: The Protocol to the Forced Labour Convention.** Geneva: ILO 50 For Freedom, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_321414.pdf

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mapa de pobreza e desigualdade.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021n. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/36/30246?tipo=ranking. Acesso em 23 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **O Que é o PIB?.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021a. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php. Acesso em 23 jan. 2021.

INSTITUTO ETHOS. **Sobre o Instituto.** São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2021. Disponível em: https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto//. Acesso em 9 jan. 2021.

JORNAL CONTÁBIL. **Pandemia agrava condições de fiscalização do trabalho escravo no país. [S.l] [online]:** Jornal Contábil, 2021. Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/pandemia-agrava-condicoes-de-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-no-pais/?amp. Acesso em 30 jan. 2021.

KAUER, Viviane Cattelan. **A constitucionalização do direito do trabalho: uma análise da proteção do trabalhador**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

KERSTING, T. P.; PUHL, A. J. Trabalho escravo frente os direitos fundamentais do trabalhador: perspectiva de erradicação. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 11, n. 22, 2009. Disponível em: http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo10.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

LANDAMN, Todd; CARVALHO, Edzia. **Measuring Human Rights.** London; New York: Routledge, 2010.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 342-343.

LYRA, A. R. T. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 81, 2014, p. 213-227. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142014000200015. Acesso em: 23 jan. 2020.

MAIA ; PAIVA, R. S. ; MAIA, H. J. L. ; DINIZ JUNIOR, F. **A escravidão contemporânea de costureiras na Paraíba sob a luz do Direito.** In: Congresso Internacional de Direitos Difusos, 2017, Campina Grande. Direitos difusos, 2017. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA8_ID4_21082017160714.pdf. Acesso em 27 out. 2020.

MARQUES, Aline Fernandes *et al*. O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI. **Amicus Curiae**, São Paulo, v. 9, n. 9, 2012.

MELO; Guilherme Orlando; LORENTZ, Lutiana Nacur. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, 2011, p. 263-288. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchieta_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

MENDOZA, Melanie Claire Fonseca; ASFORA, Raphaella Viana Silva. O trabalho escravo no Estado da Paraiba e as perspectivas atuais do princípio constitucional da dignidade humana. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n.31, p.95-107, 2017. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito> Acesso em: 26 de fev. 2020.

MERLI, Isadora Marques; RIANELLI, Luiza Lima. NUCLÉRO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (NIDH). UFRJ. **CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL (2006): O ASSASSINATO DE UM DEFICIENTE E O MODELO HOSPITALOCÊNTRICO.** Rio de Janeiro: NIDH UFRJ, 2020. Disponível em: https://nidh.com.br/damiao/#_ftn1. Acesso em 23 jan. 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Subsecretaria da Inspeção do Trabalho – SIT. **Conheça a DETRAE.** Brasília: Ministério da Economia, 2019c. https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/conheca-a-detrae?view=default. Acesso em 23 jan. 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Subsecretaria da Inspeção do Trabalho – SIT**. Brasília: Ministério da Economia, 2019a. https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/secretaria-de-inspecao-do-trabalho

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Subsecretaria da Inspeção do Trabalho – SIT. **Combate ao Trabalho Escravo e Análogo ao de Escravo.** Brasília: Ministério da Economia, 2019b. https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/combate-ao-trabalho-escravo?view=default#:~:text=Os%20Auditores%2DFiscais%20do%20Trabalho,trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20de%20escravo. Acesso em 23 jan. 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Subsecretaria da Inspeção do Trabalho – SIT. **Conheça a DETRAE.** Brasília: Ministério da Economia, 2019c. https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/conheca-a-detrae?view=default. Acesso em 23 jan. 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Subsecretaria da Inspeção do Trabalho – SIT**. Brasília: Ministério da Economia, 2019a. https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/secretaria-de-inspecao-do-trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça – SNJ. **COLETÂNEA JURÍDICA REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: Governo Federal, 2018. https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acesso em 23 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é coronavírus?.** Brasília: Governo Federal; Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/. Acesso em 25 jan. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Brasília: MTE, 2020. https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Portaria nº 540 de 15/10/2004 / MTE - Ministério do Trabalho e Emprego (D.O.U. 19/10/2004).** Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. (Revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2 de 2011). Portal das Leis [online], 2004. Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540. Acesso em: 9 jan 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil:** Brasília: MPT, 2017. Disponível em: http://observatorioescravo.mpt.mp.br. Acesso em 04 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil:** 2017. Disponível em: http://observatorioescravo.mpt.mp.br. Acesso em 04 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo.** Brasília: Ministério Público Federal, 2014. Ed. Revisada ago. 2014. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc#:~:text=O%20combate%20ao%20trabalho%20escravo,resgatados%20n%C3%A3o%20devem%20restar%20desamparados. Acesso em 23 jan. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). **PORTARIA Nº 1.326, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.** Vide Portaria PGR/MPF nº 1.180, de 13 de dezembro de 2018. Brasília: PGR, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/126397/PT_PGR_MPF_2017_1326.pdf?sequence=5. Acesso em 24 jan. 2021.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **Ensaio sobre a tutela da autonomia privada na convenção americana de direitos humanos.** Belo Horizonte: Diretoria de Informação e Conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2001. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/367/ensaio%20sobre%20tutela%20autonomia_Miranda.pdf?sequence=1. Acesso em 15 jan. 2021.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997. p. 5.

MOURA, A. S.; DIEHL, R. C. A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** Santa Cruz do Sul, RS, 2017.

NAKAYAMA, Bruna Tassia Souza; OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de. BRITO, Emanuele Seicenti de Brito. VENTURA, Carla Aparecida Arena. v. 48 n. 1, 2020: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** Disponível em: http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/47485. Acesso em 23 jan. 2021.

NETHERLANDS. The Procurator General of the Supreme Court of the Netherlands. **LJN: BI7099, Supreme Court, 08/03895.** Den Haag: Supreme Court, 2009. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/engels_ljn_hoge_raad27oct_2009_1.pdf. Acesso em 24 jan. 2021.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL (OSB). **O que é o Sistema Observatório Social do Brasil (Sistema OSB)?**. Curitiba: OSB, 2021. Disponível em: https://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/. Acesso em 9 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41). Washington D.C.:** OEA, [1967], 2011. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em 30 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969.** Ratificada pelo Brasil em 1992. Disponível em: http://www.direito.usp.br/pos/pos_stricto_2006_diss_teses_def_dtb_01.php. Acesso em 05 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **O que é a CIDH?**, Washingston DC, OEA, 2021b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp.. Acesso em 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Quem Somos** , Washingston DC, OEA, 2021a. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em 23 jan. 2021.

OLIVEIRA, Manfredo de. INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Fraternidade e Políticas Públicas.** São Paulo: Instituto Humanitas UNISINOS, 2019. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587411-fraternidade-e-politicas-publicas-2019. Acesso em 9 jan. 2021.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O trabalho escravo: passado e presente de uma de uma desigualdade social. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, Edição 2014, 2014.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília: ONU Mulheres, [1979] 2017. Versão traduzida e disponibilizada pelo escritório da ONU no Brasil com apresentação de Silva Pimentel. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas.** Nova Iorque: ONU, [1945] 2021. Versão em português disponibilizada online pela ONU Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas. Acesso em 30 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Escravatura**. Assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Nova Iorque: ONU, [1953] 2020. Versão da Biblioteca Digital da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-relativa-a-escravatura-1953.html. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Brasília: ONU OHCRH, [1948] 2016. Versão traduzida e disponibilizada pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **OIT Diz Que Portaria Sobre Trabalho Escravo Poderá Provocar Retrocessos**. 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravopodera-provocar-retrocessos-lamentaveis/. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** [S.l] [online]: OAS, [1966] 2010. Versão traduzida para o português e disponibilizada pela Organização dos Estados Americanos (OAS). Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf . Acesso em 29 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Brasília: OIT, 2000. Versão traduzida e disponibilizada pelo escritório da OIT no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em 29 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT**. Brasília: OIT, 2021 em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 105 – Abolição do Trabalho Forçado**. Brasília: OIT, 2011a. Disponível em: https://goo.gl/n6fHhq. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Brasília: OIT, 2011b. Disponível em: https://goo.gl/GtQPim. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento, revela novo Observatório.** Brasília: OIT, 2017. Disponível em: http://www.oit.org/brasilia/noticias/WCMS_556018/lang--pt/index.htm. Acesso em 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Mundo tem 40 Milhões de Pessoas na Escravidão Moderna e 152 Milhões de Crianças no Trabalho Infantil**. 2017. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÂO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Uma aliança global contra o trabalho forçado: Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2005. Tradução de Edilson Alckimim Cunha. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

OXFAM. **Equilibre o jogo! É hora de acabar com a desigualdade extrema**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/equilibre_o_jogo_2014_1.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

PARAÍBA. Governo do Estado da Paraíba. **Erradicação do Trabalho Escravo na Paraíba.** João Pessoa (PB): Governo do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/direitos-humanos/erradicacao-do-trabalho-escravo-da-paraiba. Acesso em 30 jan. 2021.

PASQUALETO, O. Q. F. **A proteção do trabalhador nos trabalhos verdes**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Combate ao Trabalho Escravo: Impacto da Sentença Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: **Trabalho Escravo – Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde**. Brasília: Conatrae, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 833, 2005, p. 41-53.

PNUD. W**hat are Sustainable Dvelopment Goals?.** Geneva: PNUD, 2015. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html. Acesso em 29 jan. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Comentários à Constituição de 1946**, vol. III. 2. ed., Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, 1953.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA. **Website.** Boa Vista (PB): Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: https://www.boavista.pb.gov.br/. Acesso em 23 jan. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA. **Website.** Serra Branca (PB): Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: http://www.serrabranca.pb.gov.br/. Acesso em 23 jan. 2021.

RAMOS, Fabio Pestana. Periodização e História. **Para entender a história**, n.1, v. 10, 2010. Disponível em: http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2010/12/periodizacao-e-historia.html. Acesso em: 23 jan. 2021.

REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina.** Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova Iorque: CEJIL, 2011, p. 307-335.

REPÓRTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil.** [online]: Repórter Brasil, 2021a. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/. . Acesso em 9 jan. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **ONG Repórter Brasil.** [online]: Repórter Brasil, 2021b. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/. . Acesso em 9 jan. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Operação na PB resgata 21 em situação degradante.** [online]: Repórter Brasil, 2021c. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2013/11/operacao-na-pb-resgata-21-em-situacao-degradante/. Acesso em 9 jan. 2021.

RIBEIRO, Ana Gabriela Bahia. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o sistema federativo brasileiro: uma análise da legitimidade e compatibilidade da jurisdição internacional. *In*: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2012, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2014**.** p. 50- 64. Disponível em: http://docplayer.com.br/50872672-Ana-gabriela-bahia-ribeiro-1.html. Acesso em: 23 jan. 2021.

ROCHA, C. C. O CASO. TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL": TRAJETÓRIAS DE LUTA POR JUSTIÇA DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, RJ. n.11, 2016.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Interesse Público**, Porto Alegre, n. 4, 1998, p. 23-48.

ROCHA, SP., and GUIMARÃES, MS. O mundo do trabalho na sociedade escravocrata brasileira: um panorama sobre a Paraíba escravista. In: OLIVEIRA, TB., org. **Trabalho e trabalhadores no Nordeste:** análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015, pp. 23-56. ISBN 978-85-7879-333-3.

RODRIGUEZ, Maria Elena. **Apresentação.** In: RODRIGUEZ, Maria Elena; PRADAL, Fernanda Ferreira (orgs.). Olhares sobre Indicadores de Direitos Humanos. Núcleo de Direitos Humanos Fase, 2015. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2010/03/OLHARES+SOBRE+INDICADORES+DE+DH+-+FASE.pdf. Acesso em 24 jan. 2021.

RODRIGUEZ, Maria Elena. **Indicadores de Direitos Humanos: apresentação de um debate.** In: RODRIGUEZ, Maria Elena; PRADAL, Fernanda Ferreira (orgs.). Olhares sobre Indicadores de Direitos Humanos. Núcleo de Direitos Humanos Fase, 2015. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2010/03/OLHARES+SOBRE+INDICADORES+DE+DH+-+FASE.pdf. Acesso em 24 jan. 2021. pp. 7-13.

ROSSETTI, Victor. **Tribunal Penal Internacional: o que é e como atua?** [online]: Politize!, 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/. Acesso em 23 jan. 2021.

RUPRECHT. Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1995.

SÁ, Ana Clara Oliveira de. **A abolição da escravidão sob a ótica do discurso jurídico e a transição ao trabalho livre no Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SACHS, I. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SALEME, Edson Ricardo, BONAVIDES, Renata Soares. Violação à dignidade da pessoa humana e ao ambiente do trabalho pela prática do trabalho escravo ou análogo nas propriedades. *In:* CONGRESSO DO CONPEDI DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, 25., 2016, Curitiba. **Anais...** Curitiba: CONPEDI, 2016.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição Especial Trabalho Escravo**. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, 2003, p. 47-66.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo - A Abolição Necessária: Uma Análise da Efetividade e da Eficácia das Políticas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p.89.

SCODRO, Catharina Lopes; MARTINS, Juliana Caravieri. O desenvolvimento sustentável e o trabalho decente: uma análise a partir da "condição de agente" do indivíduo e da redução a condição análoga à de escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, jan/jun. 2017, p. 187-215. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive. Acesso em: 06 dez. 2020.

SCOTT, Rebecca J. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 5, n. 9, 2013, p. 129-137.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SENADO FEDERAL. GOVERNO DO BRASIL. **Lista Suja é pedagógica, diz MPT.** Brasília: Senado Federal, Jornal "Em Discussão", 2011. Disponível em:

https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx#:~:text=Embora%20n%C3%A3o%20tenha%20sido%20criado,Lista%20Suja%20recebam%20financiamentos%20p%C3%BAblicos.

SILVA, Jonas Alves da. O trabalho escravo no Brasil e seus principais instrumentos normativos de enfrentamento ao problema: uma breve análise sob o prisma nacional e internacional. **OLHARES PLURAIS – Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v.1, n. 18, 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f. Acesso em: 23 jul. 2019.

SMARTLAB. Brasil: **Fluxos Migratórios Nacionais.** Brasília: SmartLab, 2018d. Disponível em https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=fluxosmigratorios. Acesso em 24 jan. 2021.

SMARTLAB. Brasil: **Panorama Geográfico.** Brasília: SmartLab, 2018a. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia. Acesso em 24 jan. 2021.

SMARTLAB. Brasil: **Perfil dos casos de Trabalho Escravo.** Brasília: SmartLab, 2018b. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo.. Acesso em 24 jan. 2021.

SMARTLAB. Brasil: **Proteção Social e Garantia de Direitos.** Brasília: SmartLab, 2018c. Disponível em:https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos. Acesso em 24 jan. 2021.

SMARTLAB. **Saiba Mais.** [online]: SmartLab, 2021. Disponível em: https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab. Acesso em 24 jan. 2021.

SMARTLAB; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **NOTA TÉCNICA SMARTLAB N.º 1/2017 – PRINCIPAIS ACHADOS.** Brasília: OIT, 2017. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

SOUTO, Ana Flávia Lins; SOUTO, Paulo Vitor Braga. Escravidão contemporânea: um dos males do século XXI e a necessidade da cooperação jurídica internacional para se combatê-la. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 9, 2020, p. 67650-67659.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Lista suja do trabalho escravo é constitucional.** Brasília: STF, 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20julgou,lista%20suja%20do%20trabalho%20escravo%E2%80%9D.. Acesso em 09 jan. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Boletim de Jurisprudência Internacional: Trabalho Escravo.** Brasília: STF, 2017. Edição 01. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

TIMÓTEO, Gabrielle. Normativos Internacionais e Escravidão. **Hendu.** v.4 n.1. pp.70-83. 2014. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/267986958.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília: UNICEF, 1989. Versão traduzida e disponibilizada pelo escritório da UNICEF no Brasil. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 29 jan. 2021.

UNITED NATIONS (UN). OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Slavery Convention.** UN: Geneva, 1926. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/slaveryconvention.aspx. Acesso em 23 jan. 2021.

UNITED STATES (U.S.). Supreme Court. **United States v. Kozminski, 487 U.S. 931 (1988).** Washington: Supreme Court, 1988. No. 86-2000 Argued February 23, 1988 Decided June 29, 1988. 487 U.S. 931. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/487/931/. Acesso em 24 jan. 1988.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: uma utopia? **Vimeo**: 15 ago. 2006. Entrevista concedida ao Instituto CPFL. Disponível em: https://vimeo.com/213773884. Acesso em: 24 jan. 2021.

VERDAN, Tauã Lima. **Comentários ao Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Brasília **(**DF)**:** Conteúdo Jurídico, 2021. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45365/comentarios-ao-protocolo-de-san-salvador-protocolo-adicional-a-convencao-americana-sobre-direitos-humanos-em-materia-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais. Acesso em: 24 jan. 2021.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index.** 2016. Disponível em: https://www.globalslaveryindex.org/resources/download. Acesso em: 23 jan. 2021.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão.** Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia da Letras, 2012 [1944].

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI**, v.96, 2016. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/...e...bol.../RDConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em: 23 jan. 2021.